

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0009 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0009 / 2010 DE 18/12/2009

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 153 / 2009

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

EMENTA:

AUTORIZA O EXEC. A INSTITUIR A FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE S.P.; CRIA CARGOS DE PROV. EFET. E EM COMIS; EXTING. O DPTº THEATRO MUNIC; ABSORVE GRAT. QUE ESPECIFICA NA ESC. DE VENC. DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA; ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: VOL I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/9/2011 14:24:41

00000293610-01



~~114~~ audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 17/10/2011

CHEFE DE SEÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Folha nº 57 do processo
Nº 01.9
Adelina Ciccone - 100.406
de 2009.

Ofício A. J. L. nº 153/09

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; criar cargos de provimento efetivo e em comissão; extinguir o departamento Theatro Municipal; absorver as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispor sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, alterar o artigo 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e da providências correlatas, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

O Theatro Municipal é o maior equipamento da Cidade de São Paulo dedicado inteiramente à música erudita e à dança, reconhecido hoje, no país e no exterior, como um importante espaço de expressão artística lírica e da dança clássica e contemporânea.

A construção do Theatro Municipal foi autorizada pela Lei nº 200, de 20 de fevereiro de 1895, vindo a ser inaugurado em 1911. De lá para cá, o teatro tem funcionado sob diversas formas administrativas, estando atualmente enquadrado como departamento da Secretaria Municipal de Cultura por força da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001.

O equipamento, que recebe mensalmente por volta de 16.000 pessoas, conta com o Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, o Coral Paulistano, o Coral Lírico, o Balé da Cidade de São Paulo, a Orquestra Sinfônica Municipal, a Orquestra Experimental de Repertório, bem assim com a Escola Municipal de Bailado, a Escola Municipal de Música, a Orquestra Sinfônica Jovem, o Arquivo de Partituras e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri.

Ao longo do tempo, o Theatro Municipal ganhou a dimensão institucional que hoje ostenta, porém sem possuir autonomia administrativa e orçamento compatível com a sua importância e tamanho. Em consequência, percebe-se que a ausência desse poder de autogestão tem imobilizado sua capacidade de captar e gerir recursos na sua área de atuação.

... (illegible) ...
... (illegible) ...
... (illegible) ...

P. 2 a 41

25.2.10

... (illegible) ...

Adeline Cicone

Assistente Parlamentar

Registo 100-10



De outra parte, o inevitável e incessante crescimento da demanda social por programas culturais e de lazer em uma metrópole como São Paulo tem evidenciado, ainda mais, a necessidade premente de ser promovida a modernização da gestão e da estrutura administrativa do Theatro Municipal, seguindo uma tendência nacional e mesmo mundial de descentralização e autonomia dos órgãos públicos.

Contudo, a independência administrativa e financeira, vital para estancar a estagnação desse importante equipamento, não pode afastar por completo seu vínculo com a Secretaria Municipal de Cultura, dada a necessidade de serem observadas as diretrizes fixadas no âmbito da política cultural estabelecidas para a Cidade.

Por esse motivo, ora se propõe a adoção do modelo de fundação pública para o Theatro Municipal, por meio do qual lhe é conferida autonomia administrativa e financeira, de fundamental importância para o incremento de suas finalidades, preservando-se, todavia, o seu caráter de Administração Pública responsável pelo gerenciamento de um bem público de tamanha envergadura para o Município.

Outro aspecto que merece destaque é o quadro de recursos humanos. Atualmente, esse quadro é caótico e, em alguns casos, excessivo. Os cargos do Theatro Municipal foram criados com o escopo de atender necessidades de funções específicas da área cultural que, por sua natureza, não são encontradas em outras unidades da Prefeitura, inclusive em razão do horário de trabalho (noites e finais de semana), totalmente distinto da maioria dos demais quadros municipais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e das emendas constitucionais que se seguiram, os cargos de provimento em comissão ficaram restritos às funções de direção, chefia e assessoramento. Em consequência, muitos dos cargos de provimento em comissão do Theatro Municipal ficaram em desconformidade com a nova ordem constitucional. A seu turno, considerando a posterior constatação de que a natureza das funções de músico, bailarino, maestro e outros da espécie era incompatível com o provimento em caráter de efetividade, a Administração optou por jamais realizar concursos públicos para o preenchimento dos correspondentes cargos.

Diante dessa realidade, grande parte dos corpos artísticos passou a ser constituída por profissionais contratados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública – “com exclusividade por natureza artística”, procedimento cuja adoção tem perdurado por vários anos, dando origem a uma situação extremamente injusta para referidos profissionais, os quais, por vezes com mais de vinte anos de



dedicação ao Theatro Municipal, não têm qualquer vínculo empregatício e nem direitos previdenciários.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora se apresenta busca sanar essa situação caótica mediante a celebração, pela nova Fundação, após prévia alteração da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, de contrato de gestão com organização social que ficará responsável pelo exercício da totalidade das atividades artísticas e, em consequência, também pela contratação, sob o regime celetista, dos corpos artísticos com atuação no Theatro Municipal.

Impende esclarecer que o corpo diretivo e administrativo da Fundação cuja instituição ora é proposta será formado por servidores públicos municipais submetidos ao regime estatutário, os quais integrarão o quadro próprio de pessoal do novo ente da Administração Indireta do Município, constituído por cargos de provimento em comissão e de cargos efetivos, com a correspondente escala de vencimentos, feitas as devidas adequações no atual quadro de pessoal do departamento Theatro Municipal, tudo na conformidade do contido nos anexos que acompanham a propositura.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, à vista do impacto elaborado pelas áreas técnicas competentes deste Executivo, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças são favoráveis à medida em virtude de sua consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as demais normas orçamentário-financeiras em vigor no Município.

Nessas condições, evidenciadas a conveniência, a oportunidade e o interesse público presentes na iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: Anexos I a VII integrantes do projeto de lei.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/MRCPS/drs
Fundação Theatro Municipal PL



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00009/2010

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-9 de 10
Assinatura: [assinatura]

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 FEV. 2010
Const. Just. e Seg. Part.
Adm. Pública
Educ., Cult. e Esp.
Fin. e Orçamento

[assinatura]
Dalton Silvano

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o artigo 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
19 ABR 2011
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 FEV 2010
SGP.42

18:31 18/12/2009 004770 - Protocolo Legislativo - SGP.22

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Fundação reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, competências e funcionamento.

Art. 3º. A Fundação, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo.

[assinatura]



§ 1º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no artigo 7º desta lei.

§ 2º. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 4º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo terá as seguintes finalidades:

- I - promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, dança e da ópera;
- II - planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade, assim como as atividades atualmente executadas pelo departamento Theatro Municipal nos termos da legislação em vigor na data da publicação desta lei, inclusive as relativas aos Conjuntos Artísticos, Unidades Educacionais Profissionalizantes e Corpo Técnico;
- III - incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades;
- IV - colaborar de forma permanente na criação, divulgação e preservação das manifestações culturais vinculadas às suas finalidades, inclusive mediante intercâmbio com entidades públicas e privadas afins;
- V - prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo, valorizando e conservando tanto o seu patrimônio histórico-cultural quanto os seus acervos artístico, técnico e profissional.

Parágrafo único. A Fundação deverá promover a formação, aprimoramento e permanente aperfeiçoamento dos integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Fundação:

- I - manter relações de recíproca cooperação técnica e administrativa com pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, para obter ou prestar apoio ou assistência de qualquer natureza;
- II - celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com instituições, organizações e sociedades nacionais, estrangeiras e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas,



observada a legislação pertinente, visando a promoção de suas atividades, a complementação de ações e serviços de sua competência ou a prestação de serviços técnicos;

III - celebrar contratos de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações subseqüentes, bem como nesta lei;

IV - desenvolver e estimular a captação de recursos, mediante cessão de espaços e dos Conjuntos Artísticos, prestação direta de serviços ou por intermédio de parcerias e patrocínios;

V - estabelecer programas e projetos de divulgação artística e cultural, especialmente aqueles de ação educativa;

VI - praticar os demais atos pertinentes às suas finalidades.

Art. 6º. A autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática da Fundação, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público da Administração Indireta, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - no âmbito da gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas finalidades, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade de suas ações e serviços;

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporárias, observada a legislação municipal pertinente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população;

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua atualização permanente;

g) firmar contrato de gestão com organização social qualificada pelo Poder Executivo, para fomento e execução de atividades culturais e artísticas;

II - no âmbito da gestão financeira e patrimonial:



- a) elaborar a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base no seu Plano Anual de Trabalho;
- b) administrar os recursos financeiros e os bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;
- c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo;
- d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, respeitada a legislação pertinente;
- e) instituir mecanismos de captação de recursos extraorçamentários, sejam eles oriundos de doações, patrocínios, legados ou de prestação de serviços, locação de espaços, inserção de propaganda e publicidade, exploração de direitos patrimoniais de seus conjuntos artísticos e venda de produtos, dentre outros.

CAPÍTULO III **DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 7º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel do Theatro Municipal, localizado na Praça Ramos de Azevedo, s/nº, e bens móveis que o guarnecem;

II - pelos bens e direitos que compõem o acervo do Museu do Theatro Municipal, do Arquivo Artístico do Theatro Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Balé da Cidade de São Paulo, da Escola Municipal de Música, da Escola Municipal de Bailado e, nos termos do parágrafo único do artigo 51 desta lei, do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo;

III - por quaisquer bens, móveis e imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por compra ou mediante doações, legados, subvenções e auxílios.

§ 1º. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos e finalidades.

§ 2º. Os bens patrimoniais pertencentes à Fundação somente poderão ser alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mediante aprovação expressa de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º. A receita da Fundação será proveniente de:



- I - recursos orçamentários da Prefeitura do Município de São Paulo, consignados em dotações próprias;
- II - venda de produtos e serviços educativos e culturais, de produtos diversos, sobretudo aqueles que explorem o uso de designações, marcas e outros direitos de propriedade intelectual vinculados ao Theatro Municipal, bem como de espaço publicitário e propaganda nos diferentes meios de difusão;
- III - cessão de direitos de reprodução e uso relativos aos acervos, espaços e Conjuntos Artísticos;
- IV - cobrança de ingressos de eventos e espetáculos, multas e emolumentos;
- V - aplicações financeiras;
- VI - auxílios e subvenções da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
- VII - acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Fundação;
- VIII - operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;
- IX - doações e legados;
- X - rendas patrimoniais eventualmente auferidas, inclusive o produto da alienação de materiais inservíveis ou bens que se tornarem desnecessários;
- XI - salários e vencimentos não reclamados;
- XII - cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Fundação por inadimplemento contratual;
- XIII - exploração de direitos patrimoniais, de autor e intérprete ou executante, cedidos ao Theatro Municipal em consequência da comercialização de produtos de difusão cultural e artística, quando aqueles pertencerem aos Corpos Artísticos da Fundação;
- XIV - de rendas eventuais.

§ 1º. As doações, legados e subvenções, quando com encargos, somente poderão ser aceitas mediante autorização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma conta específica destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

§ 3º. Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados no desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção das atividades e objetivos institucionais da Fundação.



CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Dos Órgãos Superiores e Auxiliares

Art. 9º. São órgãos superiores da Fundação:

- I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação máxima e formulação da política institucional;
- II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral;
- III - Diretoria Geral: órgão de direção e administração da Fundação, ao qual estão subordinadas administrativamente as demais diretorias.

Art. 10. O Conselho Deliberativo e a Diretoria Geral serão auxiliados pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Orientação Artística: órgão colegiado de formulação de políticas culturais e orientação artística;
- II - Conselho de Patrocinadores: órgão colegiado de captação de patrocínios da iniciativa privada e de formulação de sugestões.

Art. 11. A Diretoria Geral terá a seguinte composição:

- I - Diretoria de Gestão;
- II - Diretoria de Formação;
- III - Diretoria de Dança;
- IV - Diretoria de Operações;
- V - Diretoria Musical.

Art. 12. O Estatuto disporá sobre o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação, as atribuições das unidades administrativas e a competência de seus dirigentes, bem como estabelecerá os requisitos exigíveis dos membros dos Conselhos referidos nos artigos 9º e 10 desta lei e as hipóteses de impedimentos e de perda de mandato dos Conselheiros.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Fundação, além das unidades administrativas que serão detalhadas no Estatuto, deverá dispor sobre:



- I - a Escola Municipal de Bailado, que passa a denominar-se Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo;
- II - a Escola Municipal de Música, que passa a denominar-se Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal;
- III - o Núcleo de Ação Educativa;
- IV - o Balé da Cidade de São Paulo;
- V - a Orquestra Sinfônica Municipal;
- VI - a Orquestra Experimental de Repertório;
- VII - o Quarteto de Cordas;
- VIII - o Coral Paulistano;
- IX - o Coral Lírico;
- X - a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;
- XI - o Centro de Documentação e Memória, com o Museu do Theatro Municipal.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 13. O Conselho Deliberativo da Fundação será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - membros natos:

- a) Secretário Municipal de Cultura, que exercerá a presidência do colegiado;
- b) 1 (um) representante da Administração Direta, de livre designação e cessação de designação pelo Prefeito;

II - membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura:

- a) 2 (dois) representantes da comunidade artística e cultural;
- b) 2 (dois) representantes da sociedade civil;
- c) 1 (um) representante dos servidores, eleito por seus pares, no âmbito da Fundação;
- d) 2 (dois) representantes do Conselho de Patrocinadores, eleitos pela maioria de seus integrantes;
- e) 2 (dois) representantes do Conselho de Orientação Artística, eleitos pela maioria de seus integrantes.



§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo referidos no inciso II do "cápüt" deste artigo exercerão seu mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo os representantes mencionados em sua alínea "e" que exercerão o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre os dirigentes dos Conjuntos Artísticos e Unidades Educacionais.

§ 2º. Excetuados seus membros natos, o Conselho será renovado de forma parcial, alternando-se 5 (cinco) representantes na primeira renovação e 4 (quatro) nas seguintes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 14. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - traçar a política institucional e as diretrizes para as atividades da Fundação;
- II - orientar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- III - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Estatuto, a proposta orçamentária da Fundação;
- IV - aprovar contratos, convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V - mediante proposta do Diretor Geral:
 - a) aprovar o regimento interno da Fundação;
 - b) aprovar, no prazo fixado no Estatuto, o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos, bem como o Plano Anual de Trabalho;
 - c) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;
 - d) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente dos integrantes do quadro de pessoal da Fundação;
 - e) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis da Fundação;
 - f) aprovar alterações no quadro de pessoal e na estrutura organizacional da Fundação;
 - g) estabelecer normas de cessão de espaços e bens da Fundação, bem como dos Conjuntos Artísticos;



h) deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto da Fundação e, aprovando-a, submetê-la ao Prefeito;

i) escolher os regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, e das escolas de Dança e de Música, os membros do Quarteto de Cordas e deliberar sobre sua remuneração;

VI - avaliar o desempenho do Diretor Geral e propor, se for o caso, a sua exoneração nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo ou incompatibilidade administrativa;

VII - escolher o Diretor Musical, o Diretor de Dança e o Diretor de Formação, bem como avaliar seu desempenho, propondo, se for o caso, seu desligamento nas hipóteses de desempenho insatisfatório ou incompatibilidade administrativa, ouvido o Conselho de Orientação Artística;

VIII - formular sugestões à Diretoria Geral, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da Fundação;

IX - instituir mecanismos de ouvidoria na Fundação;

X - garantir a integração, nos projetos da Fundação, das ações e serviços previstos nos planos da Secretaria Municipal de Cultura, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais;

XI - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Diretor Geral ou por solicitação de, no mínimo, 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo;

XII - designar comissão de recrutamento, formada por 3 (três) membros, dentre os integrantes do Conselho Deliberativo ou representantes de renome da comunidade artística e cultural, com a incumbência de indicar candidatos para Diretor Musical, de Dança e de Formação, Regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico e Diretores do Balé da Cidade de São Paulo e das Escolas de Dança e de Música;

XIII - constituir a Comissão de Avaliação e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de que trata a Lei nº 14.132, de 2006, observado o disposto nos artigos 29 e 30 desta lei.



Folha nº	13	de 1000
Nº	019	de 10
Adalberto Cícero - R. da Fundação		
15/10/2016		

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 15. O Conselho Fiscal da Fundação será composto por 5 (cinco) membros, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Finanças, dentre servidores que, preferentemente, tenham experiência em auditoria contábil, sendo, pelo menos, 1 (um) com formação em Ciências Contábeis;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, eleitos dentre os servidores da Fundação por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 16. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo;

III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;

IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros;

V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;

VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação;

VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;



VIII - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo a adoção das medidas necessárias à sua correção e, quando for o caso, tendentes a prevenir futuras ocorrências da espécie.

Seção IV

Do Conselho de Orientação Artística

Art. 17. O Conselho de Orientação Artística, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto pelo Diretor Geral, que será seu presidente, pelos Diretores Musical, de Dança e de Formação e pelos dirigentes de cada um dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação Artística poderá convidar ou contratar especialistas ou consultores externos ligados às áreas de atuação da Fundação para subsidiar suas decisões, mediante autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 18. Ao Conselho de Orientação Artística compete:

- I - propor ao Conselho Deliberativo as linhas gerais da política cultural da Fundação, de modo a zelar por um padrão de excelência;
- II - propor diretrizes e metas para a definição de planos de ação;
- III - propor programação e pauta de atividades;
- IV - avaliar o desempenho dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Seção V

Do Conselho de Patrocinadores

Art. 19. O Conselho de Patrocinadores, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto por número ilimitado de representantes da sociedade civil, pessoas físicas ou jurídicas, de ilibada reputação, que contribuam regularmente com doações em dinheiro, bens ou serviços para a Fundação.

§ 1º. O Conselho Deliberativo fixará o valor mínimo da doação que dará direito de ingresso e representação no Conselho, bem como aprovará as doações.

§ 2º. Os membros do Conselho exercerão seus respectivos mandatos enquanto perdurarem suas contribuições.



§ 3º. A eventual ou transitória inexistência de membros do Conselho de Patrocinadores não constitui óbice ao regular funcionamento do Conselho Deliberativo.

Seção VI Do Diretor Geral

Art. 20. O Diretor Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeado pelo Prefeito, dentre profissionais de comprovada e específica experiência no campo de atuação da Fundação, especialmente no setor da gestão pública ou administração cultural.

Art. 21. Ao Diretor Geral compete:

- I - exercer as funções executivas da Fundação;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- III - elaborar e submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos, o Plano Diretor de Recursos Humanos, o Plano Anual de Trabalho e a proposta orçamentária;
- IV - submeter à deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Conselho de Orientação Artística os assuntos de suas competências;
- V - celebrar contratos, inclusive de gestão, convênios, ajustes, parcerias e acordos;
- VI - representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;
- VII - administrar o quadro de pessoal da Fundação, prover cargos e praticar atos administrativos referentes aos servidores da Fundação, na forma da lei, do Estatuto e do Regimento Interno;
- VIII - apresentar anualmente aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as prestações de contas da Fundação e de seus órgãos, bem como relatório e balanço da gestão;
- IX - exercer outras competências previstas no Estatuto.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o previsto na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.



Art. 23. Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, constituído pelos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades, referências de vencimento, formas de provimento e jornadas de trabalho.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às referências de vencimento dos cargos ora criados são os constantes das Escalas de Vencimentos vigentes na Administração Direta para referências idênticas.

Art. 24. A revisão geral anual da remuneração do pessoal da Fundação, bem como os reajustes de seus vencimentos, será feita na forma da legislação vigente para os servidores da Administração Direta.

Art. 25. A Fundação deverá contar, obrigatoriamente, com Plano Diretor de Recursos Humanos, periodicamente atualizado, que estabelecerá, dentre outros:

I - critérios para ingresso e ocupação dos cargos efetivos, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei; fixação da tabela de lotação de pessoal; movimentação de pessoal; promoção e desenvolvimento educacional, técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho, com vistas ao pleno cumprimento da finalidade da Fundação;

II - critério para provimento dos cargos em comissão, inclusive por servidores da Fundação e por servidores públicos da Administração Direta que lhe prestem serviços, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei;

III - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a servidores, inclusive os afastados para a Fundação, e a equipes, pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

IV - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, bem como do desempenho institucional, individual e coletivo dos servidores, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente e ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

Art. 26. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional ou por promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.



§ 2º. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Art. 27. O servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Fundação, quando nomeado ou designado para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberá, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. À gratificação de função de que trata este artigo aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial, as previstas na Lei nº 10.430, de 1988, e na Lei nº 11.511, de 1994.

Art. 28. Poderão ser concedidas, aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação, a gratificação de gabinete instituída pelo artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, e a verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal.

CAPITULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2006,

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 29. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."(NR)



Art. 30. Na celebração dos contratos de gestão pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, serão observadas as disposições da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os seguintes preceitos:

I - a Comissão de Avaliação, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;
- b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta do Diretor Geral, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, deverá ser integrada por:

- a) 1 (um) membro do Conselho Fiscal;
- b) 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Diretor Geral da Fundação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação referida no inciso I do "caput" deste artigo e o Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Diretor Geral, bem como à Comissão de Avaliação, relatório conclusivo sobre a análise procedida na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 14.132, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 31. Os atuais servidores que prestam serviços no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal, efetivos e admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, bem como os titulares de cargos de Referência AA, poderão ser afastados, a critério e por autorização do Prefeito, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os servidores referidos no "caput" deste artigo serão convocados pelo Executivo para manifestar-se expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da



convocação, por sua permanência na Secretaria Municipal de Cultura ou por seu afastamento para a Fundação.

§ 2º. Os servidores a que se refere este artigo poderão ser afastados para organizações sociais que venham a celebrar contratos de gestão com a Fundação, na forma do artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo artigo 7º da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência AA.

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará em decreto os afastamentos de que trata este artigo, bem como o aproveitamento dos servidores que permanecerem na Administração Direta.

Art. 32. Na hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, o respectivo ônus financeiro será suportado pela Administração Direta.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores afastados, será observada a legislação de regência da Administração Direta, a quem incumbirá o reconhecimento desses direitos e vantagens.

Art. 33. Na hipótese de afastamento com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, a Fundação arcará com a respectiva remuneração.

CAPITULO VIII

DA NOVA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DA ABSORÇÃO DE VANTAGENS

Art. 34. Fica instituída a nova Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências de vencimento e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidos, na escala de vencimentos de que trata o "caput" deste artigo, os valores relativos às seguintes vantagens pecuniárias, observado o disposto no artigo 35 desta lei.

I - o adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;



- II - a ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- III - as gratificações especiais previstas no artigo 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- IV - a gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;
- V - a gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 2º. A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam vedadas novas concessões das vantagens de que trata este artigo.

Art. 35. Os atuais titulares de cargos do Quadro de Atividades Artísticas e os admitidos em funções correspondentes poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, por perceber seus vencimentos e salários de acordo com as referências aprovadas para a escala de vencimentos constante do Anexo II do presente diploma legal, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação das seguintes vantagens:

- I - do adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 06 de julho de 1992;
- II - de ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- III - das gratificações especiais previstas no artigo 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- IV - da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída no artigo 16 da Lei nº 13.861, de 2004;
- V - da gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 1980 e legislação subsequente.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá sua remuneração de acordo com a nova Escala de Vencimentos sem que manifeste sua opção.

§ 2º. Até a realização da opção, os servidores receberão seus vencimentos ou salários na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidas a referência de vencimentos atual de seus cargos ou funções e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º. Realizada a opção, o servidor fará jus à nova remuneração no mês seguinte ao da opção.



§ 4º. No caso de servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no “caput” deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção no período de afastamento.

§ 5º. Aos servidores que não realizarem a opção prevista neste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos ou salários de acordo com a escala de vencimentos atualmente em vigor para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos ou funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 36. Ao servidor optante nos termos do artigo 35 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Vencimentos resulte valor inferior ao da referência atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como de eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, que serão incluídas na VOP prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nas novas referências de vencimento instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos à época da opção de que trata esta lei.

Art. 37. Os proventos, pensões e legados aos quais se aplica a garantia constitucional de paridade serão revistos e fixados de acordo com as novas referências, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei, observadas as disposições relativas às opções dos servidores em atividade, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo a partir da data da publicação desta lei;



II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da realização da opção.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO THEATRO MUNICIPAL E DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 38. Com o efetivo funcionamento da Fundação, fica extinto o departamento Theatro Municipal e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Até o efetivo funcionamento da Fundação, o departamento Theatro Municipal executará normalmente suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços afetos às unidades que o compõem.

§ 2º. A Administração terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para adotar as providências de transição destinadas à extinção do departamento Theatro Municipal e o pleno funcionamento da Fundação.

Art. 39. Ficam extintos os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA constantes do Anexo IV integrante desta lei.

Art. 40. Ficam transferidos para a Parte Suplementar (PS) do Quadro de Atividades Artísticas - QAA os cargos de provimento em comissão de referência AA constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os cargos transferidos para a Parte Suplementar (PS) serão extintos:

I - na data da publicação desta lei, para os que se encontrarem vagos;

II - na data da vacância do cargo, para os que se encontrarem providos na data da publicação desta lei.

Art. 41. As funções previstas no Anexo VI integrante desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.



Art. 42. Os cargos constantes da coluna "Situação Atual" integrante do Anexo VII desta lei ficam transferidos na conformidade da sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Centro de Documentação e Memória, órgão integrante da Diretoria Geral da Fundação, fica responsável pela guarda do acervo do Theatro Municipal, nos mais variados suportes, competindo-lhe a catalogação, preservação, armazenamento e sistematização de documentos e coleções.

Art. 44. O cargo de Diretor de Escola de Arte, Ref. AA-19, da Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transformado em cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 45. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será integrada exclusivamente por alunos da Escola de Música de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 46. O Balé Jovem será integrado por alunos da 5ª a 8ª série da Escola de Dança de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 47. Aos integrantes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e do Balé Jovem será garantida a percepção de bolsa-auxílio.

Art. 48. À Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri compete a produção, manutenção, conservação, restauro e armazenamento de cenários e figurinos de produções líricas e de dança, bem como a manutenção atualizada do catálogo de produções.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A defesa judicial e extrajudicial da Fundação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

Art. 50. Ocorrendo a extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, por qualquer motivo, seus bens e direitos reverterão integralmente à Prefeitura do Município de São Paulo.



Art. 51. A Prefeitura do Município de São Paulo prosseguirá com as desapropriações necessárias à implantação do projeto do Conjunto Cultural denominado "Praça das Artes", que abrange os seguintes imóveis: Avenida São João, n°s 209, 215/219/223/225, 229/233, 259, 269, 279/281/285/287/293/297, 317, 323/325, 331, 335/341, Rua Formosa, n°s 387/393, 401, 409/413, 419/425, 431/433, 435/437, 441/443, 445/447/449 e Rua Conselheiro Crispiniano, n° 378, devendo, ao final das obras, o complexo cultural ser transferido à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura prosseguirá também com a desapropriação do acervo do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, devendo, ao final da ação judicial, transferir o bem à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso III, desta lei.

Art. 52. A Fundação poderá aproveitar, para provimento de seus cargos, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta para provimento de cargos idênticos, mediante concordância expressa dos candidatos, observados os segmentos de atividades e atribuições específicas.

Art. 53. Para a implementação desta lei, no exercício de 2010, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 37.097.691,31 (trinta e sete milhões, noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), para a instalação da Fundação, criando as dotações orçamentárias que se fizerem necessárias.

§ 1º. O decreto que abrir o crédito adicional especial referido no "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos disponíveis para suportar as despesas.

§ 2º. Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

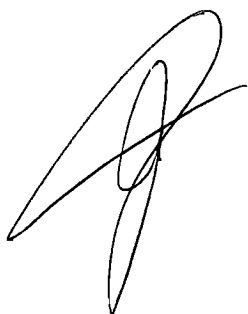
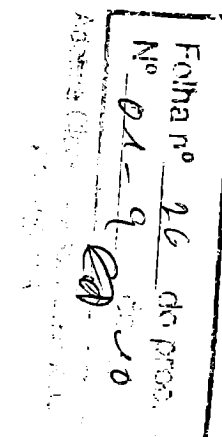
JAM/GSSM/MRCPS/drs
Fundação Theatro Municipal PL

Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE	FORMA DE PROVIMENTO	JORNADA TRAB. SEMANAL
Diretor Geral	DAS-16	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	40 H
Diretor	DAS-14	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Contábeis	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Jurídico	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	2	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Jurídico	DAS-11	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H
Assistente Técnico II	DAS-11	6	Livre provimento em comissão	40 H

Coordenador	DAS-10	3	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação, portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Técnico I	DAS-9	3	Livre provimento em comissão	40 H
Encarregado de Equipe	DAI-7	5	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H
Encarregado de Equipe II	DAI-5	2	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H

Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Nível Básico

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
25	Agente de Apoio - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima do Ensino Fundamental completo	40 H
	a) Categoria 1	B-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	B-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	B-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	B-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	B-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	Agente de Apoio - Nível II		Mediante promoção nos termos do artigo 26 desta lei.	
	a) Categoria 1	B-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	b) Categoria 2	B-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	B-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	
	d) Categoria 4	B-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
	e) Categoria 5	B-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	

Folha nº 17 de 300
Nº 01-9-2010
Assinatura: [Assinatura]
Data: 01/09/2010

Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Nível Médio

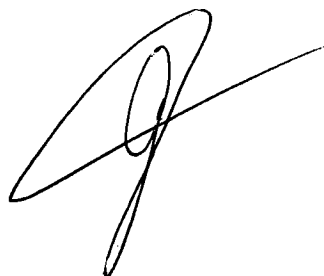
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
36	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	40 H
	a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	M-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	M-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	M-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	M-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	f) Categoria 6	M-6	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	g) Categoria 7	M-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I.	
	h) Categoria 8	M-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I.	
	i) Categoria 9	M-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I.	
	j) Categoria 10	M-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I.	

Ademir Cícero - Ass. de Planejamento
45.100.08

Folha nº 28 do proc.
Nº 02.9 de 10

Anexo II integrante da Lei nº
Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas

Ref.	Valor R\$
AA-00	945,07
AA-01	992,31
AA-02	1.041,89
AA-03	1.093,97
AA-04	1.148,73
AA-05	1.206,17
AA-06	1.266,48
AA-07	1.329,85
AA-08	1.396,29
AA-09	1.466,07
AA-10	1.539,46
AA-11	1.616,30
AA-12	1.697,22
AA-13	1.782,04
AA-14	1.871,19
AA-15	1.964,85
AA-16	2.063,02
AA-17	2.166,02
AA-18	2.274,43
AA-19	2.388,07
AA-20	2.507,58
AA-21	2.633,06
AA-22	2.764,60



Anexo III integrante da Lei nº

Cargos de Provimento em Comissão do Theatro Municipal, da ~~Secretaria Municipal~~ de Cultura, extintos

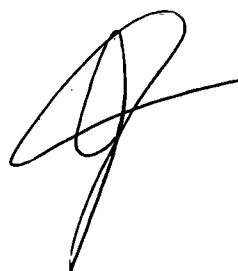
Folha nº 31 do proc.

~~da~~ **Secretaria Municipal**

Adelino Cidone - Ass. Patrimonial

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Diretor de Departamento Técnico - Theatro Municipal	DAS-14	1	PP - I
Diretor Escola de Arte - Escola Municipal de Bailado, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PP - I
Diretor Escola de Arte - Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação das Unidades de Iniciação Artística	DAS-11	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação dos Corpos Estáveis	DAS-11	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	DAS-11	1	PP - I
Assistente Jurídico - Assistência Jurídica	DAS-11	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica / - Seção Técnica de Divulgação, Redação Artística e Programação Visual	DAS-10	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Bilheteria	DAS-10	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Contabilidade	DAS-10	1	PP - I

Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Manutenção	DAS-10	Vº 91-9 A. Maria Clotilde PE 10.406	Folha nº 32 PP 1-10 PP 1-10
Assistente Técnico I - Escola Municipal de Bailado	DAS-9	2	PP - I
Assistente Técnico I - Escola Municipal de Musica	DAS-9	2	PP - I



Anexo IV integrante da Lei nº**Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA extintos**Folha nº 33 do proc.Nº 01-9 de 10

Assinatura do Diretor de Administração

25/10/2013

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Bailarino	AA-11	40	PP-II
Cantor de Coral	AA-11	172	PP-II
Coreógrafo	AA-11	2	PP-III
Pianista Ensaíador	AA-11	30	PP-III
Professor de Arte	AA-11	32	PP-II
Professor de Dança	AA-11	35	PP-II
Professor de Música	AA-11	110	PP-II
Professor de Orquestra	AA-11	120	PP-II
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11	4	PP-II
Copista Musical	AA-8	4	PP-III
Arquivista Musical	AA-6	6	PP-III
Encarregado de Instrumentos da OSM	AA-5	1	PP-III
Massagista de Balé	AA-3	6	PP-III
Montador de Conjunto Artístico	AA-3	12	PP-III

Anexo V integrante da Lei nº

Cargos de Provisão em Comissão do Quadro de Atividades Artísticas transferidos para a Parte Suplementar (PS)

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Regente Titular da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Diretor do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Regente de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Regente de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Diretor Assistente do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS

Spalla da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	2	PS
Regente Titular (OER) - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente (OER) - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-18	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural.	AA-17	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Bailado, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-17	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-17	1	PS
Coordenador Técnico do Balé da Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	1	PS
Mestre do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	2	PS
Assistente de Coreografia e Ensaaiador do Balé Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	3	PS

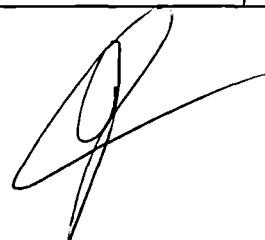
Instrumentista Monitor de Orquestra - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-10	17	PS
Inspetor de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor do Balé da Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor da Orquestra Experimental de Repertório - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor da Orquestra Sinfônica Municipal - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Arquivista Musical - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-06	2	PS
Inspetor da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, da Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-06	1	PS
Arquivista - Divisão Administrativa, do Centro Cultural São Paulo.	AA-06	2	PS

Operador de Equipamentos Eletrônicos - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS Ass. P. Geral R\$ 100 406
Montador - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-03	2	PS
Iluminador Cênico - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS
Iluminador Cênico - Serviço de Iluminação, da Seção de Iluminação, da Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais, do Theatro Municipal.	AA-03	3	PS
Encarregado Geral (Equipamento Teatro Municipal) - Theatro Municipal.	AA-01	1	PS



Anexo VI integrante da Lei nº
Funções do Quadro de Atividades Artísticas a serem extintas na vacância

FUNÇÕES	REF.	QDE.
Diretor Assistente do Balé da Cidade de São Paulo	AA-19	1
Bailarino	AA-11	4
Cantor de Coral	AA-11	24
Pianista Ensaíador	AA-11	1
Professor de Dança	AA-11	6
Professor de Música	AA-11	8
Professor de Orquestra	AA-11	39
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11	1
Arquivista	AA-6	1
Instrutor	AA-6	1
Técnico de Produção Gráfica	AA-6	3
Iluminador Cênico	AA-3	2
Maquiador e Peruqueiro	AA-3	2
Mecânico de Máquina de Palco	AA-3	1
Sonoplasta	AA-3	2
Técnico Máquinas de Palco	AA-3	2
Costureiro	AA-2	1
Carpinteiro de Cena	AA-1	1



Anexo VII integrante da Lei nº

Cargos de Provimento em Comissão do Theatro Municipal transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Assistente Técnico II - Assistência Administrativa	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Assistência Técnica	DAS-11	9	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-11	9	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.



Folha nº 40 do proc.
Nº 019-00
de 10
Adm. Cláudio - Ass. Jurídica, 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo n.º 01-9 110 251.2/2010 (a) 01

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/02/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/02/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
RECEBIDO	01/03/10 14:50
SETOR DE	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Adelina</u>
Endereço <u>Procuradoria</u>
SP, <u>01/03/2010</u>

Marcello Fábio Giacaglia
Procurador Legislativo
CAB/SP nº 111.583

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem junta(s) e(s) documento(s) de
fls. 42/67, S.P. 05, 03, 10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.283



JUNTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 13
Proc. Nº 037/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 009/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.
- Leis Municipais nº 200, de 20 de fevereiro de 1895 e nº 643, de 25 de abril de 1903, que autorizam a construção do Theatro Municipal, revogadas pela Lei nº 14.106, de 2 de dezembro de 2005.
- Lei Municipal nº 8.401, de 8 de junho de 1976, que organiza o Departamento de Teatros, institui o Quadro de Atividades Artísticas, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980.
- Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei Municipal nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de julho de 1976, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (cfr. art. 10 desta Lei, c/c Anexo III da Lei nº 11.511/94).
- Lei Municipal nº 11.231, de 6 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências (cfr. arts. 29, 30 e 116, e Anexo III), alterada pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001.
- Lei Municipal nº 13.169, de 11 de julho de 2001, que dispõe sobre a reorganização parcial das estruturas organizacionais das Secretarias Municipais que especifica, cria e extingue cargos de provimento em comissão, altera as formas de provimento de cargos em comissão, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 43
Proc. Nº 079/10
Leis Duane Romo
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 13.861, de 29 de junho de 2004, que dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alterada pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, e 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

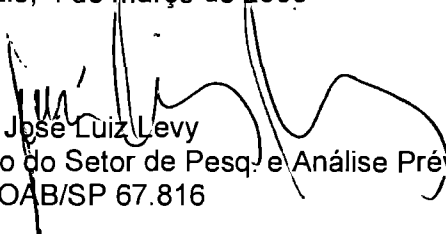
- Decreto Municipal nº 50.268, de 27 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal.

- Decreto Municipal nº 50.439, de 17 de fevereiro de 2009, que cria a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, vinculada ao Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Cópia das Leis e dos Decretos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 4 de março de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 64
Proc. Nº 05010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

(Vide Lei nº 11,784, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

.....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Folha 45
Proc. Nº 009.10
Data: 09/10/2010

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e

Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.4.1987.

Folha _____
Proc. Nº _____
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 200

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 200 20/02/1896 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Autoriza a construção de um Teatro Municipal nesta capital.

Revogação: Lei nº 14.106/2005 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Autoriza a construção de um Theatro Municipal nesta

O coronel Antonio Proost Rodovalho, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara, em sessão de 7 do corrente mez, decretou e eu promulgo, na fórma do regimento, a seguinte lei:

Art. 1.º — O Intendente de Justiça, Policia e Hygiene abrirá concurso para a construcção, uso e gozo de um Theatro Municipal, nesta capital, por meio de editaes publicados nesta capital e Rio de Janeiro, com o prazo de 60 dias.

Art. 2.º — O Theatro Municipal constará de um grande edificio e jardins, illuminados a luz electrica, e construido segundo os modernos e mais adiantados systemas, contendo o edificio:

- a) Um grande theatro apropriado ás estações tanto de verão como de inverno e que se preste a companhias lyricas de 1.ª ordem, como dramaticas.
- b) Um salão para concertos.
- c) Dous salões de luxo, para banquetes, bailes e reuniões.
- d) Cafés, charutarias e botequins de 1.ª ordem, montados com luxo e conforto.

Art. 3.º — O concessionario reservará, no mesmo edificio, mediante o plano que fôr approvedo, uma parte destinada aos Conservatorios Dramatico e Musical, que a Camara creará em tempo opportuno.

Art. 4.º — O Theatro Municipal dará tres beneficios annuaes, sendo o primeiro destinado ao alumno que mais se distinguir no Conservatorio de Musica, o segundo para o alumno do Conservatorio Dramatico, nas mesmas condições, e o terceiro ao autor nacional cujo trabalho seja acceito pela commissão como o melhor do anno.

Art. 5.º — Haverá no Theatro Municipal, annualmente, uma estação de 3 mezes por companhia dramatica, e lingua nacional, a qual deverá representar, de preferencia, originaes de autores nacionaes a juizo de uma commissão.

Art. 6.º — As obras da construcção do theatro fiscalisadas por uma commissão de vereadores, nomeada pelo respectivo presidente, logo após a assignatura do contracto

Folha 40
p. 10
11.207
sis Duarte Rodrigues

Art. 7.º — Durante o prazo da concessão a Camara nomeará uma commissão que terá a seu cargo a fiscalisação das obrigações impostas pelo art. 4.º, e a escolha da peça para taes espectaculos.

Art. 8.º — A Camara concede ao proponente ou empresa, cuja proposta fôr acceita, os seguintes favores:

- 1.º Uso e gozo do theatro por espaço de 20 annos.
- 2.º Isenção dos impostos sobre espectaculos.
- 3.º Isenção dos impostos sobre industrias e profissões para os estabelecimentos que no edificio funcionarem.
- 4.º Solicitação do Congresso do Estado para isenção do imposto predial, durante o prazo da concessão.
- 5.º O direito de desapropriação para o terreno necessario á edificação nos termos das leis em vigor.

Art. 9.º — Os proponentes farão acompanhar as suas propostas das plantas e respectivos detalhes.

Art. 10.º — O Intendente respectivo em execução a esta lei abrirá o concurso, tornando-o publico, 15 dias depois da sua approvação.

Art. 11.º — O proponente, cuja proposta fôr escolhida, assignará o contracto dentro de 15 dias, depois da preferencia, sob pena de perder, a favor da Camara, a caução a que se refere o art. 16.

Art. 12.º — As obras do theatro estarão concluidas e o theatro será inaugurado dentro do prazo de dous annos, devendo começar dentro de tres mezes após a assignatura do contracto, sob pena de caducidade, salvo caso de força maior, devidamente comprovada perante a Intendencia.

Art. 13.º — As dependencias do theatro estarão concluidas dentro de 3 annos, nos termos do art. 12.

Art. 14.º — A natureza dos estabelecimentos commerciaes que poderão funcionar no edificio do Theatro Municipal, gosando da isenção dos impostos a que se refere o art. 8.º n. 3, será determinada no respectivo contracto.

Art. 15. — A tabella do preço dos espectaculos será de-
terminada conforme o merito da companhia que trabalhar
theatro, mediante prévia approvação do Intendente.

Art. 16. — Nenhuma proposta será tomada em conside-
ração sem que venha acompanhada de documento que prove
haver o proponente depositado no Thesouro Municipal a
quantia de 5:000\$000 como garantia de sua proposta.

Art. 17. — O proponente cuja proposta fôr accepta, no
acto da assignatura do contracto garantirá a execução deste
com uma fiança de 20:000\$000, em dinheiro, apolices ou
lettras da Camara e do Banco de Credito Real.

Art. 18. — Findo o prazo do contracto, o theatro e mais
dependencias reverterão para a Municipalidade sem onus ou
indemnisação de especie alguma, tendo os concessionarios pre-
ferencia para o seu arrendamento nas mesmas condições si a
Camara julgar conveniente.

Art. 19. — A proposta determinará o local escolhido para
a construcção, o qual ficará dependente da approvação do
respectivo Intendente.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente de Justiça, Policia e Hy-
giene a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 20 de fevereiro
de 1896.

Antonio Proost Rodvalho.

Registrada e archivado o original na mesma data supra
declarada.

O Secretario da Camara,

Antonio Vieira Braga.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 643
Total de referências : 1

Folha 51
Proc. Nº 09.870
Ile Duarte Rodrigues
11.207

1/1

Título: LEI Nº 643 25/04/1903 ([ver documento](#))
Revogado(a)
Ementa: Autoriza a construção do Teatro Municipal.
Revogação: Lei nº 14.106/2005 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Auctorisa a construcção do Theatro Municipal

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Vice-Prefeito do Município de S. Paulo, em exercicio, faz saber que a Camara, em sessão de 18 do corrente mez, decretou a lei seguinte:

Art. 1º. — Fica o Prefeito auctorisado a construir, no terreno cedido pelo governo do Estado, o Theatro Municipal, e approvadas as plantas e orçamento apresentadas pelos engenheiros Francisco de Paula Ramos de Azevedo, Domiziano Rossi e Claudio Rossi, podendo despende com tal construcção, por empreitadas parciaes e administração, a quantia de dois mil trezentos e oito contos, cento e cincoenta e cinco mil oitocentos e vinte réis (2.308:155\$820).

Art. 2º. — A despesa correrá pela verba «Serviços e Obras», das leis orçamentarias, ficando o Prefeito auctorizado a fazer as operações de credito, que forem necessarias.

Art. 3º. — Uma vez concluidas as obras, a Camara resolverá sobre o funcionamento do theatro.

Art. 4º. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.
Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 25 de abril de 1903.

O Vice-Prefeito, em exercicio,
Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

O Director,
Alvaro Ramos.

Protocolo Nº 097/10
Proc. Nº 097/10
R. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14106

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.106 12/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga, em todos os seus termos, as leis que especifica, relativas ao período de 1892 a 1947, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 658/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra; LEGISLATIVO; Todos os Vereadores

Notas: - Leis referentes ao período de 1892/1947 que não foram revogadas por esta Lei: 5/1892, 242/1896, 306/1897, 340/1898, 397/1899, 416/1899, 467/1900, 488/1900, 799/1905, 894/1906, 906/1906, 920/1906, 934/1906, 953/1906, 957/1906, 962/1906, 977/1907, 983/1907, 1.001/1907, 1.010/1907, 1.027/1907, 1.033/1907, 1.061/1907, 1.068/1908, 1.081/1908, 1.086/1908, 1.094/1908, 1.099/1908, 1.102/1908, 1.120/1908, 1.132/1908, 1.146/1908, 1.204/1909, 1.212/1909, 1.247/1909, 1.312/1910, 1.315/1910, 1.321/1910, 1.347/1910, 1.373/1911, 1.544/1912, 1.566/1912, 1.612/1912, 1.629/1912, 1.662/1913, 1.733/1913, 1.734/1913, 1.741/1913, 1.743/1913, 1.799/1914, 1.810/1914, 1.849/1915, 1.853/1915, 1.889/1915, 1.892/1915, 1.904/1915, 1.913/1915, 1.933/1915, 1.960/1916, 1.970/1916, 1.994/1916, 1.995/1916, 1.996/1916, 1.999/1916, 2.030/1916, 2.031/1916, 2.039/1916, 2.043/1916, 2.046/1917, 2.058/1917, 2.059/1917, 2.076/1917, 2.087/1917, 2.136/1918, 2.164/1918, 2.168/1919, 2.170/1919, 2.172/1919, 2.173/1919, 2.181/1919, 2.258/1920, 2.360/1921, 2.429/1921, 2.443/1921, 2.475/1922, 2.573/1923, 2.641/1923, 2.674/1924, 2.715/1924, 2.721/1924, 2.726/1924, 2.762/1924, 2.772/1924, 2.839/1925, 2.920/1925, 2.930/1925, 2.931/1925, 2.939/1926, 2.942/1926, 2.946/1926, 2.956/1926, 2.985/1926, 3.015/1926, 3.018/1926, 3.025/1926, 3.028/1926, 3.029/1927, 3.034/1927, 3.042/1927, 3.060/1927, 3.063/1927, 3.073/1927, 3.081/1927, 3.083/1927, 3.084/1927, 3.089/1927, 3.090/1927, 3.104/1927, 3.105/1927, 3.111/1927, 3.114/1927, 3.116/1927, 3.132/1928, 3.149/1928, 3.150/1928, 3.153/1928, 3.155/1928, 3.159/1928, 3.165/1928, 3.166/1928, 3.175/1928, 3.188/1928, 3.199/1928, 3.203/1928, 3.205/1928, 3.206/1928, 3.218/1928, 3.219/1928, 3.240/1928, 3.241/1928, 3.246/1928, 3.251/1928, 3.257/1929, 3.259/1929, 3.288/1929, 3.291/1929, 3.304/1928, 3.326/1929, 3.345/1929, 3.358/1929, 3.361/1929, 3.368/1928, 3.375/1928, 3.377/1929, 3.381/1929, 3.386/1929, 3.388/1929, 3.394/1929, 3.395/1929, 3.411/1929, 3.413/1929, 3.416/1929, 3.420/1929, 3.425/1929, 3.427/1929, 3.433/1929, 3.441/1929, 3.447/1930, 3.448/1930, 3.450/1930, 3.452/1930, 3.465/1930, 3.476/1930, 3.477/1930, 3.479/1930, 3.481/1930, 3.483/1930, 3.485/1930, 3.486/1930, 3.488/1930, 3.489/1930, 3.492/1930, 3.493/1930, 3.495/1930, 3.497/1930, 3.498/1930, 3.499/1930, 3.505/1930, 3.506/1930, 3.507/1930, 3.508/1930, 3.511/1930, 3.514/1930, 3.518/1930, 3.519/1930, 3.522/1930, 3.523/1930, 3.526/1930, 3.528/1930, 3.529/1930, 3.534/1930, 3.540/1936, 3.541/1936, 3.542/1936, 3.544/1936, 3.547/1936, 3.557/1937, 3.558/1937, 3.562/1937, 3.563/1937, 3.568/1937, 3.575/1937, 3.587/1937, 3.593/1937, 3.603/1937, 3.604/1937, 3.605/1937, 3.606/1937, 3.607/1937, 3.616/1937, 3.629/1937, 3.630/1937, 3.631/1937, 3.632/1937, 3.636/1937, 3.637/1937, 3.638/1937, 3.640/1937, 3.641/1937, 3.645/1937, 3.649/1937, 3.650/1937, 3.656/1937, 3.671/1947, 3.673/1947, 3.675/1947 e 3.680/1947.

[Back]

54
Proc. Nº 09/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.106, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 658/05, do Legislativo e do Executivo)

Revoga, em todos os seus termos, as leis que especifica, relativas ao período de 1892 a 1947, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de novembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas, em todos os seus termos, as leis abaixo relacionadas, compreendidas no período de 1892 a 1947: Lei nº 1, de 29 de setembro de 1892; Lei nº 2, de 29 de outubro de 1892; Lei nº 3, de 9 de novembro de 1892; Lei nº 4, de 10 de novembro de 1892; Lei nº 6, de 3 de dezembro de 1892; Lei nº 7, de 28 de novembro de 1892; Lei nº 8, de 23 de novembro de 1892; Lei nº 9, de 3 de dezembro de 1892; Lei nº 10, de 3 de dezembro de 1892; Lei nº 11, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 12, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 13, de 31 de dezembro de 1892; Lei nº 14, de 18 de janeiro de 1893; Lei nº 15, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 16, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 17, de 19 de janeiro de 1893; Lei nº 18, de 20 de janeiro de 1893; Lei nº 19, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 20, de 4 de fevereiro de 1893; Lei nº 21, de 22 de fevereiro de 1893; Lei nº 22, de 28 de fevereiro de 1893; Lei nº 23, de 28 de fevereiro de 1893; Lei nº 24, de 24 de março de 1893; Lei nº 25, de 15 de abril de 1893; Lei nº 26, de 15 de abril de 1893; Lei nº 27, de 15 de abril de 1893; Lei nº 28, de 28 de abril de 1893; Lei nº 29, de 29 de abril de 1893; Lei nº 30, de 29 de abril de 1893; Lei nº 31, de 4 de maio de 1893; Lei nº 32, de 4 de maio de 1893; Lei nº 33, de 4 de maio de 1893; Lei nº 34, de 4 de maio de 1893; Lei nº 35, de 10 de maio de 1893; Lei nº 36, de 10 de maio de 1893; Lei nº 37, de 24 de maio de 1893; Lei nº 38, de 24 de maio de 1893; Lei nº 39, de 24 de maio de 1893; Lei nº 40, de 31 de maio de 1893; Lei nº 41, de 5 de julho de 1893; Lei nº 42, de 5 de julho de 1893; Lei nº 43, de 5 de julho de 1893; Lei nº 44, de 5 de julho de 1893; Lei nº 45, de 5 de julho de 1893; Lei nº 46, de 6 de julho de 1893; Lei nº 47, de 6 de julho de 1893; Lei nº 48, de 20 de julho de 1893; Lei nº 49, de 20 de julho de 1893; Lei nº 50, de 25 de julho de 1893; Lei nº 51, de 25 de julho de 1893; Lei nº 52, de 25 de julho de 1893; Lei nº 53, de 25 de julho de 1893; Lei nº 54, de 27 de julho de 1893; Lei nº 55, de 27 de julho de 1893; Lei nº 56, de 27 de julho de 1893; Lei nº 57, de 1º de setembro de 1893; Lei nº 58, de 1º de setembro de 1893; Lei nº 59, de 2 de setembro de 1893; Lei nº 60, de 2 de setembro de 1893; Lei nº 61, de 12 de setembro de 1893; Lei nº 62, de 12 de setembro de 1893; Lei nº 63, de 28 de setembro de 1893; Lei nº 64, de 16 de outubro de 1893; Lei nº 65, de 23 de outubro de 1893; Lei nº 66, de 18 de outubro de 1893; Lei nº 67, de 23 de outubro de 1893; Lei nº 68, de 13 de novembro de 1893; Lei nº 69, de 10 de novembro de 1893; Lei nº 70, de 10 de novembro de 1893; Lei nº 71, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 72, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 73, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 74, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 75, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 76, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 77, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 78, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 79, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 80, de 22 de dezembro de 1893; Lei nº 81, de 22 de dezembro de 1893; Lei nº 82, de 22 de dezembro de 1893; Lei nº 83, de 26 de dezembro de 1893; Lei nº 84, de 29 de dezembro de 1893; Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1893; Lei nº 86, de 29 de dezembro de 1893; Lei nº 87, de 19 de janeiro de 1894; Lei nº 88, de 19 de janeiro de 1894; Lei nº 89, de 19 de janeiro de 1894; Lei nº 90, de 14 de março de 1894; Lei nº 91, de 14 de março de 1894; Lei nº 92, de 15 de março de 1894; Lei nº 93, de 15 de março de 1894; Lei nº 94, de 30 de março de 1894; Lei nº 95, de 30 de março de 1894; Lei nº 96, de 13 de abril de 1894; Lei nº 97, de 13 de abril de 1894; Lei nº 98, de 26 de abril de 1894; Lei nº 99, de 26 de abril de 1894; Lei nº 100, de 26 de abril de 1894; Lei nº 101, de 26 de abril de 1894; Lei nº 102, de 26 de abril de 1894; Lei nº 103, de 7 de maio de 1894; Lei nº 104, de 12

de maio de 1894; Lei nº 105, de 18 de maio de 1894; Lei nº 106, de 28 de maio de 1894; Lei nº 107, de 14 de junho de 1894; Lei nº 108, de 31 de agosto de 1894; Lei nº 109, de 14 de setembro de 1894; Lei nº 110, de 21 de setembro de 1894; Lei nº 111, de 21 de setembro de 1894; Lei nº 112, de 28 de setembro de 1894; Lei nº 113, de 6 de outubro de 1894; Lei nº 114, de 6 de outubro de 1894; Lei nº 115, de 13 de outubro de 1894; Lei nº 116, de 19 de outubro de 1894; Lei nº 117, de 19 de outubro de 1894; Lei nº 118, de 27 de outubro de 1894; Lei nº 119, de 27 de outubro de 1894; Lei nº 120, de 31 de outubro de 1894; Lei nº 121, de 6 de dezembro de 1894; Lei nº 122, de 23 de novembro de 1894; Lei nº 123, de 7 de dezembro de 1894; Lei nº 124, de 11 de dezembro de 1894; Lei nº 125, de 14 de dezembro de 1894; Lei nº 126, de 14 de dezembro de 1894; Lei nº 127, de 14 de dezembro de 1894; Lei nº 128, de 3 de janeiro de 1895; Lei nº 129, de 3 de janeiro de 1895; Lei nº 130, de 23 de janeiro de 1895; Lei nº 131, de 23 de janeiro de 1895; Lei nº 132, de 23 de janeiro de 1895; Lei nº 133, de 23 de janeiro de 1895; Lei nº 134, de 23 de janeiro de 1895; Lei nº 135, de 26 de janeiro de 1895; Lei nº 136, de 26 de janeiro de 1895; Lei nº 137, de 26 de janeiro de 1895; Lei nº 138, de 26 de janeiro de 1895; Lei nº 139, de 26 de janeiro de 1895; Lei nº 140, de 26 de janeiro de 1895; Lei nº 141, de 26 de janeiro de 1895; Lei nº 142, de 28 de janeiro de 1895; Lei nº 143, de 28 de janeiro de 1895; Lei nº 144, de 28 de janeiro de 1895; Lei nº 145, de 28 de janeiro de 1895; Lei nº 146, de 28 de janeiro de 1895; Lei nº 147, de 5 de março de 1895; Lei nº 148, de 5 de março de 1895; Lei nº 149, de 30 de abril de 1895; Lei nº 150, de 30 de abril de 1895; Lei nº 151, de 30 de abril de 1895; Lei nº 152, de 30 de abril de 1895; Lei nº 153, de 30 de abril de 1895; Lei nº 154, de 1º de maio de 1895; Lei nº 155, de 1º de maio de 1895; Lei nº 156, de 1º de maio de 1895; Lei nº 157, de 1º de maio de 1895; Lei nº 158, de 1º de maio de 1895; Lei nº 159, de 2 de maio de 1895; Lei nº 160, de 2 de maio de 1895; Lei nº 161, de 2 de maio de 1895; Lei nº 162, de 2 de maio de 1895; Lei nº 163, de 2 de maio de 1895; Lei nº 164, de 2 de maio de 1895; Lei nº 165, de 2 de maio de 1895; Lei nº 166, de 4 de maio de 1895; Lei nº 167, de 4 de maio de 1895; Lei nº 168, de 6 de maio de 1895; Lei nº 169, de 6 de maio de 1895; Lei nº 170, de 6 de maio de 1895; Lei nº 171, de 7 de maio de 1895; Lei nº 172, de 7 de maio de 1895; Lei nº 173, de 8 de maio de 1895; Lei nº 174, de 8 de maio de 1895; Lei nº 175, de 8 de maio de 1895; Lei nº 176, de 8 de maio de 1895; Lei nº 177, de 9 de maio de 1895; Lei nº 178, de 9 de maio de 1895; Lei nº 179, de 18 de julho de 1895; Lei nº 180, de 20 de julho de 1895; Lei nº 181, de 22 de julho de 1895; Lei nº 182, de 5 de outubro de 1895; Lei nº 183, de 9 de outubro de 1895; Lei nº 184, de 4 de dezembro de 1895; Lei nº 185, de 5 de dezembro de 1895; Lei nº 186, de 5 de dezembro de 1895; Lei nº 187, de 5 de dezembro de 1895; Lei nº 188, de 7 de dezembro de 1895; Lei nº 189, de 12 de dezembro de 1895; Lei nº 190, de 12 de dezembro de 1895; Lei nº 191, de 12 de dezembro de 1895; Lei nº 192, de 12 de dezembro de 1895; Lei nº 193, de 13 de janeiro de 1896; Lei nº 194, de 13 de janeiro de 1896; Lei nº 195, de 22 de janeiro de 1896; Lei nº 196, de 30 de janeiro de 1896; Lei nº 197, de 31 de janeiro de 1896; Lei nº 198, de 10 de fevereiro de 1896; Lei nº 199, de 13 de fevereiro de 1896; Lei nº 200, de 20 de fevereiro de 1896; Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1896; Lei nº 202, de 27 de fevereiro de 1896; Lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1896; Lei nº 204, de 28 de fevereiro de 1896; Lei nº 205, de 28 de fevereiro de 1896; Lei nº 206, de 28 de fevereiro de 1896; Lei nº 207, de 6 de março de 1896; Lei nº 208, de 9 de março de 1896; Lei nº 209, de 11 de março de 1896; Lei nº 210, de 11 de março de 1896; Lei nº 211, de 12 de março de 1896; Lei nº 212, de 13 de março de 1896; Lei nº 213, de 16 de março de 1896; Lei nº 214, de 16 de março de 1896; Lei nº 215, de 16 de março de 1896; Lei nº 216, de 16 de março de 1896; Lei nº 217, de 18 de março de 1896; Lei nº 218, de 18 de março de 1896; Lei nº 219, de 18 de março de 1896; Lei nº 220, de 18 de março de 1896; Lei nº 221, de 18 de março de 1896; Lei nº 222, de 23 de março de 1896; Lei nº 223, de

585, de 6 de junho de 1902; Lei nº 586, de 6 de junho de 1902; Lei nº 587, de 6 de junho de 1902; Lei nº 588, de 11 de junho de 1902; Lei nº 589, de 8 de julho de 1902; Lei nº 590, de 8 de julho de 1902; Lei nº 591, de 8 de julho de 1902; Lei nº 592, de 8 de julho de 1902; Lei nº 593, de 8 de julho de 1902; Lei nº 594, de 6 de agosto de 1902; Lei nº 595, de 6 de agosto de 1902; Lei nº 596, de 6 de agosto de 1902; Lei nº 597, de 6 de agosto de 1902; Lei nº 598, de 6 de agosto de 1902; Lei nº 599, de 6 de agosto de 1902; Lei nº 600, de 6 de agosto de 1902; Lei nº 601, de 12 de agosto de 1902; Lei nº 602, de 6 de setembro de 1902; Lei nº 603, de 6 de setembro de 1902; Lei nº 604, de 13 de setembro de 1902; Lei nº 605, de 6 de outubro de 1902; Lei nº 606, de 8 de outubro de 1902; Lei nº 607, de 8 de outubro de 1902; Lei nº 608, de 11 de outubro de 1902; Lei nº 609, de 21 de outubro de 1902; Lei nº 610, de 21 de outubro de 1902; Lei nº 611, de 22 de outubro de 1902; Lei nº 612, de 7 de novembro de 1902; Lei nº 613, de 7 de novembro de 1902; Lei nº 614, de 7 de novembro de 1902; Lei nº 615, de 10 de dezembro de 1902; Lei nº 616, de 10 de dezembro de 1902; Lei nº 617, de 10 de dezembro de 1902; Lei nº 618, de 10 de dezembro de 1902; Lei nº 619, de 12 de janeiro de 1903; Lei nº 620, de 12 de janeiro de 1903; Lei nº 621, de 12 de janeiro de 1903; Lei nº 622, de 12 de janeiro de 1903; Lei nº 623, de 12 de janeiro de 1903; Lei nº 624, de 6 de fevereiro de 1903; Lei nº 625, de 7 de fevereiro de 1903; Lei nº 626, de 7 de fevereiro de 1903; Lei nº 627, de 7 de fevereiro de 1903; Lei nº 628, de 7 de fevereiro de 1903; Lei nº 629, de 7 de fevereiro de 1903; Lei nº 630, de 11 de março de 1903; Lei nº 631, de 2 de abril de 1903; Lei nº 632, de 2 de abril de 1903; Lei nº 633, de 6 de abril de 1903; Lei nº 634, de 8 de abril de 1903; Lei nº 635, de 8 de abril de 1903; Lei nº 636, de 8 de abril de 1903; Lei nº 637, de 18 de abril de 1903; Lei nº 638, de 18 de abril de 1903; Lei nº 639, de 24 de abril de 1903; Lei nº 640, de 24 de abril de 1903; Lei nº 641, de 24 de abril de 1903; Lei nº 642, de 24 de abril de 1903; Lei nº 643, de 25 de abril de 1903; Lei nº 644, de 30 de abril de 1903; Lei nº 645, de 8 de maio de 1903; Lei nº 646, de 15 de maio de 1903; Lei nº 647, de 15 de maio de 1903; Lei nº 648, de 15 de maio de 1903; Lei nº 649, de 15 de maio de 1903; Lei nº 650, de 23 de maio de 1903; Lei nº 651, de 27 de maio de 1903; Lei nº 652, de 3 de junho de 1903; Lei nº 653, de 3 de junho de 1903; Lei nº 654, de 19 de junho de 1903; Lei nº 655, de 30 de junho de 1903; Lei nº 656, de 7 de julho de 1903; Lei nº 657, de 7 de julho de 1903; Lei nº 658, de 7 de julho de 1903; Lei nº 659, de 16 de julho de 1903; Lei nº 660, de 16 de julho de 1903; Lei nº 661, de 1º de agosto de 1903; Lei nº 662, de 31 de agosto de 1903; Lei nº 663, de 31 de agosto de 1903; Lei nº 664, de 4 de setembro de 1903; Lei nº 665, de 4 de setembro de 1903; Lei nº 666, de 15 de setembro de 1903; Lei nº 667, de 15 de setembro de 1903; Lei nº 668, de 15 de setembro de 1903; Lei nº 669, de 15 de setembro de 1903; Lei nº 670, de 16 de setembro de 1903; Lei nº 671, de 16 de setembro de 1903; Lei nº 672, de 30 de setembro de 1903; Lei nº 673, de 30 de setembro de 1903; Lei nº 674, de 30 de setembro de 1903; Lei nº 675, de 7 de outubro de 1903; Lei nº 676, de 7 de outubro de 1903; Lei nº 677, de 22 de outubro de 1903; Lei nº 678, de 22 de outubro de 1903; Lei nº 679, de 22 de outubro de 1903; Lei nº 680, de 22 de outubro de 1903; Lei nº 681, de 23 de outubro de 1903; Lei nº 682, de 23 de outubro de 1903; Lei nº 683, de 7 de novembro de 1903; Lei nº 684, de 7 de novembro de 1903; Lei nº 685, de 7 de novembro de 1903; Lei nº 686, de 17 de novembro de 1903; Lei nº 687, de 28 de novembro de 1903; Lei nº 688, de 28 de novembro de 1903; Lei nº 689, de 28 de novembro de 1903; Lei nº 690, de 28 de novembro de 1903; Lei nº 691, de 28 de novembro de 1903; Lei nº 692, de 5 de dezembro de 1903; Lei nº 693, de 5 de dezembro de 1903; Lei nº 694, de 15 de dezembro de 1903; Lei nº 695, de 15 de dezembro de 1903; Lei nº 696, de 23 de dezembro de 1903; Lei nº 697, de 24 de dezembro de 1903; Lei nº 698, de 24 de dezembro de 1903; Lei nº 699, de 24 de dezembro de 1903; Lei nº 700, de 4 de janeiro de 1904; Lei nº 701, de 5 de janeiro de 1904; Lei nº 702, de 5 de janeiro de

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 8401

Total de referências : 1

Ass.
Proc. Nº 08.401
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 8.401 08/06/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Organiza o Departamento de Teatros, institui o Quadro de Atividades Artísticas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 9.168/1980 - Revoga o par. único do art. 11, o par. único do art. 12 e os arts. 13, 14 e 15, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 3.829/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 3.937/1950.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.137/1968.; ([ver documento](#))Revoga o art. 2º da Lei nº 7.265/1969.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.094/1974.; ([ver documento](#))Revoga o item III do art. 3º, os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 27 e 28 da Lei nº 8.204/1975.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.210/1975. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.169/2001 - Art. 15 - Altera a denominação do Departamento de Teatros para Departamento de Teatro; transfere unidades. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.401, DE 8 DE JUNHO DE 1976

Organiza o Departamento de Teatros,
institui o Quadro de Atividades Artísticas,
e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de junho de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Esta lei organiza o Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura, criada pela Lei n.º 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e institui o Quadro de Atividades Artísticas, observadas as diretrizes básicas da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2.º — As atividades artísticas correspondem às atribuições do pessoal que integra os Corpos Estáveis, as Unidades de Iniciação Artística e os Órgãos de Apoio Técnico e Cenotécnico.

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE TEATROS

Art. 3.º — O Departamento de Teatros compreende:

- Diretoria;
- II Coordenação dos Corpos Estáveis;
- III Coordenação das Unidades de Iniciação Artística;
- IV Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais;
- V Divisão Administrativa;
- VI Teatros e Auditórios.

Art. 4.º — O Gabinete da Diretoria é composta de:

- I Diretor Técnico e Artístico do Departamento;
- II Assistência Técnica e Artística;
- III Assistência Jurídica;
- IV Assistência de Divulgação;
- V Auxiliar de Gabinete;
- VI Seção de Contabilidade;
- VII Seção de Contratos;
- VIII Seção de Redação Artística e Programação Visual;
- IX Teatros e Auditórios.

Art. 5.º — À Coordenação dos Corpos Estáveis estão subordinados:

- I — A Orquestra Sinfônica Municipal;
- II — O Corpo de Baile Municipal;
- III — O Coral Municipal, constituído do Coral Lírico e do Coral Paulistano;
- IV — A Seção de Arquivo Artístico, com um Serviço de Cópias e Reprografia.

58
CC. N.º
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 6.o — À Coordenação das Unidades de Iniciação Artística estão subordinadas:

- I — A Orquestra Sinfônica Jovem;
- II — A Escola Municipal de Música;
- III — A Escola Municipal de Bailado.

Art. 7.o — À Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais estão subordinadas:

I — A Seção de Cenotécnica, com os seguintes Serviços:

- a) Carpintaria;
- b) Pintura;
- c) Decoração;
- d) Adereços;

II — A Seção de Guarda-Roupa, com os seguintes Serviços:

- a) Costura;
- b) Chapelaria;
- c) Sapataria;
- d) Maquiagem;
- e) Peruqueria;

III — A Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção, com os seguintes Serviços:

- a) Produção;
- b) Maquinaria de Palco;
- c) Montagem e Guarda de Instrumentos;
- d) Sonoplastia;
- e) Contra-regra;
- f) Acessórios;
- g) Mecânica;

IV — A Seção de Iluminação, com os seguintes Serviços:

- a) Eletrônica;
- b) Iluminação;

V — A Seção de Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico.

Art. 8.o — A Divisão Administrativa constitui-se de:

- I Diretoria da Divisão;
- II Seção de Expediente;
- III Seção de Pessoal;
- IV Seção de Almoxarifado;
- V Seção de Zeladoria, com um Serviço de Vigilância e Portaria.

VI Serviço de Bilheteria, com uma Agência Arrecadadora.

Art. 9.o — Observadas as normas de competência do Departamento de Teatros, fixadas pelo artigo 14 da Lei n.o 8.204, de 13 de janeiro de 1975, as atribuições específicas de suas unidades serão definidas por decreto.

Art. 10 — Os cargos de direção, assistência, coordenação e chefia necessários à estrutura do Departamento de Teatros, nos termos da Organização que ora lhe é dada, são definidos no Anexo I, que integra a presente lei, passando a fazer parte do Quadro Geral do Pessoal.

02/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Art. 11 — Os cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de Atividades Artísticas são definidos no Anexo II, integrante desta lei, com suas respectivas denominações e referências de vencimento.

Parágrafo único — As funções destinadas ao preenchimento da composição básica prevista no Anexo IV, que integra esta lei, serão exercidas mediante contrato e poderão ser complementadas por outras, consideradas indispensáveis.

Art. 12 — O Quadro de Atividades Artísticas constitui-se de:

I — Quadro dos Corpos Estáveis:

- a) Orquestra Sinfônica Municipal;
- b) Coral Municipal;
- c) Corpo de Baile Municipal;

II — Quadro das Unidades de Iniciação Artística:

- a) Orquestra Sinfônica Jovem;
- b) Escola Municipal de Música;
- c) Escola Municipal de Bailado;

III — Quadro dos Órgãos de Apoio:

- a) Técnico;
- b) Cenotécnico.

Parágrafo único — A composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio é definida no Anexo IV.

CAPÍTULO III

DA AJUDA DE CUSTO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 13 — Fica assegurada aos Professores da Orquestra Sinfônica Municipal, aos Bailarinos do Corpo de Baile Municipal e aos Cantores do Coral Municipal ajuda de custo mensal destinada à manutenção de instrumentos e indumentária necessários ao exercício da atividade.

Parágrafo único — A ajuda de custo destinada aos Professores de Orquestra é fixada em importância correspondente a dois salários mínimos vigentes no Município, e a um salário mínimo a destinada aos Bailarinos e Cantores do Coral.

Art. 14 — Todo Regente poderá perceber uma gratificação por apresentação pública, que não poderá exceder ao correspondente a vinte e seis vezes o salário mínimo vigente no Município, aprovada pelo Secretário Municipal de Cultura, mediante proposta do Diretor do Departamento de Teatros, com indicação do respectivo valor.

Art. 15 — Ao integrante de unidade dos Corpos Estáveis ou de Iniciação Artística que exercer atividade de caráter especial além das atribuições habituais do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação por apresentação pública, a critério do Diretor do Departamento de Teatros, mediante aprovação do Secretário Municipal de Cultura e observado o limite máximo correspondente a treze vezes o salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 16 — Os integrantes do Quadro de Atividades Artísticas ficam sujeitos ao regime ordinário de trabalho, de acordo com as normas legais vigentes para o funcionalismo municipal em geral.

Parágrafo único — Normas especiais de horário de trabalho serão baixadas pela Secretaria Municipal de Cultura, consideradas as peculiaridades de cada atividade.

60
Proc. Nº 02/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 — Aplicam-se ao pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, no que for cabível, as normas da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974, bem como as normas estatutárias que regem os funcionários públicos municipais.

Art. 18 — Os atuais cargos de direção, assistência, coordenadoria e chefia do Departamento de Teatros ficam alterados na conformidade do disposto no Anexo I desta lei.

Art. 19 — Os atuais cargos que compõem os Corpos Estáveis, as Unidades de Iniciação Artística e os Órgãos de Apoio ficam alterados em conformidade com o disposto no Anexo II desta lei.

Art. 20 — Ficam criados os cargos que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna "Situação Nova" dos Anexos I e II desta lei.

Art. 21 — São criadas as funções gratificadas constantes do Anexo III desta lei.

Art. 22 — Ficam extintos os cargos que, figurando na coluna "Situação Atual", não apareçam na coluna "Situação Nova", dos Anexos I e II desta lei.

Art. 23 — A remuneração do pessoal contratado será fixada em decreto do Executivo.

Art. 24 — Poderão ser admitidos, para o Corpo de Baile Municipal, até dez (10) estagiários, aos quais serão atribuídas bolsas de estudo, observados os princípios da Lei n.º 7.742, de 9 de junho de 1972, e legislação complementar regulamentadora.

Parágrafo único — Os estagiários e as bolsas de estudo, que não poderão exceder a duração de dois (2) anos, serão destinados a cinco (5) estagiários do sexo masculino e cinco (5) do sexo feminino, os quais deverão estar dentro dos limites mínimo e máximo, respectivamente, de 15 (quinze) e 22 (vinte e dois) anos.

Art. 25 — As reclassificações dos cargos discriminados nos Anexos que integram esta lei estendem-se ao pessoal inativo cuja situação, quando em atividade, tem correspondência com os cargos reclassificados.

Art. 26 — Fica extinta a Assessoria de Expansão Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, mantida a Seção de Administração a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 8.204, de 13 de janeiro de 1975, a qual passa a integrar o Gabinete do Secretário, com as atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

Parágrafo único — O cargo de chefe da referida seção fica incluído na Tabela I (PPI), do Quadro Geral do Pessoal.

Art. 27 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.829, de 28 de dezembro de 1949; a Lei n.º 3.937, de 29 de agosto de 1950; a Lei n.º 7.137, de 6 de maio de 1968; o artigo 2.º da Lei n.º 7.265, de 17 de janeiro de 1969; a Lei n.º 8.094, de 8 de agosto de 1974; o item III do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13, 27 e 28 da Lei n.º 8.204, de 13 de janeiro de 1975; e os artigos 4.º e 10 da Lei n.º 8.210, de 4 de março de 1975.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de junho de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 8 de junho de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

61
Folha _____
Proc. Nº 09.110
Duarte Rodrigues
11.207

ANEXO I À LEI N.º 8.401 DE 8 DE JUNHO DE 1976
CARGOS INCLuíDOS NO QUADRO GERAL DO PESSOAL
GRUPO I

Folha 62
Proc. Nº 0910
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Lotação	Padrão Referência	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO
I - Diretor Artístico de Departamento	1	XII-B		Incluído no item I da Situação Nova	I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13		Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção	3	XII-A		Incluído no item II da Situação Nova	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-II	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível c/a área de assistência.
III - Assistente Técnico Direção-II	1	DA-II	PP-I		III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-II	PP-I	Idem
					IV - Coordenador	3	DA-II	PP-I	Idem, exigida habilitação compatível com a área de coordenação
					a) dos Corpos Estáveis				
					b) das Unidades de Iniciação Artística				
					c) da Supervisão Ceno-técnica dos Teatros Municipais				
IV - Diretor Técnico dos Teatros Municipais	1	XII-C		Incluído no item IV da Situação Nova					
V - Assistente Técnico de Assuntos Culturais	1	XI-B		Incluído no item IV da Situação Nova					

VI - Supervisor Cênico - Técnico	1	DA-8	PP-II	Incluído no item IV da Situação Nova					
VII - Diretor de Divisão Administrativa (Teatro Municipal)	1	DA-8	PP-I	Incluído no item V da Situação Nova	V - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-I	Livre provimento em comissão
VIII - Administrador de Teatro	8	DA-3	PP-I	Incluído no item VI da Situação Nova	VI - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
					VII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-I	PP-I	Idem

GRUPO II

I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Incluído no item I da Situação Nova	I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provimento por acesso
--------------------	---	----	-------	-------------------------------------	--------------------	---	----	-------	-----------------------

GRUPO III

I - Chefe de Seção	3	19	PP-II	Incluído no item I da Situação Nova	I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zeladoria d) de Contratos	3	19	PP-II	Provimento por acesso
II - Almoxarife Chefe	1	19	PP-II	Incluído no item II da Situação Nova	II - Almoxarife Chefe	1	19	PP-II	Provimento por acesso
III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Incluído no item III da Situação Nova	III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância

ANEXO II DA LEI N.º 8.401, DE 8 DE JUNHO DE 1976
CORPOS ESTÁVEIS E UNIDADES DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA
Grupo I

Folha 63
Proc. Nº 03.110
Isis Duarte Rodrigues
DE 14.007

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Lotação	Padrão/Referência	Parte/Tabela	OBSERVAÇÕES	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte/Tabela	OBSERVAÇÕES
I - Regente	6	XII-B		Livre provimento em comissão	I - Regente	2	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Regente Titular	2	XII-B		Isolado, de provimento efetivo, mediante concurso de provas e títulos. Incluído no Item I da Situação Nova.					
III - Regente Titular	1	XII-B		Livre provimento em comissão, mediante seleção de provas e títulos					
IV - Regente Assistente	6	XII-A		Livre provimento em comissão	II - Regente Assistente	2	DA-10	PS	Destinado à extinção na vacância
V - Regente Assistente	2	XII-A		Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso de provas e títulos. Incluídos no item II da Situação Nova.					
VI - Diretor de Escola	2	DA-8	PP-II	Incluído no item III da Situação Nova	III - Diretor de Escola	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música				
b) Escola Municipal de Bailado					b) Escola Municipal de Bailado				
VII - Montador de Orquestra	2	12	PP-III	Incluído no item IV da Situação Nova	IV - Assistente de Direção de:	2	DA-8	PP-I	Livre provimento em comissão
					a) Escola Municipal de Música				
					b) Escola Municipal de Bailado				

VIII - Violino Spalla	1	XI-B		Incluído no item V da Situação Nova, letra "a"	V - Professor de Orquestra	106	24 23 23 22	PP-III	Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso
IX - Professor de Orquestra	96	X-B		Incluído no item V da Situação Nova, letras "b", "c" e "d"	a) Categoria "D"				
X - Técnico Musical	2	IX-A		Incluído no item V da Situação Nova, letra "d"	b) Categoria "C"				
XI - Músico	10	X-B		Incluído no item VI da Situação Nova	c) Categoria "B"				
XII - Professor de Bailado		VIII-A		Incluído no item VII da Situação Nova	d) Categoria "A"				
XIII - Pianista		VIII-A		Incluído no item VIII da Situação Nova	VI - Professor de Orquestra (Suplente)	10	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
XIV - Inspetor de Orquestra	1	X-D		Incluído no item IX da Situação Nova	VII - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância
					VIII - Pianista	5	20	PS	Idem
					a) Coral Municipal				
					b) Esc. Mun. de Bailado				
					IX - Inspetor	4	DA-8	PS	Idem
					a) Orquestra Sinfônica Municipal				
					b) Orquestra Sinfônica Jovem				
					c) Coral Municipal				
					d) Corpo de Baile Municipal				
XV - Montador de Orquestra	3	12	PP-III	Incluído no item IX da Situação Nova	X - Cantor de Coral	111	22	PS	Idem
XVI - Cantor de Coral	109	X-B		Incluído no item X da Situação Nova					
XVII - Técnico Musical	2	VIII-A		Incluído no item X da Situação Nova					

ANEXO II DA LEI N.º 8.401, DE 8 DE JUNHO DE 1976
APOIO TÉCNICO E CENOTÉCNICO
GRUPO II

Folha 64
Proc. Nº 02/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Lotação	Padrão/Referência	Parte/Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte/Tabela	OBSERVAÇÃO
					I - Chefe de Seção Técnica a) de Redação Artística e Programação Visual b) de Arquivo Artístico c) de Cenotécnica d) de Guarda-roupa e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção f) de Iluminação g) de Equipamento Geral e Almoarifado Técnico	7	24	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área da chefia
I - Redator (Programas Artísticos)	1	20-A	PP-III	Incluído no item II da Situação Nova	II - Redator Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Arquivista Chefe	2	X-A		Incluído ao item III da Situação Nova	III - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem
III - Arquivista Musical Auxiliar	1	15	PP-III	Incluído no item III da Situação Nova					
IV - Copista de Música	3	17-A	PP-III	Incluído no item IV da Situação Nova	IV - Copista Musical	5	20	PS	Idem
V - Copista de Música (Coral)	2	17	PP-III	Incluído no item IV da Situação Nova					
VI - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PP-II	Incluído no item V da Situação Nova	V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem

VII - Iluminador de Teatro	1	8	PP-III	Incluído no item VI da Situação Nova	VI - Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem
VIII - Auxiliar de Manutenção (Teatro Municipal)	1	12	PP-III	Incluído no item VII da Situação Nova	VII - Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem
IX - Montador de Orquestra	2	12	PP-III	Incluído no item VIII da Situação Nova	VIII - Montador de Orquestra a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem	2	17	PS	Idem
X - Montador de Orquestra	1	12	PP-III	Incluído no item IX da Situação Nova	IX - Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	15	PS	Idem

ANEXO III DA LEI N.º 8.401 DE 8 DE JUNHO DE 1976
FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	Quantidade	Gratificação	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretária do Diretor do Departamento	1	FG 5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores
Auxiliar de Gabinete			
a) da Coordenação dos Corpos Estáveis	2	FG 2	Idem
b) da Coordenação de Iniciação Artística	1	FG 2	
c) da Coordenação e Supervisão Cenotécnica	1	FG 2	
d) da Divisão Administrativa	1	FG 2	
Encarregado de Serviço			
I - Coordenação dos Corpos Estáveis			
Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG 5	Idem
II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais			
1. Seção Cenotécnica	4	FG 5	Idem
a) de Carpintaria			
b) de Pintura			
c) de Decoração			
d) de Adereços			
2. Seção de Guarda-Roupa	5	FG 4	Idem
a) de Costura			
b) de Chapelaria			
c) de Sapataria			
d) de Maquiagem			
e) de Peruqueria			
3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG 5	Idem
a) de Produção			
b) de Maquinaria de Palco			
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) de Sonoplastia			
e) de Contra-regra			
f) de Acessórios			
g) de Mecânica			

4. Seção de Iluminação a) de Eletrônica b) de Iluminação	2	FG 4	Idem
5. Seção de Equipamento Geral e Almo- xarifado Técnico a) de Almoxarifado Técnico	1	FG 3	Idem
III - Divisão Administrativa			
1. Diretoria da Divisão	1	FG 3	Idem
a) de Bilheteria			
2. Seção de Zeladoria	1	FG 3	Idem
a) de Vigilância e Portaria			

Folha
Proc. nº

Isis Diarte Rodrigues
RF. 1.207

ANEXO IV DA LEI N.º 8.401 DE 8 DE JUNHO DE 1976
COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	Cargo ou Função	Quantidade
I - CORPOS ESTÁVEIS		
A — Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular Regente Associado Professor de Orquestra — categoria D — Violino Spalla — categoria C — Primeiro instrumentista — categoria B — Suplente de Primeiro instrumentista e instrumentista único — categoria A — demais componentes Professor de Orquestra (Suplente) Inspetor de Orquestra Coreógrafo Titular Coreógrafo Assistente Professor de "ballet" Bailarinas: a) sexo masculino (25) b) sexo feminino (25) Pianista Percussionista Inspetor Regente Titular a) Coral Lírico b) Coral Paulistano Regente Assistente a) Coral Lírico b) Coral Paulistano Cantor de Coral a) primeiro soprano b) segundo soprano c) primeiro contralto d) segundo contralto e) primeiro tenor f) segundo tenor g) barítono h) baixo Inspetor de Coral a) Coral Lírico b) Coral Paulistano	1 3 106 10 1 1 2 3 50 2 1 1 2 120 2
B — Corpo de Baile Municipal		
C — Coral Municipal		

	Cargo ou Função	Quantidade
II - UNIDADES DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA		
A - Orquestra Sinfônica Jovem	Pianista ensaiador a) Coral Lírico b) Coral Paulistano Regente Titular Regente Assistente Inspetor Diretor Assistente de Direção Secretário Professor Professor Suplente Diretor Assistente de Direção Professor Pianista	2 1 2 1 1 2 1 40 5 1 1 15 5
B - Escola Municipal de Música		
C - Escola Municipal de Bailado		
III - ÓRGÃOS DE APOIO		
A - Técnico	A — Redator de programas artísticos B - Técnico em Produção Gráfica A — Arquivista B — Copista A — Afinador de piano e cravo B — Conservador de órgão C — Litógrafo D — Massagista	Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação
1. Redação Artística e Programação visual		
2. Arquivo Artístico		
3. Técnicos Especiais		
B - Cenotécnico	A — Carpinteiro B — Pintor C — Decorador D — Aderecista A — Costureira B — Chapeleiro C — Sapateiro D — Maquiador E — Perukeiro A — Produtor B — Técnico de máquinas de palco	Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação Tabela de lotação
1. Cenotécnica		
2. Guarda-roupa		
3. Serviços técnicos de palco e produção		

	Cargo ou Função	Quantidade
4. Iluminação	C — Montador e guarda de instrumentos	Tabela de lotação
	D — Auxiliar de montador	Tabela de lotação
5. Equipamento geral e Al- moxarifado Técnico	E — Sonoplasta	Tabela de lotação
	F — Contra-regra	Tabela de lotação
	G — Técnico em acessórios	Tabela de lotação
	H — Mecânico	Tabela de lotação
	A — Operador de aparelhos eletrônicos	Tabela de lotação
	B — Iluminador	Tabela de lotação
	A — Encarregado Geral de equipamentos	Tabela de lotação
	B — Auxiliar de manutenção	Tabela de lotação
	C — Almojarife técnico	Tabela de lotação

LEI N.º 9168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2.º — O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único — A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vagarem.

Art. 3.º — Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4.º — Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5.º — Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística — 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6.º — Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV — Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

V — Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI — Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

§ 1.º — Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2.º — Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

Art. 7.º — A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observada as seguintes condições:

I — O valor a ser incorporado corresponderá a 1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II — O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 8.º — Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 6.º, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Art. 9.º — Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único — As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 — Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não excedente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 — As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

Art. 12 — Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 — O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único — As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

Art. 14 — O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

Folha 08
Proc. 11.207
J. L. L. Rodrigues
11.207

§ 1.º — As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2.º — A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3.º — A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4.º — Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

Art. 15 — A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2.º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 — Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1.º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebiam a mais na situação atual.

Art. 17 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 9168
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

69
29/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

70
09/10
Tara Duarte Rodríguez
RF. 11.207 /

~~Tos. Duero Rodriguez~~
RF. 11.207

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	DA-10	PS	Idem	a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Paulistano				
II - Diretor de Escola	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	2	AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música				
b) Escola Municipal de Bailado					b) Escola Municipal de Bailado				
III - Chefe de Seção	7	24	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área da Chefia	III - Chefe de Seção (Apoio Técnico e Ceno-técnica)	7	AA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação.
a) de Redação Artística e Programação Visual					a) de Redação Artística e Programação Visual				
b) de Arquivo Artístico					b) de Arquivo Artístico				
c) de Ceno-técnica					c) de Ceno-técnica				
d) de Guarda-Roupa					d) de Guarda-Roupa				
e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção					e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção				
f) de Iluminação					f) de Iluminação				
g) de Equipamento Geral de Almo-xarifado Técnico					g) de Equipamento Geral de Almo-xarifado Técnico				
IV - Inspetor	4	DA-8	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Inspetor da:			PP-I	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica Municipal					a) Orquestra Sinfônica Municipal	1	AA-9		
b) Orquestra Sinfônica Jovem					b) Orquestra Sinfônica Jovem	1	AA-4		
c) Coral Municipal					c) Coral Municipal	2	AA-4		
d) Corpo de Baile Municipal					d) Corpo de Baile Municipal	1	AA-4		

continua

continuação

V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-1	11.207 Livre provimento em comissão.
VI - Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem	VI - Iluminador Cênico	3	AA-3	PP-1	Livre provimento em comissão
VII - Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem	VII -	-	-	-	
VIII - Montador de Orquestra	2	17	PS	Idem	VIII - Montador	9	AA-3	PP-1	Idem
a) Orquestra Sinfônica Municipal									
b) Orquestra Sinfônica Jovem									
IX - Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	15	PS	Idem	IX -	-	-	-	

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AA-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra	106		PP-III	Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra	106		PS	Extintos os vagos e os que se vagarem
a) Categoria "D"		24			a) Categoria IV		AA-15		
b) Categoria "C"		23			b) Categoria III		AA-13		
c) Categoria "B"		23			c) Categoria II		AA-11		
d) Categoria "A"		22			d) Categoria I		AA-9		
III - Professor de Orquestra (Suplente)	10	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão	III -	-	-	-	
IV - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	AA-3	PS	Destinados à extinção na vacância
V - Pianista	5	20	PS	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista Ensalador	17	AA-3	PS	Idem
a) Coral Municipal									
b) Escola Municipal de Bailado									
VI - Redator Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância	VI - Redator Artístico	5	AA-4	PS	Idem
VII - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem	VII - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem
VIII - Copista Musical	5	20	PS	Idem	VIII - Copista Musical	5	AA-4	PS	Idem
IX - Cantor de Coral	111	22	PS	Destinado à extinção na vacância	IX - Cantos de Coral	111	AA-14	PS	Extintos os vagos e os que se vagarem

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO
DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTETABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTETABELA	OBSERVAÇÃO
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-I	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-13	PP-I	Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-I	Livre provimento, exigida habilitação compatível com a área de assistência	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-I	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de assistência	III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
IV - Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-I	Idem, exigida habilitação compatível com a área de coordenação	IV - Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-I	Idem, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
V -	-	-	-		V - Programador	4	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-I	Livre provimento em comissão	VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-I	Livre provimento em comissão

continua

continuação

VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-I	Livre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-I	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-I	Livre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-I	Livre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção a) de Contratos	1	19	PP-I	Livre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção a) de Contratos b) Administrativa do Corpo de Baile Municipal	2	DA-4	PP-I	Livre provimento em comissão
X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-I	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-I	Livre provimento em comissão

GRUPO II

I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por acesso	I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por acesso na forma da legislação em vigor
--------------------	---	----	-------	---------------------	--------------------	---	----	-------	---

GRUPO III

I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zeladoria	3	19	PP-II	Provisão por acesso	I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zeladoria	3	19	PP-II	Provisão por acesso na forma da legislação em vigor
II - Almoxarife Chefe	1	19	PS	Provisão por acesso	II - Almoxarife Chefe	1	19	PP-II	Provisão por acesso na forma da legislação em vigor
III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância	III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º 9168 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha 73
Proc. Nº 09/10
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretária do Diretor do Departamento	1	FG. 5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretária do Diretor do Departamento	1	FG. 5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete				Auxiliar de Gabinete			
a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG. 2	Idem	a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG. 2	Idem
b) da Coordenação e Supervisão Cenotécnica	1	FG. 2	Idem	b) da Coordenação e Supervisão Cenotécnica	1	FG. 2	Idem
c) da Divisão Administrativa	1	FG. 2	Idem	c) da Divisão Administrativa	1	FG. 2	Idem
				d) da Coordenadoria dos Corpos Estáveis	2	FG. 2	Idem
Encarregado de Serviço				Encarregado de Serviço			
I - Coordenação dos Corpos Estáveis				I - Coordenação dos Corpos Estáveis			
a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG. 5	Idem	a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG. 5	Idem
II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais				II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais			
1. Seção Cenotécnica	4	FG. 5	Idem	1. Seção Cenotécnica	4	FG. 5	Idem
a) de Carpintaria				a) de Carpintaria			
b) de Pintura				b) de Pintura			
c) de Decoração				c) de Decoração			
d) de Adereços				d) de Adereços			
2. Seção de Guarda-Roupa	4	FG. 4	Idem	2. Seção de Guarda-Roupa	5	FG. 4	Idem
a) de Costura				a) de Costura			
b) de Chapelaria				b) de Chapelaria			
c) de Sapataria				c) de Sapataria			
d) de Peruaqueira				d) de Peruaqueira			

continua

continuação

3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG. 5	Idem	3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG. 5	Idem
a) de Produção				a) de Produção			
b) de Maquinaria de Palco				b) de Maquinaria de Palco			
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos				c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) de Sonoplastia				d) de Sonoplastia			
e) de Contra-Regra				e) de Contra-Regra			
f) de Acessórios				f) de Acessórios			
g) de Mecânica				g) de Mecânica			
4. Seção de Equipamento Geral e Almoarifado Técnico	1	FG. 3	Idem	4. Seção de Equipamento Geral e Almoarifado Técnico	1	FG. 3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	FG. 4	Idem
				a) de Eletrônica			
				b) de Iluminação			
				III - Divisão Administrativa			
				1. Diretoria da Divisão	1	FG. 3	Idem
				a) de Bilheteria			
				IV - Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística			
				1. da Escola Municipal de Bailado	1	FG. 2	Idem

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
Spala	2
CATEGORIA III	
Concertino dos Primeiros Violinos	2
Spala dos Segundos Violinos	2
Spala das Violas	2
Spala dos Violoncelos	2
Spala dos Contrabaixos	2
Duas Primeiras Flautas e Pícolo	2
Dois Primeiros Oboés	2
Dois Primeiros Clarinetes	2
Dois Primeiros Fagotes	2
Dois Primeiros Trompetes (Tocando Instrumental p/Bach)	2
Duas Primeiras Trompas	2
Dois Primeiros Trombones	2
Harpa Primeira	2
Teclados	1
Órgão	1
Tímpano	1
Primeiro Percussionista e Substituto de Tímpano	1
CATEGORIA II	
Concertino dos Segundos Violinos	2
Concertino das Violas	2
Concertino dos Violoncelos	2
Concertino dos Contrabaixos	2
Segunda Flauta e Pícolo	1
Terceira Flauta, Pícolo e Substituto do Primeira Flauta	1
Quarta-Flauta, Pícolo e Substituto do Segunda Flauta (Flauta em Sol)	1
Segundo Oboísta	1
Terceiro Oboísta, Corno Inglês e Substituto do Primeiro Oboé	1
Quarto Oboísta, Corno Inglês e Substituto do Segundo Oboé	1
Segundo Clarinete	1
Terceiro Clarinete, Clarinete em Mi e Substituto do Primeiro Clarinete	1
Quarto Clarinete, Clarone e Substituto do Segundo Clarinete	1
Segundo Fagote	1
Terceiro Fagote, Contrafagote e Substituto do Primeiro Fagote	1
Quarto Fagote, Contrafagote e Substituto do Segundo Fagote	1
Segunda Trompa	1
Terceira Trompa, Substituto do Primeiro Trompa	1
Quarto Trompa, Substituto do Segundo Trompa	1
Quinto Trompa, Substituto do Terceiro Trompa	1
Segundo Trompete (Tocando Instrumental de Bach)	1
Terceiro Trompete (Tocando Instrumental de Bach) e Substituto do Primeiro Trompete	1
Quarto Trompete (Tocando Instrumental de Bach) e Substituto do Segundo Trompete	1
Segundo Trombone	1
Terceiro Trombone (Baixo) e Substituto do Segundo Trombone	1
Quarto Trombone (Baixo) e Substituto do Terceiro Trombone	1
Tuba	1
Primeiro Percussionista (Especialista em Teclados)	1
Segundo Percussionista e Substituto de Tímpano	2
Primeiro Percussionista e Segundo Timpanista	1
Segunda Harpa	1

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
Primeiros Violinos de Fila	15
Segundos Violinos de Fila	13
Violas de Fila	9
Violoncelos de Fila	8
Contrabaixos de Fila	6
Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	24

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

45
09/10
Isis Diana Rodrigues
RF. 11.207

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I – CORPOS ESTÁVEIS		
A – Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular	AA-23
	Regente Assistente	AA-21
	Regente	AA-21
	Professor de Orquestra	
	a) Categoria IV	AA-15
	b) Categoria III	AA-13
	c) Categoria II	AA-11
	d) Categoria I	AA-9
	Inspetor	AA-9
	Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	AA
B – Corpo de Baile Municipal	Diretor Artístico	AA-23
	Diretor Artístico Assistente	AA-16
	Coreógrafo	AA-14
	Coreógrafo Assistente	AA-12
	Professor de "Ballet"	AA-17
	Bailarinos:	
	Categoria "B"	AA-13
	Categoria "A"	AA-11
	Pré-Profissional	AA-1

continua

continuação

C – Coral Municipal	Pianista Ensaiador	AA-3
	Percussionista	AA-3
	Inspetor	AA-4
	Regente	AA-21
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Cantor de Coral	AA-14
	a) primeiro soprano	
	b) segundo soprano	
	c) primeiro contralto	
	d) segundo contralto	
	e) primeiro tenor	
	f) segundo tenor	
	g) barítono	
	h) baixo	
	Inspetor	AA-4
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Pianista Ensaiador	AA-3
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
II – UNIDADES DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA		
A – Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	Regente	AA-21

continua

continuação

Polina 76
Proc. Nº 09.110
Isis Duarte Rodrigues
AA-4-207

B — Escola Municipal de Música	Inspetor	AA-7
	Diretor	AA-3
	Professor	AA-3
	Professor Suplente	AA-3
C — Escola Municipal de Bailado	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Pianista Ensaiador	AA-3
III — ÓRGÃOS DE APOIO		
A — Técnico		
1. Redação Artística e Programação Visual	A — Redator de Programas Artísticos	AA-4
	B — Técnico de Produção Gráfica	AA-2
2. Arquivo Artístico	A — Arquivista	AA-4
	B — Copista	AA-4
3. Técnicos Especiais	A — Afinador de Piano e Cravo	AA-3
	B — Conservador de Órgão	AA-3
	C — Liutaio	AA-6
	D — Massagista	AA-3
B — Cenotécnico		
1. Cenotécnica	A — Carpinteiro de Cena	AA-1
	B — Pintor	AA
	C — Cenógrafo Executante	AA-3

continua

continuação

	D — Aderecista	AA-2
	E — Auxiliar de Cenógrafo	AA-1
2. Guarda-Roupa	A — Costureiro (Vestimentas de Teatro)	AA-2
	B — Chapelheiro Artístico	AA-2
	C — Sapateiro Artístico	AA-2
	D — Maquiador e Peruqueiro	AA-3
	E — Auxiliar de Maquilagem	AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A — Produtor	AA-3
	B — Técnicos de Máquinas de Palco	AA-2
	C — Montador	AA-3
	D — Sonoplasta	AA-3
	E — Contra-Regra	AA-2
	F — Técnico em Acessórios	AA-1
	G — Mecânico Máquinas de Palco	AA-3
	H — Auxiliar de Contra-Regra	AA-1
4. Iluminação	A — Operador de Aparelhos Eletrônicos	AA-3
	B — Iluminador Cênico	AA-3
5. Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	A — Encarregado Geral de Equipamentos	AA-1
	B — Auxiliar de Manutenção	AA-1
	C — Almoxarife Técnico	AA-1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 9160
Total de referências : 1

Folha 77
Proc. Nº 09/10
Iels Duarte Rodrigues
RF. 11.207/

1/1

Título: LEI Nº 9.160 03/12/1980 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui o regime juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funções de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1980 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
Regulamentação: Decreto nº 22.753/1986 - Regulamenta disposicoes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 25.053/1987 - Regulamenta o par. unico do art. 5º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 10.779/1989 - Revoga o inciso III do art. 18, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o inciso II do art. 25 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 13.757/2004 - Revoga o par. unico do art. 5º e o inciso V do art. 23 desta Lei. (ver documento)
Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salarios dos servidores admitidos nos termos desta Lei, ficam fixados no grau A da classe inicil da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salarios dos servidores contratados nos termos desta Lei, serao reajustados de acordo com a natureza das atribuicoes exercidas, mediante proposta de cada Secretaria.
- Decreto nº 34.027/1994 - Dispoe sobre normas a observar nos casos de abandono de cargo e faltas interpoladas ao serviço, cujas disposicoes aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos por esta Lei.
- Decreto nº 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento para a concessao de licença medica, nos termos da alinea "a" do inciso VIII do art. 19 desta Lei, caso decorram faltas por problemas de saude do servidor.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" e "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; dispoe sobre a opção no novo Quadro dos Servidores Admitidos ou Contratados, nos termos desta Lei; altera denominações dos cargos de nivel basico para Agente de Apoio.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores municipais e introduz outras alteracoes na legislação de pessoal.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos desta Lei, permanecem destinadas a extinção na vacancia.
Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera o art. 14 desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI N.º 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

72
Pág. 10
Proc. 10
Sis. Duane Rodrigues
RF. 11.207

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de caráter temporário:

I — O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II — O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3.º — É vedada a admissão prevista no artigo 1.º:

I — Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II — Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III — Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4.º — Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5.º — Trienalmente, o Executivo procederá o levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único — Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6.º — A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único — É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7.º — As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8.º — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9.º — A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I — Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II — Indicação do salário;

III — Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV — Minuta de contrato;

V — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI — Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII — Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII — Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX — Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 10 — O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 — Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado dezoito anos de idade;

III — Estar no gozo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Ter boa conduta;

VI — Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII — Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII — Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1.º — A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2.º — A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 — O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 — A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 — Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

79
09/10
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 — O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 — O servidor perderá;

I — O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 — Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, conforme abaixo discriminados:

I — Reposições parceladas;

II — Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III — Gratificação de Natal;

IV — Quinquênios;

V — Sexta-parte;

VI — Salário-família e salário-esposa;

VII — Auxílio funeral;

VIII — Auxílio doença;

IX — Diárias e ajuda de custo;

X — Gratificação de caixa;

XI — Férias anuais;

XII — Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

Folha 80
Proc. Nº 029112
Isto Quarto R. Riquelme
RF. 11.207

XIII — Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV — Direito de petição.

§ 1.º — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2.º — Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 3.º — Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4.º — Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5.º — Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 — Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I — Reposições parceladas;
- II — Gratificação de Natal;
- III — Salário-família e salário-esposa;
- IV — Auxílio funeral;
- V — Auxílio doença;
- VI — Diárias e ajuda de custo;
- VII — Férias anuais;
- VIII — Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX — Direito de petição.

§ 1.º — Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2.º — Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 — Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabilidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 — Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 22 — É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

Folha 89/10
Proc. Nº
Iris GILBERTO RODRIGUES
RP. 11.257

CAPÍTULO V
DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 — Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I — A pedido;

II — Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III — Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV — Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V — Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único.

§ 1.º — A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2.º — A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 — Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/2 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 — Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III — Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 — Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 — As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 — O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 — No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 — Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2.º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 — Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3.º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 33 — A presente lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha _____
Proc. Nº 09/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9168

Total de referências : 1

13
09/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 9.168 04/12/1980 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 08 de julho de 1976, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 17.620/1981 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 11, o par. unico do art. 12 e os arts. 13 a 15 da Lei nº 8.401/1976;
Lei nº 9.320/1981 - Revoga a alínea "c" do par. unico do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.231/1992 - Revoga o par. 3º do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 22 - As gratificações instituídas por esta Lei, passam a ser calculadas com base na referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos desta Lei para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos desta Lei serão reajustados de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 dias a contar desta Lei.

Alterações: Lei 9.320/1981 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.467/1982 - Altera o item III do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.243/1986 - Acrescenta par. ao art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.231/1992 - Altera cálculo de gratificações e da ajuda de custo instituídas por esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 9168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2.º — O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único — A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vagarem.

Art. 3.º — Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4.º — Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5.º — Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística — 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6.º — Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV — Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

V — Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI — Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

84
Folha 09/10
Proc. 11.207
Iris Duane Rodrigues
RF. 11.207

§ 1.º — Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2.º — Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

Art. 7.º — A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observada as seguintes condições:

I — O valor a ser incorporado corresponderá a 1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II — O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 8.º — Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 6.º, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Art. 9.º — Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único — As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 — Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não excedente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 — As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

Art. 12 — Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 — O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único — As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

Art. 14 — O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

Folha 85
Proc. Nº 0909
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1.º — As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2.º — A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3.º — A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4.º — Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

Art. 15 — A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2.º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 — Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1.º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebiam a mais na situação atual.

Art. 17 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 9168
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

86
Proc. Nº 009/10
Jes Duarte Rodrigues
RP. 11.207

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º 9168
DE 4 DEZEMBRO DE 1980
CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

87
10
1013 Duarte F.rigues
RE 11.207

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE- RÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE- RÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância Idem	I - Regente	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	DA-10	PS		a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Paulistano				
II - Diretor de Escola	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	2	AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música				
b) Escola Municipal de Ballado					b) Escola Municipal de Ballado				
III - Chefe de Seção	7	24	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área da Chefia	III - Chefe de Seção (Apoio Técnico e Cenotécnica)	7	AA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação.
a) de Redação Artística e Programação Visual					a) de Redação Artística e Programação Visual				
b) de Arquivo Artístico					b) de Arquivo Artístico				
c) de Cenotécnica					c) de Cenotécnica				
d) de Guarda-Roupa					d) de Guarda-Roupa				
e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção					e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção				
f) de Iluminação					f) de Iluminação				
g) de Equipamento Geral de Almoxarifado Técnico					g) de Equipamento Geral de Almoxarifado Técnico				
IV - Inspetor	4	DA-8	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Inspetor de:			PP-I	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica Municipal					a) Orquestra Sinfônica Municipal	1	AA-9		
b) Orquestra Sinfônica Jovem					b) Orquestra Sinfônica Jovem	1	AA-4		
c) Coral Municipal					c) Coral Municipal	2	AA-4		
d) Corpo de Baile Municipal					d) Corpo de Baile Municipal	1	AA-4		

continua

continuação

V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-I	Livre provimento em comissão.
VI - Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem	VI - Iluminador Cênico	3	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
VII - Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem	VII -	-	-	-	
VIII - Montador de Orquestra	2	17	PS	Idem	VIII - Montador	9	AA-3	PP-I	Idem
a) Orquestra Sinfônica Municipal									
b) Orquestra Sinfônica Jovem									
IX - Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	15	PS	Idem	IX -	-	-	-	

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AA-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra	106		PP-III	Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra	106		PS	Extintos os vagos e os que se vagarem
a) Categoria "D"		24			a) Categoria IV		AA-15		
b) Categoria "C"		23			b) Categoria III		AA-13		
c) Categoria "B"		23			c) Categoria II		AA-11		
d) Categoria "A"		22			d) Categoria I		AA-9		
III - Professor de Orquestra (Suplente)	10	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão	III -	-	-	-	
IV - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	AA-3	PS	Destinado à extinção na vacância
V - Pianista	5	20	PS	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista Ensalador	17	AA-3	PS	Idem
a) Coral Municipal									
b) Escola Municipal de Bailado									
VI - Redator Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância	VI - Redator Artístico	5	AA-4	PS	Idem
VII - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem	VII - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem
VIII - Copista Musical	5	20	PS	Idem	VIII - Copista Musical	5	AA-4	PS	Idem
IX - Cantor de Coral	111	22	PS	Destinado à extinção na vacância	IX - Cantor de Coral	111	AA-14	PS	Extintos os vagos e os que se vagarem

89
84 10
Rodrigues
7

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO
DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico da Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com a área de assistência	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de assistência	III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
IV - Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Censuária dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Idem, exigida habilitação compatível com a área de coordenação	IV - Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Censuária dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Idem, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
V -	-	-	-		V - Programador	4	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão
VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão

continues

continuação

VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-1	Livre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-1	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção a) de Contratos	1	19	PP-1	Livre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção a) de Contratos b) Administrativa do Corpo de Baile Municipal	2	DA-4	PP-1	Livre provimento em comissão
X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão

GRUPO II

1 - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provímento por acesso	1 - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provímento por acesso na forma da legislação em vigor
--------------------	---	----	-------	-----------------------	--------------------	---	----	-------	---

GRUPO III

I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zelaroria	3	19	PP-II	Provinimento por acesso	I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zelaroria	3	19	PP-II	Provinimento por acesso na forma da legislação em vigor
II - Almojarife Chefe	1	19	PS	Provinimento por acesso	II - Almojarife Chefe	1	19	PP-II	Provinimento por acesso na forma da legislação em vigor
III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância	III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º 9168 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

1000
P.º 10
1000
R.º 11.207
R.º 11.207

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretária do Diretor do Departamento	1	FG. 5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretária do Diretor do Departamento	1	FG. 5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete				Auxiliar de Gabinete			
a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG. 2	Idem	a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG. 2	Idem
b) da Coordenação e Supervisão Cenotécnica	1	FG. 2	Idem	b) da Coordenação e Supervisão Cenotécnica	1	FG. 2	Idem
c) da Divisão Administrativa	1	FG. 2	Idem	c) da Divisão Administrativa	1	FG. 2	Idem
				d) da Coordenadoria dos Corpos Estáveis	2	FG. 2	Idem
Encarregado de Serviço				Encarregado de Serviço			
I - Coordenação dos Corpos Estáveis				I - Coordenação dos Corpos Estáveis			
a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG. 5	Idem	a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG. 5	Idem
II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais				II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais			
1. Seção Cenotécnica	4	FG. 5	Idem	1. Seção Cenotécnica	4	FG. 5	Idem
a) de Carpintaria				a) de Carpintaria			
b) de Pintura				b) de Pintura			
c) de Decoração				c) de Decoração			
d) de Adereços				d) de Adereços			
2. Seção de Guarda-Roupa	4	FG. 4	Idem	2. Seção de Guarda-Roupa	5	FG. 4	Idem
a) de Costura				a) de Costura			
b) de Chapelaria				b) de Chapelaria			
c) de Sapataria				c) de Sapataria			
d) de Peruaçaria				d) de Peruaçaria			

continua

continuação

3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG. 5	Idem	3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG. 5	Idem
a) de Produção				a) de Produção			
b) de Maquinaria de Palco				b) de Maquinaria de Palco			
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos				c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) de Sonoplastia				d) de Sonoplastia			
e) de Contra-Regra				e) de Contra-Regra			
f) de Acessórios				f) de Acessórios			
g) de Mecânica				g) de Mecânica			
4. Seção de Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	1	FG. 3	Idem	4. Seção de Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	1	FG. 3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	FG. 4	Idem
				a) de Eletrônica			
				b) de Iluminação			
				III - Divisão Administrativa			
				1. Diretoria da Divisão			
				a) de Bilheteria	1	FG. 3	Idem
				IV - Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística			
				1. da Escola Municipal de Bailado	1	FG. 2	Idem

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

Nome _____
Funct. Nº _____
Ass. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
Spala	2
CATEGORIA III	
Concertino dos Primeiros Violinos	2
Spala dos Segundos Violinos	2
Spala das Violas	2
Spala dos Violoncelos	2
Spala dos Contrabaixos	2
Duas Primeiras Flautas e Picolo	2
Dois Primeiros Oboés	2
Dois Primeiros Clarinetes	2
Dois Primeiros Fagotes	2
Dois Primeiros Trompetes (Tocando Instrumental p/Bach)	2
Duas Primeiras Trompas	2
Dois Primeiros Trombones	2
Harpa Primeira	2
Teclados	1
Órgão	1
Tímpano	1
Primeiro Percussionista e Substituto de Tímpano	1
CATEGORIA II	
Concertino dos Segundos Violinos	2
Concertino das Violas	2
Concertino dos Violoncelos	2
Concertino dos Contrabaixos	2
Segunda Flauta e Picolo	1
Terceira Flauta, Picolo e Substituto do Primeira Flauta	1
Quarta-Flauta, Picolo e Substituto do Segunda Flauta (Flauta em Sol)	1
Segundo Oboísta	1
Terceiro Oboísta, Corno Inglês e Substituto do Primeiro Oboé	1
Quarto Oboísta, Corno Inglês e Substituto do Segundo Oboé	1
Segundo Clarinete	1
Terceiro Clarinete, Clarinete em Mi e Substituto do Primeiro Clarinete	1
Quarto Clarinete, Clarone e Substituto do Segundo Clarinete	1
Segundo Fagote	1
Terceiro Fagote, Contrafagote e Substituto do Primeiro Fagote	1
Quarto Fagote, Contrafagote e Substituto do Segundo Fagote	1
Segunda Trompa	1
Terceira Trompa, Substituto do Primeiro Trompa	1
Quarto Trompa, Substituto do Segundo Trompa	1
Quinto Trompa, Substituto do Terceiro Trompa	1
Segundo Trompete (Tocando Instrumental de Bach)	1
Terceiro Trompete (Tocando Instrumental de Bach) e Substituto do Primeiro Trompete	1
Quarto Trompete (Tocando Instrumental de Bach) e Substituto do Segundo Trompete	1
Segundo Trombone	1
Terceiro Trombone (Baixo) e Substituto do Segundo Trombone	1
Quarto Trombone (Baixo) e Substituto do Terceiro Trombone	1
Tuba	1
Primeiro Percussionista (Especialista em Teclados)	1
Segundo Percussionista e Substituto de Tímpano	2
Primeiro Percussionista e Segundo Timpanista	1
Segunda Harpa	1

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
Primeiros Violinos de Fila	15
Segundos Violinos de Fila	13
Violas de Fila	9
Violoncelos de Fila	8
Contrabaixos de Fila	6
Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	24

OBSERVAÇÃO: A Relação supra identifica a classificação das atividades próprias

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

98
62112
Eduardo Rodrigues
RF. 11.207

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I – CORPOS ESTÁVEIS		
A – Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular	AA-23
	Regente Assistente	AA-21
	Regente	AA-21
	Professor de Orquestra	
	a) Categoria IV	AA-15
	b) Categoria III	AA-13
	c) Categoria II	AA-11
	d) Categoria I	AA-9
	Inspetor	AA-9
	Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	AA
B – Corpo de Baile Municipal	Diretor Artístico	AA-23
	Diretor Artístico Assistente	AA-16
	Coreógrafo	AA-14
	Coreógrafo Assistente	AA-12
	Professor de "Ballet"	AA-17
	Bailarinos:	
	Categoria "B"	AA-13
	Categoria "A"	AA-11
	Pré-Profissional	AA-1

continua

continuação

C – Coral Municipal	Pianista Ensaiador	AA-3
	Percussionista	AA-3
	Inspetor	AA-4
	Regente	AA-21
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Cantor de Coral	AA-14
	a) primeiro soprano	
	b) segundo soprano	
	c) primeiro contralto	
	d) segundo contralto	
	e) primeiro tenor	
	f) segundo tenor	
	g) barítono	
	h) baixo	
	Inspetor	AA-4
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
II – UNIDADES DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA	Pianista Ensaiador	AA-3
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
A – Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	Regente	AA-21

continua

Folha 03
 Proc. Nº 08/10
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

continuação

B — Escola Municipal de Música	Inspetor	AA-4
	Diretor	AA-7
C — Escola Municipal de Bailado	Professor	AA-3
	Professor Suplente	AA-3
	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Pianista Ensaiador	AA-3
III — ÓRGÃOS DE APOIO		
A — Técnico		
1. Redação Artística e Programação Visual	A — Redator de Programas Artísticos	AA-4
	B — Técnico de Produção Gráfica	AA-2
2. Arquivo Artístico	A — Arquivista	AA-4
	B — Copista	AA-4
3. Técnicos Especiais	A — Afinador de Piano e Cravo	AA-3
	B — Conservador de Órgão	AA-3
	C — Liutaio	AA-6
	D — Massagista	AA-3
B — Cenotécnico		
1. Cenotécnica	A — Carpinteiro de Cena	AA-1
	B — Pintor	AA
	C — Cenógrafo Executante	AA-3

continua

continuação

	D — Aderecista	AA-2
	E — Auxiliar de Cenógrafo	AA-1
2. Guarda-Roupa	A — Costureiro (Vestimentas de Teatro)	AA-2
	B — Chapeleiro Artístico	AA-2
	C — Sapateiro Artístico	AA-2
	D — Maquiador e Peruqueiro	AA-3
	E — Auxiliar de Maquilagem	AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A — Produtor	AA-3
	B — Técnicos de Máquinas de Palco	AA-2
	C — Montador	AA-3
	D — Sonoplasta	AA-3
	E — Contra-Regra	AA-2
	F — Técnico em Acessórios	AA-1
	G — Mecânico Máquinas de Palco	AA-3
	H — Auxiliar de Contra-Regra	AA-1
4. Iluminação	A — Operador de Aparelhos Eletrônicos	AA-3
	B — Iluminador Cênico	AA-3
5. Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	A — Encarregado Geral de Equipamentos	AA-1
	B — Auxiliar de Manutenção	AA-1
	C — Almoxarife Técnico	AA-1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10430

Total de referências : 1

Folha 04
Proc. 2009/10
Leis Duane Rodrigues
RF. 11.207

1/1

- Título: LEI Nº 10.430 29/02/1988 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 289/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 25.448/1988 - Regulamenta o disposto no art. 34, par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.989/1979 e o art. 3º da Lei nº 10.186/1986; Lei nº 10.860/1990 - Revoga o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 10.549/1988 - Dispoe sobre o grau de escolaridade exigivel em processo de seleção em curso antes desta Lei.
- Decreto nº 27.077/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerario.
- Decreto nº 27.540/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do HSPM.
- Decreto nº 27.876/1989 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do IPREM.
- - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saude.
- Lei nº 11.434/1993 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais de Educação.
- Lei nº 11.511/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração.
- Lei nº 11.512/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
- Lei nº 11.951/1995 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera os enquadramentos efetuados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.577/1988 - Altera o art. 43 e o anexo II desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.625/1988 - Altera a forma de provimento dos cargos de Assistente Técnico II, da Assessoria de Planejamento de Transportes, da SMT.; ([ver documento](#))
Lei 10.836/1990 - Cria cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e altera o total de cargos constantes do anexo V - Parte B, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.808/1989 - Art. 2º - As carreiras constantes dos anexos I e III desta Lei e do anexo unico da Lei nº 10.691/1988 passam a ter as estruturas indicadas no anexo I; Art. 9º - A quantidade de cargos constantes nos anexos I e III desta Lei, passa a ser a indicada no anexo II.; ([ver documento](#))
Lei 10.910/1990 - Cria cargos de Sociologo e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.911/1990 - Cria cargos de Bibliotecario e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.046/1991 - Altera o inciso V do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.548/1994 - Altera os anexos VI e VII desta Lei. (alterada parcialmente inconstitucional). ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 10.430 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pelas Leis n. 8.183 (1), de 20 de dezembro de 1974, e n. 9.167 (2), de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2.º Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

Administração Direta:

- I — Quadro Geral do Pessoal;
- II — Quadro do Ensino Municipal;
- III — Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV — Quadro de Atividades Artísticas;
- V — Quadro da Procuradoria-Geral do Município;
- VI — Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII — Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Tribunal de Contas:

- I — Tabela Especial;
- II — Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III — Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV — Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3.º Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I — Parte Permanente — Tabela I (PP-I): cargos de provimento em comissão;
- II — Parte Permanente — Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III): cargos de provimento efetivo;
- III — Parte Permanente — Tabela Especial: cargos vitalícios;
- IV — Parte Suplementar — (PS): cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4.º Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

- I — Grupo I: cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria;
- II — Grupo II: cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;
- III — Grupo III: cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;
- IV — Grupo IV: cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente;
- V — Grupo V: cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4.ª série do 1.º Grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;
- VI — Grupo VI: cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semiqualficadas ou de auxiliares de artefices, cujo exercício exija conhecimento de 1.º Grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5.º Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta Lei.

Art. 6.º A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta Lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

05/01/88
Jânio da Silva Quadros
RF. 11.207

Art. 7.º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, em substituição às escalas vigentes.

§ 1.º Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2.º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3.º Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4.º Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5.º Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8.º Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta Lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9.º Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta Lei, observadas as seguintes normas:

I — criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II — extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1.º Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2.º Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no § 5.º do artigo 7.º.

Art. 10. Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal — Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1.º A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta Lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2.º Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3.º Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4.º O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6.º É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 7.º Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do § 1.º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de fun-

96 10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ção, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II — Gratificação de Função — Fiscalização Tributária.

§ 8.º Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta Lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 9.º Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11. Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I — propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II — sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III — organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV — proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V — realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI — analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII — aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII — processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX — desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X — estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI — elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII — estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII — opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV — analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV — promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12. O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou órgão municipal, observado o número de cargos constantes desta Lei.

Parágrafo único. Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13. A partir de 1.º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei n. 9.160 (3), de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único. O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15. Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta Lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Para
Proc. Nº 09710
Isto Duarte Rodrigues
RF. 11.207

(3) Município de São Paulo, 1980, pág. 247; (4) 1978, pág. 251; (5) 1986, pág. 696; (6) 1986, pág. 205; (7) 1986, pág. 708; (8) 1977, pág. 166.

Art. 16. Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta Lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17. A redação dos §§ 1.º e 3.º, do artigo 17, da Lei n. 8.807 (4), de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

"§ 1.º A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

"§ 3.º A inclusão na jornada H-40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18. O adicional previsto no artigo 3.º da Lei n. 10.183 (5), de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II — Gratificação de Função — Nível Superior, integrante desta Lei.

Art. 19. A gratificação de que tratam as Leis n. 10.053 (6), de 23 de abril de 1986, e n. 10.186 (7), de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta Lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20. A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei n. 8.645 (8), de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta Lei.

Art. 21. As gratificações instituídas pelo artigo 8.º da Lei n. 9.286 (9), de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei n. 9.897 (10), de 24 de maio de 1985, e pela Lei n. 9.416 (11), de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22. As gratificações instituídas pela Lei n. 9.168 (12), de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei n. 9.320 (13), de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23. A gratificação de que tratam os artigos 8.º e 9.º da Lei n. 10.224 (14), de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24. O artigo 6.º da Lei n. 10.187 (15), de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25. O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei n. 8.642 (16), de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 13 da Lei n. 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26. O § 2.º, do artigo 1.º, da Lei n. 10.056 (17), de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O salário do menor admitido nas condições desta Lei (ME) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27. Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6.º da Lei n. 8.215 (18), de 7 de março de 1975.

Art. 28. Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29. Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30. Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei n. 9.417 (19), de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31. O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efei-

(9) Município de São Paulo, 1981, pág. 114; (10) 1985, pág. 125; (11) 1982, pág. 1; (12) 1980, pág. 277; (13) 1981, pág. 244; (14) 1986, pág. 841; (15) 1986, pág. 708; (16) 1977, pág. 165; (17) 1986, pág. 209; (18) 1975, pág. 61; (19) 1982, pág. 7.

93
27/10/86
Dis. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

tos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Parágrafo único. As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32. Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII, do artigo 89, da Lei n. 8.989 (20), de 29 de outubro de 1979.

Art. 33. Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos, automaticamente, quando ocorrer:

- I — reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;
- II — revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;
- III — alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal — IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34. Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n. 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único. Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n. 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta Lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36. Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta Lei.

Parágrafo único. As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37. Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38. O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

[20] Município de São Paulo, 1979, pág. 233.

Art. 39. As disposições desta Lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente Lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante resolução.

Art. 41. As novas classificações de cargos previstas nesta Lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7.º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1.º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei n. 10.330 (21), de 12 de junho de 1987.

Art. 42. A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

89/10
Leis Duane Rodrigues
RF. 11.207

John Duarte Rodriguez
EP. 11.297

(21) Município de São Paulo, 1987, pág. 264.

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	REF.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Comunicação	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-4
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor de Corde Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Escola Ind. Iniciação Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Filme	AA-3

13/10
José Duarte Rodrigues
RF. 11.207

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	REF.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-2
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-3
14	PP-1	Encarregado de Setor	AA-7

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	REF.
150	PP-111	Administrador I	NS-1
81	PP-111	Administrador II	NS-2
45	PP-111	Administrador III	NS-3
24	PP-111	Administrador IV	NS-4
427	PP-111	Assistente Social I	NS-1
120	PP-111	Assistente Social II	NS-2
60	PP-111	Assistente Social III	NS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário I	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	NS-4
179	PP-111	Cirurgião Dentista I	NS-1
104	PP-111	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	NS-3
46	PP-111	Cirurgião Dentista IV	NS-4
153	PP-111	Cirurgião Dentista de Saúde Escolar I	NS-1
84	PP-111	Cirurgião Dentista de Saúde Escolar II	NS-2
45	PP-111	Cirurgião Dentista de Saúde Escolar III	NS-3
21	PP-111	Cirurgião Dentista de Saúde Escolar IV	NS-4
210	PP-111	Contador I	NS-1
124	PP-111	Contador II	NS-2
66	PP-111	Contador III	NS-3
30	PP-111	Contador IV	NS-4
13	PP-111	Economista I	NS-1
8	PP-111	Economista II	NS-2
4	PP-111	Economista III	NS-3
3	PP-111	Economista IV	NS-4
57	PP-111	Educador de Saúde Pública I	NS-1
31	PP-111	Educador de Saúde Pública II	NS-2
16	PP-111	Educador de Saúde Pública III	NS-3
7	PP-111	Educador de Saúde Pública IV	NS-4
436	PP-111	Enfermeiro I	NS-1
55	PP-111	Enfermeiro II	NS-2
28	PP-111	Enfermeiro III	NS-3
12	PP-111	Enfermeiro IV	NS-4
18	PP-111	Estadístico I	NS-1
9	PP-111	Estadístico II	NS-2
4	PP-111	Estadístico III	NS-3

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO VI
QUADRO GERAL DO PESSOAL

103
09/10
Isis Duarte
RF. 11.207

NO. DE CARGO	NO. DE CARGO	NO. DE CARGO	NO. DE CARGO	NO. DE CARGO	NO. DE CARGO
1	2	3	4	5	6
24	-	PP-111	Operador de Máquinas de Médio Porte II	NO-5	
237	91	PP-111	Operador de Máquinas de Pequeno Porte I	NO-2	
158	-	PP-111	Operador de Máquinas de Pequeno Porte II	NO-3	
281	-	PP-111	Operador de Máquinas Pesadas I	NO-4	
254	-	PP-111	Operador de Máquinas Pesadas II	NO-5	
84	-	PP-111	Operador de Serviço de Destinação de Lixo I	NO-4	
57	-	PP-111	Operador de Serviço de Destinação de Lixo II	NO-5	
530	-	PP-111	Pedreiro I	NO-4	
353	-	PP-111	Pedreiro II	NO-5	
233	-	PP-111	Pintor I	NO-4	
156	-	PP-111	Pintor II	NO-5	
80	-	PP-111	Pintor de Veículos I	NO-4	
54	-	PP-111	Pintor de Veículos II	NO-5	
110	-	PP-111	Serralheira I	NO-4	
13	-	PP-111	Serralheira II	NO-5	
3531	282	PP-111	Servente I	NO-1	
2359	-	PP-111	Servente II	NO-2	
2432	121	PP-111	Servente Escolar I	NO-1	
2188	-	PP-111	Servente Escolar II	NO-2	
71	-	PP-111	Soldador I	NO-4	
48	-	PP-111	Soldador II	NO-5	
28	-	PP-111	Tapeceiro I	NO-4	
19	-	PP-111	Tapeceiro II	NO-5	
51	-	PP-111	Torneiro Mecânico I	NO-4	
34	-	PP-111	Torneiro Mecânico II	NO-5	
83	16	PP-111	Vidraceiro I	NO-4	
56	-	PP-111	Vidraceiro II	NO-5	
1330	159	PP-111	Vigia I	NO-1	
887	-	PP-111	Vigia II	NO-2	
254	83	PP-111	Zelador I	NO-4	
170	-	PP-111	Zelador II	NO-5	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 79 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO	A	B	C	D	E
REF.					
NO-1	9.154,00	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
NO-2	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
NO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
NO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
NO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.623,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO	A	B	C	D	E
REF.					
NB-1	9.861,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00
NB-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00
NB-3	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
NB-4	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
NB-5	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL MÉDIO

GRAUS REF.	A	B	C	D	E
NM-1	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
NM-2	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
NM-3	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00
NM-4	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00
NM-5	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00	25.576,00

104
02170
110 Duane Rodrigues
RF. 11.207

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL SUPERIOR

GRAUS REF.	A	B	C	D	E
NS-1	21.138,00	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
NS-2	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
NS-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
NS-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL

CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.437,00
DA-4	15.881,00
DA-5	17.469,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.138,00
DA-8	23.252,00
DA-9	25.577,00
DA-10	28.135,00
DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.932,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.438,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.138,00
AA-7	23.252,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.063,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

115
09/10
Dr. Duarte Rodrigues
RE. 11.207

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRAUS REF.	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-3	5.582,00	-	-	-	-
ENS-4	7.046,00	-	-	-	-
EN-1	14.438,00	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00
EN-2	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00
EN-3	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00	22.525,00
EN-4	21.138,00	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00
EN-5	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00
EN-6	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00
EN-7	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00
EN-8	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00
EN-9	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00
EN-10	36.747,00	39.572,00	42.614,00	45.892,00	49.421,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercido	Z s/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercido	Z s/ NB-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercido	Z s/ NM-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6 AAF-2	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

127
10
DE DOUTOR RABELO
RF. 11.207

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
13	Supervisor	DA-12	PP-I	14	Supervisor Técnico II	DA-12	PP-I
1	Supervisor (Comunicação e Expressão)	DA-11	PP-I				
5	Supervisor (Educação e Saúde)	DA-10	PP-I				
13	Supervisor (Enfermagem)	DA-10	PP-I				
1	Supervisor (Farmácia)	DA-10	PP-I				
16	Supervisor (Médico)	DA-10	PP-I	70	Supervisor Técnico I	DA-11	PP-I
7	Supervisor (Médico Hospitalar)	DA-10	PP-I				
1	Supervisor (Nutrição)	DA-10	PP-I				
8	Supervisor (Nutrição e Dietética)	DA-10	PP-I				
6	Supervisor (Odontologia)	DA-10	PP-I				
13	Supervisor (Serviço Social)	DA-10	PP-I				
11	Supervisor da Equipe Técnica	DA-9	PP-I	11	Supervisor	DA-10	PP-I
6	Supervisor de Planejamento	DA-12	PP-I	6	Supervisor Técnico II	DA-12	PP-I
1	Supervisor de Limpeza Pública	DA-12	PP-I	1	Supervisor Técnico II	DA-12	PP-I
1	Supervisor de Oficinas	DA-6	PP-I	1	Chefe de Unidade	DA-7	PP-I
4	Supervisor de Segurança Contra Incêndio	DA-6	PP-I	4	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6	PP-I
2	Supervisor (de Tráfego)	DA-4	PP-I	2	Inspetor de Tráfego	DA-5	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	Supervisor da Junta do Serviço Militar	DA-13	PP-I	1	Supervisor Geral	DA-13	PP-I
1	Supervisor de Supervisão de Administração	DA-11	PP-I	1	Supervisor Técnico II	DA-12	PP-I
7	Supervisor Geral	DA-13	PP-I	7	Supervisor Geral	DA-13	PP-I
156	Supervisor Regional	DA-12	PP-I	156	Supervisor Técnico II	DA-12	PP-I
8	Técnico em Artes Plásticas	DA-4	PP-I	8	Instrutor Cultural	DA-5	PP-I
8	Técnico de Educação Física Chefe	DA-10	PP-I	8	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
3	Técnico de Educação Física Diretor da Divisão Técnica	DA-12	PP-I	3	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
2	Técnico de Laboratório Fotográfico	DA-2	PP-I	2	Técnico de Laboratório Fotográfico	DA-2	PP-I
2	Técnico de Laboratório de Fotolito	DA-2	PP-I	2	Técnico de Artes Gráficas	DA-2	PP-I
2	Técnico em Montagem	DA-2	PP-I	2	Instrutor Cultural	DA-5	PP-I
6	Técnico de Off-Set	DA-2	PP-I	4	Técnico de Artes Gráficas	DA-2	PP-I
40	Técnico de Contabilidade Encarregado	DA-4	PP-I				
3	Técnico de Contabilidade Encarregado de Setor	DA-5	PP-I	44	Encarregado de Setor II	DA-5	PP-I
1	Técnico de Contabilidade Encarregado	DA-5	PP-I				
4	Tradutor Interpret	DA-7	PP-I	4	Tradutor Interpret	DA-7	PP-I

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
11	Arquivista	AA-5	PP-I	11	Arquivista	AA-6	PP-I
33	Cantor de Coral	AA-14	PS	33	Cantor de Coral	AA-10	PS
2	Copista Musical (TM)	22	PS	2	Copista Musical (TM)	AA-6	PS
1	Encarregado Geral de Cenotecnia	AA-5	PP-I	1	Encarregado Geral de Cenotecnia	AA-4	PP-I
1	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-1	PP-I	1	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-1	PP-I
1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-5	PP-I	1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-4	PP-I
6	Iluminador Cênico	AA-3	PP-I	6	Iluminador Cênico	AA-3	PP-I
2	Inspetor do Coral Musical	AA-7	PP-I	2	Inspetor do Coral Municipal	AA-6	PP-I
1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-7	PP-I	1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6	PP-I
1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-7	PP-I	1	Inspetor da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6	PP-I
1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-9	PP-I	1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7	PP-I
9	Montador	AA-3	PP-I	10	Montador	AA-3	PP-I
1	Montador da Orquestra (TM)	12	PS				
6	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3	PP-I	6	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3	PP-I
20	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-5	PP-I	20	Professor da Expressão Corporal e Teatro	AA-6	PP-I
5	Professor de Música	AA-5	PP-I	5	Professor de Música	AA-6	PP-I
5	Professor (Escola Mun.de Bailado)	22	PS	5	Professor (Escola Mun.de Bailado)	AA-6	PS

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11231

Total de referências : 1

109
02/10
Dis. Duane Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.231 06/07/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 642/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Revogação: Revoga o par. 3º do art. 6º da Lei nº 9.168/1980, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 9.320/1981. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 32.176/1992 - Dispoe sobre a alteração de denominação e remanejamento de cargos do Quadro de Atividades Artísticas.

- Decreto nº 32.538/1992 - Dispoe sobre a lotação de cargos previstos nesta Lei.

- Lei nº 11.549/1994 - Arts. 2º e 3º - A ajuda de custo de que trata esta Lei passa a ser calculada nas bases e percentuais constantes do Anexo Unico integrante da Lei nº 11.549/1994.

- Lei nº 12.124/1996 - Dispoe sobre a inclusao de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esportes e Lazer - QPCEL.

Alterações: Lei 11.549/1994 - Anexo unico substitui o Anexo VII desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.169/2001 - Arts. 67 a 72 - Altera a denominação e referencia do cargo de Regente, constante do anexo I desta Lei; inclui no anexo V as funções de Diretor Artistico Assistente do Bale da Cidade de Sao Paulo e de Maestro Ensaaiador, com novas denominações; inclui nos anexos VI e VII desta Lei, o cargo de Regente Titular e a função de Maestro Ensaaiador. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.231 , DE 6 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I, ficam transformados de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2º - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo III, mencionados neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6º - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um adicional de função artística - AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não;

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devido por morte em atividade, considerará-se a permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - A Administração Municipal, quando for o caso, procederá a análise das alterações sofridas pela função de que trata o "caput" deste artigo, através da apreciação dos processos administrativos apresentados, responsabilizando-se, para isso, pela apresentação dos prontos e demais documentos.

Art. 9º - Os cargos de copista musical do quadro geral de pessoal referência NS-01, ficam reclassificados na referência AA-08 constante do Quadro de Atividades Artísticas.

Parágrafo único - Fica assegurado como vantagem de ordem pessoal o recebimento do percentual sobre o padrão do vencimento de valor correspondente à gratificação de nível superior, aos servidores que estejam recebendo tais vantagens na data de publicação desta lei.

Art. 10 - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

Art. 11 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 12 - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrantes desta lei, mediante avaliação interna.

§ 1º - O Conselho Setorial será constituído com participação paritária de membros da administração do Teatro Municipal e integrantes de cada Corpo Estável.

§ 2º - A composição do Conselho Setorial de cada Corpo Estável corresponderá ao seguinte critério:

I - No Bale da Cidade de São Paulo, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Bale da Cidade de São Paulo, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Bale.

II - No Coral Lírico, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Lírico, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

III - No Coral Paulistano, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Paulistano, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

IV - Na Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, o Conselho Setorial será composto por 10 (dez) membros e, conforme o instrumento, constituído da seguinte forma:

a. Cordas: Spalla, 1º segundo violino, 1º viola, 1º violoncelo, 1º contrabaixo, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

b. Madeiras: Spalla, 1º flauta, 1º oboe, 1º clarinete, 1º fagote, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

c. Metais: Spalla, 1º trompete, 1º trompa, 1º trombone, 1º tuba, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

d. Percussão, Piano e Órgão: Spalla, 1º timpanista, 1º percussionista, pianista, organista, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

e. Harpa: Spalla, 1º pianista, organista, 2 (dois) 1ºs das cordas, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal.

Art. 13 - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 6 de janeiro de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 14 - A gratificação especial prevista no artigo 9º da Lei nº 9.168/80 será de no mínimo 40% e no máximo 100% da Referência AA-22.

Art. 15 - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981 e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 16 - Os instrumentos de propriedade dos Professores de Orquestra e dos Professores do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17 - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Proprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 18 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6º "caput" e § 2º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 19 - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente;

II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor da Orquestra."

Art. 20 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 14, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor de Referência AA-22;

II - Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor de Referência AA-22;

III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22."

MARIA CRISTINA VASCONCELLOS, Respondendo pelo Cargo de Se-
cretário do Governo Municipal

Nº Art. 21 - Leia-se como segue e não como constou:
....11.227, de 19 de junho de 1992, passa a ter.....

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					Jornada
Nome e cargo	Idade	Sexo	Estado Civil	Profissão	Nome e cargo	Idade	Sexo	Estado Civil	Profissão	Diária
ANTONIO DE CARVALHO	33	M	19	75-6	ANTONIO DE CARVALHO	37	M	11	77-11	40h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA I	71	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE CIÊNCIAS - CATEGORIA II	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA III	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA IV	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA V	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA VI	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA VII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA VIII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA IX	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA X	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XI	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XIII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XIV	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XV	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XVI	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XVII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XVIII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XIX	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XX	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXI	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXIII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXIV	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXV	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXVI	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXVII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXVIII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXIX	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXX	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXXI	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEGORIA XXXII	61	M	07	75-6	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	120	M	11	77-11	30h
PROFESSOR DE MATEMÁTICA - CATEG										

112
C-10
Rodrigues
A

2. PROTESSON DE DROESTRA CAI. 19

ESCALA DE VENCIMENTOS DO
QUADRO DE ATIVIDADES
ARTISTICAS

VLRS. REF. A OUTUBRO/91

**ESCALA DE ADICIONAIS DE FUNCAO DO QUADRO DE
ATIVIDADES ARTISTICAS**

Y41X6

[Handwritten signature]

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES	QUANT.	REFER.	PROVIMENTO
PRIMEIRO VIOLINO DO QUARTETO DE CORDAS DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	ATA-87	Livre designação pelo Diretor do Teatro Municipal dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Quarteto de Cordas
SEGUNDO VIOLINO DO QUESP	1	ATA-87	Idem
VIOLA DO QUESP	1	ATA-87	Idem
VIOLONCELO DO QUESP	1	ATA-87	Idem
INTEGRANTE DO ESTUDO DE ÓPERA	28	ATA-86	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral (lírico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral)
INTEGRANTE DO CORAL LÍRICO	124	ATA-83	Idem
INTEGRANTE DO CORAL PAULISTANO	48	ATA-82	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
BAILARINO - CATEGORIA A	15	ATA-85	Livre designação pelo Conselho Setorial do QUESP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
BAILARINO - CATEGORIA B	25	ATA-83	Idem
SPALLIA ASSISTENTE DA OSM	1	ATA-86	Livre designação pelo Conselho Setorial da OSM, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS DA OSM	1	ATA-86	Idem
SEGUNDO VIOLINO PRINCIPAL DA OSM	1	ATA-86	Idem
VIOLA PRINCIPAL DA OSM	1	ATA-86	Idem
VIOLONCELO PRINCIPAL DA OSM	1	ATA-86	Idem
CONTRABAIXO PRINCIPAL DA OSM	1	ATA-86	Idem
FLAUTA SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
OBOE SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
CLARINETE SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
FAGOTE SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
TROMPA SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
TROMPETE SOLISTA DA OSM (PEQUENO)	1	ATA-86	Idem
TROMBONE SOLISTA DA OSM (ALTO E TENOR)	1	ATA-86	Idem
TIMPÃO SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
MARPA SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
PIANO SOLISTA DA OSM, CELESTA, SISTRO E HARMÔNIO	1	ATA-86	Idem
ÓRGÃO SOLISTA DA OSM, EVENTUAL HARMÔNIO, SISTRO, CELESTA E SUBSTITUTO DO PIANO	1	ATA-86	Idem
TODA SOLISTA DA OSM	1	ATA-86	Idem
2o. CONCERTINO DOS 1os. VIOLINOS DA OSM	1	ATA-84	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	1	ATA-84	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	ATA-84	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	ATA-84	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	ATA-84	Idem
2a. FLAUTA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a., 2a. FLAUTIM E FLAUTA EM SOL	1	ATA-84	Idem
3o. OBOE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o.	1	ATA-84	Idem
3o. CLARINETE DA OSM, SUBSTITUTO DA 1a. E BÉQUINIA	1	ATA-84	Idem
2o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 1o.	1	ATA-84	Idem
3a. TROMPA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a.	1	ATA-84	Idem
3o. TROMPETE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o., 1a. CORNETA	1	ATA-84	Idem
2o. TIMPÃO DA OSM, ASSISTENTE DO 1o. E PERCUSSIONISTA	1	ATA-84	Idem
2a. MARPA DA OSM, SUBSTITUTA DA 1a.	1	ATA-84	Idem

ANEXO V

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
DENOMINACAO	REFER.	DENOMINACAO	REFER.
Bailarino Categoria B	AA-09	Bailarino	AA-11
Cantor de Coral	AA-10	Cantor de Coral	AA-11
Professor de Orquestra - Categoria I	AA-07	Professor de Orquestra	AA-11
Professor de Orquestra - Categoria II	AA-09		
Professor de Orquestra - Categoria III	AA-10		
Professor de Orquestra - Categoria IV	AA-11		
Instrumentista	AA-10	Spalla de OSN	AA-19
Professor Escola Municipal de Bailado	AA-06	Professor de Quarteto de Cordas	AA-11
Professor de Musica	AA-06	Professor de Danca	AA-11
Professor Escola Municipal de Musica	AA-06	Professor de Musica	AA-11
Professor	AA-05		
Pianista Ensaaiador	AA-06	Pianista Ensaaiador	AA-11
Professor de Bale	AA-10	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	AA-11

115
07/10
Rafael Rosalves
RF. 11.207

ANEXO VI

ANEXO VI	DENOMINACAO DO CARGO	x de AA - 22
Gratificacao por apresentacao publica	Bailarino	5x
	Cantor de Coral	5x
	Professor de Orquestra	5x
	Professor de Danca	5x
	Professor de Musica	5x
	Professor de Arte	5x
	Pianista Ensaaiador	5x
	Regente Titular da OSN	15x
	Regente Assistente da OSN	10x
	Regente de Coral	10x
	Regente Assistente de Coral	7x
	Diretor do Bale Cidade	15x
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	10x
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	7x
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	20x
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	7x
	Coreologo	7x
	Spalla da Orquestra Sinfonica	10x
	Professor do Quarteto de Cordas	10x
	Diretor Escola de Arte	10x
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	7x
	Inspetor do Bale da Cidade	2x
	Inspetor do Coral	2x
	Inspetor da OSN	3x
	Massagista do Bale	2x

ANEXO VII

ANEXO VII	DENOMINACAO DO CARGO	x de AA - 22
Ajuda de Custo	Bailarino	15x
	Cantor de Coral	15x
	Professor de Orquestra	15x
	Professor de Danca	15x
	Professor de Musica	15x
	Professor de Arte	15x
	Pianista Ensaaiador	15x
	Regente Titular da OSN	15x
	Regente Assistente da OSN	15x
	Regente de Coral	15x
	Regente Assistente de Coral	15x
	Diretor do Bale Cidade	15x
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	15x
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	15x
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15x
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15x
	Coreologo	15x
	Spalla da Orquestra Sinfonica	15x
	Professor do Quarteto de Cordas	15x
	Diretor Escola de Arte	15x
	Assistente Artistico do Diretor da Escola de Arte	15x

ANEXO VIII

116
09/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DESCRIÇÃO DO CARGO	QDM.	REF.	FAIXA TABELA	FORMA DE PROVA
PREZINTE TITULAR - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-19	PP-1	Livre provimento em concurso
PREZINTE ASSISTENTE - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-18	PP-1	Livre provimento em concurso
INSTRUMENTISTA MONITOR DE ORQUESTRA - Orquestra Experimental de Repertório	17	AA-10	PP-1	Livre provimento em concurso
PREZINTE DA ORQUESTRA EXPERIMENTAL DE REPERTÓRIO	01	AA-07	PP-1	Livre provimento em concurso
ARQUIVISTA MUSICAL	02	AA-06	PP-1	Livre provimento em concurso
REPERTÓRIO	02	AA-03	PP-1	Livre provimento em concurso

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11511

Total de referências : 1

112
10
Ivo Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.511 19/04/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 111/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.716/1995 - Revoga o art. 78 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Dec. 36.752/1997 - Transfere cargos de Encarregado de Jardinagem.

- Lei 12.477/1997 - Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo QPF as normas desta Lei.

- Lei 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Eng. e Eng. Agrônomo no QPDU, organizado pela Lei 11.512/1994.

- Lei 12.572/1998 - Reclassifica cargos.

- Lei 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis 11.410/1993, 11.512/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do HSPM.

- Dec. 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento p/ obtenção de licença p/ tratar de interesses particulares.

- Dec. 37.837/1999 - Altera, p/ Secretario Adjunto de Desenvolvimento Economico, Emprego e Requalificação Profissional, a denominação do cargo de Assessor Especial, mantida a forma de provimento, Ref. DAS-16, constante no Dec. 28.601/1990 e nesta Lei.

- Dec. 38.358/1999 - Define a composição das carreiras que integram o QPA e QPDU.

- Decreto nº 39.507/2000 - Denomina Secretario Extraordinario de Ação Política e Estratégica 1 (um) cargo de Secretario Municipal constante do anexo I desta Lei.

- Decreto nº 39.510/2000 - Os cargos de Administrador Regional da Se, de Santo Amaro, de Vila Maria/Vila Guilherme, da Penha e de São Miguel Paulista, de Referência DAS-15, constantes desta Lei, passam a denominar-se Subprefeito.

- Decreto nº 39.532/2000 - Revoga o Decreto nº 39.507/2000.

- Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000.

- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referências "DAI" ou "DAS" dos servidores admitidos estaveis.

- Decreto nº 40.230/2001 - Denomina Secretario de Relações Internacionais 1 (um) cargo de Secretario Municipal, constante do Anexo I desta Lei.

- Decreto nº 40.281/2001 - Dispoe sobre os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei. (percentuais sobre o DAS-15, padrao de cargos em comissão).

- Lei nº 13.169/2001 - Art. 49 - Cria, no QPA, 28 cargos de Chefe de Gabinete de Administração Regional, que passam a integrar o anexo I, tabela "A" - grupo V, desta Lei.

- Decreto nº 42.551/2002 - Estabelece novo limite mensal de horas suplementares de trabalho, de acordo com o disposto no par. 1º do art. 138 desta Lei.

- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

- Lei nº 14.464/2007 - Altera parcialmente o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Alterações: Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.117/2001 - Altera o par. 3º do art. 116, acresce par. 6º ao mesmo artigo e altera o anexo IV, desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.602/2003 - Art. 88 - Inclui no QPA cargos em comissão, passando a integrar o Anexo I, Tabela A desta Lei (Conselho Municipal de Tributos).; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funções.; ([ver documento](#))Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's cargos em comissão de Coordenador de Ação Cultural, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Projetos e Assistente Técnico I, alterando o Anexo I - Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.748/2004 - Art. 76 - Inclui a função de Instrutor de Fanfarra no anexo VI desta Lei e altera sua denominação para Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral.; ([ver documento](#))Lei 14.107/2005 - Art. 87 - Inclui no QPA, cargos em comissão, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Grupo 5, desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.349/2007 - Art. 10 - Cria no QPA, um cargo de Corregedor Geral do Município, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A", desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.664/2007 - Cria cargos em comissão no QPA.; (ver documento)
Lei 14.709/2009 - Art. 17 - Cria, no QPA, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambos do Anexo V, integrante desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.879/2009 - Art. 26 - Cria no QPA 3 (três) cargos de Secretário Especial, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Grupo V desta Lei, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito. (ver documento)

[[Back](#)]

119
6770
RF. 11.207

**Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da
Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, Duarte Rodrigues
e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁽¹⁾, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

I — criados, os que constam na coluna Situação Nova, sem correspondência na coluna Situação Atual;

II — extintos, os que figuram apenas na coluna Situação Atual;

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna Situação Nova do mesmo anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou
- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta Lei.

§ 1º Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta Lei.

§ 2º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta Lei.

Folha 69/10
Proc. 11.207
Isid. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta Lei;
- b) referidas no artigo 26 desta Lei.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Exercício de Cargos de Provisão em Comissão

Art. 29. Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta Lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I — o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, básica ou especial, prevista nesta Lei;

II — a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 — da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 — da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente.

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 — da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 — da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30. Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta Lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, man-

tidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta Lei.

122
Folha 092/10
Ass. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja DAI ou DAS, corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta Lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta Lei.

§ 6º Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 31. Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º Para os efeitos do disposto no § 9º do artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos — Cargos em Comissão — do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta Lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

semanais — J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta Lei, F. 11.207 terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30.

Art. 114. Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE, de que trata a Lei n. 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I — dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II — dos Quadros dos Profissionais da Administração — QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE, a partir da data em que forem integrados na forma desta Lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE, em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE, os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta Lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115. Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta Lei.

124
09/10
Folha 124
11.207

§ 3º Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência das Duarte Rodrigues Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta Lei.

§ 1º A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117. Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

125
19/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Anexo III a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - OPE-07 A OPE-12

Padrao do	% s/
Cargo	OPB-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	160X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
Isen	230X
Idiante	

Anexo III a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - OPE-01 A OPE-06

Padrao do	% s/
Cargo	OPB-1A
Exercido	J-40
DAI-01	60X
DAI-02	80X
DAI-03	
DAI-04	90X
DAI-05	
DAI-06	130X
DAI-07	
DAI-08	160X
DAS-09	
DAS-10	170X
DAS-11	
Isen	220X
Idiante	

LEI Nº 13.117, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 041/2001, do Executivo)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o § 6º, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que exerçam cargos de provimento em comissão."

Art. 2º - O artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, quando no exercício de cargos em comissão, ainda que sem prejuízo de vencimentos, desde que não percebam nos órgãos de origem gratificação da mesma natureza."

Art. 3º - O Anexo IV, a que se refere o artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com os percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo Único integrante desta lei.

Art. 4º - Fica fixada em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir de 1º de abril de 2001, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono no valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 5º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

- I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário, e
- II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 6º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

- I - aos proventos dos inativos;
- II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;
- IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 4º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 7º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

- I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;
- II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

125
PROJ. Nº 07.66
Iria Ouelto Rodrigues
RF. 11.207

Art. 8º - O Executivo, em continuidade à política de gestão de pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, tomará as medidas necessárias para fixação de uma política de recuperação salarial e de valorização do servidor público municipal.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de fevereiro de 2001, data da publicação do Decreto nº 40.281, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 13.117, DE 09 DE ABRIL DE 2001

Padrão do Cargo em Comissão Situação Nova Novo % do DAS 15

DAI 01 15%

DAI 02 20%

DAI 03 20%

DAI 04 30%

DAI 05 30%

DAI 06 40%

DAI 07 40%

DAI 08 50%

DAS 09 80%

DAS 10 90%

DAS 11 100%

DAS 12 110%

DAS 13 120%

DAS 14 130%

DAS 15 170%

DAS 16 190%

SM 195%

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 081.520.0/6.

Em 08 de maio de 2001, o I. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Márcio Bonilha, concedeu em parte a liminar, **suspendendo, com efeito "ex-nunc", apenas e tão somente a eficácia e a vigência dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 13.117/2001 do Município de São Paulo, até o julgamento final da demanda.**

Tais incisos determinaram a aplicação das disposições contidas na Lei Municipal nº 13.117/2001, "no que couber: aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo; aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo".

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13169

Total de referências : 1

128
09/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.169 11/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reorganização parcial das estruturas organizacionais das Secretarias Municipais que especifica, cria e extingue cargos de provimento em comissão, altera as formas de provimento de cargos em comissão, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 281/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 42.030/2002 - Introduz a Tabela de Cargos da Administração Regional do Itaim Paulista, da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, a que se refere o art. 59 desta Lei.

- Decreto nº 42.031/2002 - Introduz a Tabela de Cargos da Administração Regional de Cidade Ademar, da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, a que se refere o art. 59 desta Lei.

- Decreto nº 43.799/2003 - Art. 2º - Transfere a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da SEMAB, criada por esta Lei, para a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, até a disponibilização de recursos.

- Decreto nº 45.712/2005 - Art. 8º - Ficam fundidas as Coordenadorias Especiais do Orçamento Participativo e de Participação sob a denominação Coordenadoria de Participação Social.

- Decreto nº 45.712/2005 - Art. 9º, IV - Vincula a Casa Eliane de Grammont e a Casa Abrigo Helenira Rezende de Souza Nazareth, previstas no art. 82 desta Lei à Coordenadoria da Mulher.

- Decreto nº 45.853/2005 - Art. 3º, II - Transfere unidades da Supervisão Geral de Assuntos Administrativos prevista no art. 18 desta Lei.

- Decreto nº 45.950/2005 - Altera a lotação do cargo de Coordenador Geral, Ref. DAS-14, que especifica, criado por esta Lei.

Alterações: Lei 13.652/2003 - Art. 155 - Transfere e altera a denominação de 2 cargos de Procurador da Fazenda constantes do Anexo I a que se refere o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.682/2003 - Art. 4º - Transfere a Assessoria Técnica de Projetos Especiais e a Assessoria Técnica de Revitalização do Centro, criadas por esta Lei, para o Gabinete do Subprefeito da Se. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.169, 11 DE JULHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 281/01, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização parcial das estruturas organizacionais das Secretarias Municipais que especifica, cria e extingue cargos de provimento em comissão, altera as formas de provimento de cargos em comissão, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria do Governo Municipal - SGM; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA; Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB; Secretaria Municipal de Educação - SME; Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF; Secretaria Municipal da Saúde - SMS; Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME; Secretaria Municipal de Transportes - SMT; Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ; Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB; Secretaria de Serviços e Obras - SSO; Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS; Secretaria Municipal de Cultura - SMC; Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB; Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA; Secretaria Municipal da Administração - SMA e Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, constantes dos Anexos I a XVII, respectivamente, ficam alterados, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 2º - Ficam criadas, no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, a Assessoria Técnica de Planejamento Urbano e a Assessoria Técnica de Operação Urbana.

Art. 3º - Ficam criadas, no Gabinete do Secretário, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Assessoria Técnica de Programas Especiais e a Assessoria Técnica de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Ficam criadas, no Gabinete do Secretário, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF, as seguintes Assessorias:

I - Assessoria Técnica;

II - Assessoria Econômica;

III - Assessoria de Planejamento;

IV - Assessoria de Controle da Dívida Pública;

V - Assessoria de Acompanhamento das Empresas Municipais.

Art. 5º - Ficam criadas, na Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, as seguintes unidades:

I - no Gabinete do Secretário:

a) Divisão Técnica de Contabilidade;

b) Divisão Técnica de Administração Geral, com Seção Técnica de Administração de Pessoal;

II - no Gabinete do Procurador Geral do Município: Divisão Técnica de Contabilidade;

III - na Segunda Procuradoria, do Departamento Patrimonial - PATR: Subprocuradoria de Herança Jacente;

IV - na Divisão Administrativa, da Procuradoria Geral do Município - PGM: Seção Técnica de Administração.

Art. 6º - Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ:

I - Divisão Administrativa, do Gabinete do Secretário;

II - Seção de Pessoal, da Divisão Administrativa, do Gabinete do Secretário;

III - Seção de Atividades Complementares, da Divisão Administrativa, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - As unidades atualmente subordinadas à Divisão Administrativa ora extinta passam a integrar a Divisão Técnica de Administração Geral, com os cargos, atribuições, pessoal, material e recursos.

§ 2º - Os Setores correspondentes à Seção de Pessoal, da atual Divisão Administrativa, do Gabinete do Secretário, passam a subordinar-se à Seção Técnica de Administração de Pessoal, da Divisão Técnica de Administração Geral.

§ 3º - Os Setores correspondentes à Seção de Atividades Complementares, da Divisão Administrativa, da Procuradoria Geral do Município, passam a subordinar-se à Seção Técnica de Administração.

Art. 7º - O Centro de Convivência Infantil, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, passa a denominar-se Seção de Convivência Infantil.

Art. 8º - Ficam criadas as funções da Procuradoria Geral do Município, na conformidade do Anexo IX, Tabela B, integrante desta lei.

Art. 9º - Ficam extintos, na conformidade do Anexo XII - Tabela B, integrante desta lei, os cargos constantes da Coluna "Situação Nova" da Tabela VII, a que se refere o art. 19 do Decreto nº 32.384, de 6 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Os cargos que não constam do referido Anexo XII, Tabela B, integrante desta lei, ficam mantidos na mesma situação em que se encontram.

Art. 10 - Ficam criados, na Secretaria Municipal de Cultura - SMC, os seguintes Departamentos:

I - Departamento de Ação Cultural Regionalizada;

II - Departamento do Teatro Municipal.

Art. 11 - Ficam criadas, no Departamento de Ação Cultural Regionalizada, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, a Assistência Técnica e a Assistência Administrativa.

Art. 12 - Ficam criadas, no Departamento do Teatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, as seguintes unidades:

I - Assistência Jurídica;

II - Assistência Técnica;

III - Assistência Administrativa;

IV - Seção Técnica de Contabilidade;

V - Seção Técnica de Manutenção;

VI - Seção Técnica de Bilheteria.

Art. 13 - Ficam transferidas para o Departamento do Teatro Municipal, as seguintes unidades do atual Departamento de Teatros, da Secretaria Municipal de Cultura:

I - Coordenação dos Corpos Estáveis;

II - Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, com Escola Municipal de Música; Escola Municipal de Bailado, com Corpo de Baile Jovem Municipal e a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal;

III - Orquestra Experimental de Repertório;

IV - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais;

V - Seção de Redação Artística e Programação Visual, com a denominação alterada para Seção Técnica de Divulgação, Redação Artística e Programação Visual.

§ 1º - A Escola Municipal de Iniciação Artística, a Escola Municipal de Artes Circenses - EMAC e a Escola Municipal de Teatro - EMT, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, ficam subordinadas diretamente ao Departamento de Teatro.

§ 2º - Em decorrência do disposto neste artigo, a estrutura organizacional das unidades ora remanejadas transfere-se para a nova situação, com os cargos, atribuições, pessoal, material e recursos.

Art. 14 - Fica extinta a Função Gratificada de Encarregado de Serviço - FG-3, do Serviço de Bilheteria, da Diretoria da Divisão Administrativa, do Departamento de Teatros, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, a Agência Arrecadadora, do Serviço de Bilheteria, fica transferida para a Seção Técnica de Bilheteria,

131
10/10
Isis Duzio Rodrigues
RF. 11.207

do Departamento do Teatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

Art. 15 - O atual Departamento de Teatros - TM, da Secretaria Municipal de Cultura, constante da Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, organizado pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a denominar-se Departamento de Teatro, mantida a atual estrutura, à exceção das unidades transferidas nos termos do artigo 13 e § único do artigo 14 desta lei, para o Departamento do Teatro Municipal, ora criado.

Art. 16 - Ficam criados, na Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, o Departamento de Alimentação e Suprimentos e, no Gabinete do Secretário, as seguintes unidades:

I - Assessoria Técnica de Projetos Sociais;

II - Assessoria Técnica Contábil;

III - Supervisão Geral de Assuntos Administrativos;

IV - Divisão Técnica de Fiscalização de Feiras, Antigüidades e Artesanato;

V - Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano.

Art. 17 - Fica extinta a Coordenadoria de Alimentação e Suprimento - CAS, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, prevista nos Decretos nºs 27.700, de 21 de março de 1989, e 33.707, de 6 de outubro de 1993.

Parágrafo único - As unidades atualmente subordinadas à Coordenadoria de Alimentação e Suprimento - CAS, passam a integrar o Departamento de Alimentação e Suprimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento, com os cargos, atribuições, pessoal, material e recursos, observadas as alterações constantes do Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 18 - Ficam transferidas, para a Supervisão Geral de Assuntos Administrativos, ora criada, a Divisão Administrativa, a Divisão Técnica de Apoio da Frota de Veículos e a Divisão Técnica de Documentação, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, previstas na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, no Decreto nº 32.933, de 30 de dezembro de 1992, e alterações posteriores.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, as estruturas organizacionais da Divisão Administrativa, da Divisão Técnica de Apoio da Frota de Veículos e da Divisão Técnica de Documentação, transferem-se para a nova situação, com os cargos, atribuições, pessoal, material e recursos.

Art. 19 - A Seção de Arte e Artesanato, Flores e Atividades Correlatas, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, passa a subordinar-se à Divisão Técnica de Fiscalização de Feiras, Antigüidades e Artesanato.

Art. 20 - A Seção Técnica de Divulgação e o Setor de Levantamento de Dados, da Seção Técnica de Estatística e Análise, da Divisão Técnica de Documentação, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, passam a subordinar-se à Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano.

Art. 21 - O Setor de Recursos Audio-Visuais, da Seção Técnica de Divulgação, passa a subordinar-se diretamente à Divisão Técnica de Documentação, ora transferida para a Supervisão Geral de Assuntos Administrativos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 22 - Ficam extintas, na Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento - SUDICA, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB:

I - 30 (trinta) Divisões de Controle de Abastecimento;

II - 30 (trinta) Seções Técnicas de Controle Sanitário de Alimentos não Manipulados, das Divisões de Controle de Abastecimento;

III - 10 (dez) Seções Técnicas de Controle Sanitário de Alimentos Manipulados; 10 (dez) Seções de Fiscalização de Feiras Livres; 10 (dez) Setores de Expediente e Pessoal e 10 (dez) Setores de Controle de Autos de Infração, das seguintes Divisões de Controle de Abastecimento:

- Guaianazes - DICA/GN;

- Itaquera - DICA/IQ;

Administrativa e Financeira.

Art. 64 - Ficam criadas, no Gabinete dos Secretários, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, as respectivas Assessorias Jurídicas.

Art. 65 - Ficam lotados, nas Assessorias Jurídicas criadas por esta lei, os cargos de Assessor Técnico, Assessor Jurídico, Assistente Técnico II e Assistente Jurídico, cujo provimento é privativo das carreiras de Procurador do Município ou é exigido tão-só o diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, atualmente lotados no Gabinete do Secretário, das respectivas Secretarias Municipais.

Art. 66 - Os 127 (cento e vinte e sete) cargos de Chefe de Seção Técnica, Referência DAS-10, de provimento em comissão, lotados atualmente nas Unidades Básicas de Saúde, Pronto-Socorro Municipal, Ambulatório de Especialidades e Clínica Odontológica Especializada, dos Distritos de Saúde, das Administrações Regionais de Saúde, ficam transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, na conformidade do disposto no Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo único - O exercício dos cargos dar-se-á única e exclusivamente nas Unidades Básicas de Saúde, Pronto-Socorro Municipal, Ambulatório de Especialidades e Clínica Odontológica Especializada, vedado o exercício de mais de um cargo em cada uma dessas unidades.

Art. 67 - O cargo de Regente, Ref. AA-12, da Parte Suplementar - PS, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, fica mantido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, com a denominação e referência alteradas para Regente Titular, AA-20 e destinado à extinção na vacância.

Art. 68 - Fica assegurada a situação de efetividade do atual titular do cargo de Spalla da Orquestra Sinfônica Municipal, cuja denominação do cargo, Referência, Parte e Tabela foram alterados pelo Anexo I da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992.

Art. 69 - Ficam incluídas, no Anexo V, integrante da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, as funções de Diretor Artístico Assistente do Balé da Cidade de São Paulo, Ref. AA-12 e de Maestro Ensaaiador, Ref. AA-9, com denominação de Diretor Assistente do Balé da Cidade de São Paulo, Ref. AA-19 e de Maestro Ensaaiador, Ref. AA-12, respectivamente.

Art. 70 - Ficam incluídos, no Anexo VI da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, o cargo de Regente Titular e a função de Maestro Ensaaiador, com os percentuais de 15% e 5% respectivamente, sobre a Referência AA-22, correspondente à Gratificação por Apresentação Pública.

Art. 71 - Ficam incluídos, no Anexo VII da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, o cargo de Regente Titular e a função de Maestro Ensaaiador, com o percentual de 15% sobre a Referência AA-22, correspondente à Ajuda de Custo.

Art. 72 - O disposto nos artigos 67 a 71 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 73 - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social - SMCIS, por ocasião da criação desta, a Divisão Gráfica Municipal - DGM, do Gabinete da Secretaria Municipal da Administração, com suas unidades, cargos, atribuições, pessoal, material e recursos, ressalvado o disposto no artigo 29 desta lei.

Art. 74 - Fica criada, na Secretaria do Governo Municipal, a Assessoria de Assuntos Metropolitanos.

Art. 75 - Fica extinta, no Gabinete da Prefeita, a Assessoria Especial de Relações Intermunicipais, criada pelo Decreto nº 30.097, de 2 de setembro de 1991.

Art. 76 - Ficam criadas, no Gabinete da Prefeita, vinculadas à Secretaria do Governo Municipal, as seguintes Coordenadorias:

I - Coordenadoria Especial de Participação;

II - Coordenadoria Especial do Orçamento Participativo;

III - Coordenadoria Especial da Juventude.

Art. 77 - À Coordenadoria Especial de Participação compete elaborar a política de

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13279

Total de referências : 1

133
09/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Candido da Silva

[[Back](#)]

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

129
100/10
Ilza Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURELIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

140
08/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13861

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.861 29/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 304/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.323/2004 - Regulamenta o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.421/2004 - Regulamenta o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

141
Proc. 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.861, DE 29 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 304/04, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, cuja remuneração inicial seja inferior à remuneração inicial da carreira correspondente nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente.

Art. 2º O valor da Gratificação de Compatibilização corresponderá a 30% (trinta por cento) da eventual diferença entre a remuneração inicial de cada carreira no serviço público municipal e a remuneração inicial no serviço público estadual.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - remuneração inicial no serviço público municipal: a referência inicial de cada carreira, na jornada básica de trabalho, acrescida da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde prevista no art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes;

II - remuneração inicial no serviço público estadual: o vencimento ou salário-base inicial dos cargos ou funções constantes da Tabela de Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde, acrescido da Gratificação Especial de Atividade, Gratificação Geral, Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde, Gratificação Fixa e outras vantagens pecuniárias que venham a beneficiar o conjunto dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde ou o funcionalismo estadual em geral, instituídas por legislação estadual específica.

§ 2º O valor da Gratificação de Compatibilização devido a cada carreira será previsto em portaria do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º O pagamento da Gratificação de Compatibilização não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 4º A Gratificação de Compatibilização não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 5º Fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Dificil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Art. 6º Fica estendida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, lotados e em exercício em unidades do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Dificil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A identificação das unidades, bem como os respectivos graus de

142
08/16
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais da gratificação de que trata o "caput" deverão constar de decreto.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Gratificação de Municipalização serão atualizados pelos mesmos índices e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR)

Art. 8º A readequação de 5% (cinco por cento), prevista no art. 105 da Lei nº 13.652, de 2003, aplica-se, de uma só vez, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 9º O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Fica cessado, a partir de 1º de junho de 2004, para os empregados públicos referidos no "caput" deste artigo, o abono previsto na Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e alterações subsequentes.

Art. 10. O "caput" do art. 23 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no art. 13 da Lei Orgânica do Município até o mês de janeiro de 2005.

....." (NR)

Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 12. As Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais de Educação, constantes do Anexo II da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subsequente, ficam readequadas em 2% (dois por cento), a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 13. Fica estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, Referência QPE-15, a Verba de Locomoção, na conformidade do disposto na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A Verba de Locomoção será devida enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 14. O art. 102 da Lei nº 13.652, de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 102

Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins do primeiro enquadramento, será computado como tempo de serviço previsto no "caput" o exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, a ser regulamentado por decreto." (NR)

Art. 15. Para fins do enquadramento por evolução funcional previsto no art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003, será considerado o tempo apurado até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os enquadramentos processados nos termos do art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 2º O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

143
1076
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq. T. Municipal), Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projecionista, Ref. AA-3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 17. À servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº144
08/10
Rodrigues

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

146
09-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

148
09/10
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11/2017

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

149
09/16
Isis Duarte R. [illegible]
RF. 11.207, [illegible]

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

133 ✓
Proc. Nº 033-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."

"Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social."

"Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização."

"Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento."

151
09-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação."

"Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão."

"Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16."

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

15-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Anexo Único a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008
Tabela "A" - Criação de cargos de provimento em comissão

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Especial - SEME, SMS, SEMFLA, SMG	DAE-14	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - SEME, SMS, SEMFLA, SMG (2 cargos para cada Secretária)	DAE-12	8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Extinção de cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Seção Técnica	DAE-10	8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Encarregado de Equipe	DAE-07	12	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	DAE-5	6	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Serviços Gerais	DAE-02	10	PP-I	Livre provimento em comissão

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14664

Total de referências : 1

153
10
Igor Duarte Rodrigues
PP. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.664 04/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos e acresce os arts. 7ºA, 7ºB e 7ºC à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 142/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Decreto nº 49.202/2008 - Art. 3º - Transfere da Secretaria Municipal de Gestão para a Coordenadoria de Gestão de Parcerias Público - Terceiro Setor cargos criados por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."

"Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social."

"Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização."

"Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento."

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação."

"Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão."

"Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16."

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

156
07/10
Isis Duarte R. Ribeiro
RF. 11.207

Anexo Único a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.684, de 4 de janeiro de 2008
Tabela "A" - Criação de cargos de provimento em comissão

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Especial - SEME, SMS, SEMPLA, SMG	DAS-14	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - SEME, SMS, SEMPLA, SMG (2 cargos para cada Secretaria)	DAS-12	8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Extinção de cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Seção Técnica	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Encarregado da Equipe	DAI-07	12	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	DAI-5	6	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Serviços Gerais	DAI-02	10	PP-I	Livre provimento em comissão

LEI Nº 14.669, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 642/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal - IPREM. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Norte e Centro-Oeste passam, respectivamente, a denominar-se Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 1º. Ficam extintas as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste.

§ 2º. Observado o disposto no art. 2º desta lei, as atribuições, as unidades administrativas, o pessoal, os cargos em comissão, o patrimônio, o acervo documental e as dotações orçamentárias das autarquias referidas no § 1º ficam transferidas para a Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 3º. Ficam também transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal referida no "caput" deste artigo os hospitais e prontos-socorros que integram a Autarquia Municipal Regional Centro-Oeste, com as respectivas atribuições, unidades administrativas, pessoal, cargos em comissão, patrimônio, acervo documental e dotações orçamentárias.

§ 4º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário das autarquias e unidades ora transferidas, que ficará a cargo da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 5º. No curso do processo de inventário e até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º, a continuidade da prestação dos serviços afetos às unidades transferidas ficará sob a supervisão da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 6º. Os processos judiciais em que as autarquias referidas nos §§ 2º e 3º sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal, na qualidade de sucessora.

§ 7º. A transferência das unidades de que trata este artigo será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção, pela Autarquia Hospitalar Municipal, de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento da prestação dos serviços a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso.

§ 8º. Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza destinados às entidades ora extintas e às transferidas serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º.

§ 9º. A Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde terá por atribuição a execução de atividades de apoio e disponibilização dos meios materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares à prestação de serviços da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal, quaisquer que sejam, e sua estrutura organizacional será adequada a essa finalidade, mediante decreto.

§ 10. O Poder Executivo poderá utilizar cargos em comissão, vagas de empregos, patrimônio e dotações orçamentárias não alocados nas atividades hospitalares finalísticas da Autarquia Hospitalar Municipal, para a implantação da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 11. Os procedimentos de organização das Autarquias previstas no "caput" terão início imediato a partir da publicação desta lei, cabendo ao Executivo concluí-los no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto, que estabelecerá as respectivas estruturas organizacionais.

Art. 2º. Competirá ao Poder Executivo firmar contrato de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, alterada pelo art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007, com o objetivo de absorver as atividades desempenhadas por unidades de saúde integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Hospitalar Municipal a que se refere o art. 1º desta lei e da Secretaria Municipal da Saúde, a fim de assegurar a execução dessas atividades no âmbito territorial de forma integrada por organização social.

§ 1º. Observadas as disposições deste artigo, caberá ao Poder Executivo, mediante Comunicado de Interesse Público, identificar as unidades de saúde cujas atividades serão objeto da parceria, bem como dispor sobre a realocação das respectivas unidades administrativas delas integrantes na Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde ou na Secretaria Municipal da Saúde, e, nas mesmas bases e condições, sobre:

I - o aproveitamento dos empregados públicos e servidores que se encontrem prestando serviços nessas unidades;

II - a extinção ou aproveitamento de cargos em comissão e vagas de emprego.

§ 2º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário dos bens imóveis, acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios das unidades de saúde cujas atividades forem absorvidas na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º. No curso do processo de inventário e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade da prestação dos serviços das unidades de saúde ficará sob a supervisão:

I - da Secretaria Municipal da Saúde, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional, e

II - da Autarquia Hospitalar Municipal, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional.

§ 4º. Os recursos e as receitas orçamentárias destinadas às unidades de saúde serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a assinatura do contrato de gestão.

Art. 3º. Os arts. 10, 11, 12 e 19 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial, alterada pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - aprovar a política geral de administração da autarquia;

II - aprovar o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do art. 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da Autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - mediante proposta do Superintendente:

a) manifestar-se sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de

exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e a outros fatores determinados em lei;

b) manifestar-se sobre programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

c) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

d) manifestar-se sobre propostas de alteração da estrutura e funcionamento da autarquia;

e) manifestar-se sobre sanções disciplinares aplicadas aos servidores da Autarquia;

VII - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

VIII - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador." (NR)

"Art. 11. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º. O indicado deverá apresentar memorial do qual constem informações curriculares, relacionando todas as empresas das quais tenha participado.

....." (NR)

"Art. 12."

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

....." (NR)

"Art. 19. À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares e officiar nos processos administrativos, na forma prevista na legislação vigente." (NR)

Art. 4º. Durante o procedimento de organização das Autarquias previsto no § 11 do art. 1º desta lei, deverá ser publicado, trimestralmente, pela Secretaria Municipal da Saúde, relatório das etapas concluídas, informando as unidades já transferidas e a movimentação dos servidores com a indicação dos respectivos cargos e empregos públicos.

Art. 5º. No procedimento de organização e implantação da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão de direção e assessoramento das atuais Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste serão, gradativamente, tornados vagos, permanecendo nessa condição até ulterior aproveitamento, na forma que dispuser lei específica.

Art. 6º. A defesa judicial e extrajudicial da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde referidas no artigo 1º desta lei ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 7º. O artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 16."

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 8º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão." (NR)

160
09/10
Zila Duarte Rodrigues
RP. 11.207

Art. 9º. Ficam alteradas a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão a seguir discriminados, constantes do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, dentre profissionais da área da saúde, para Assessor Especial, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

III - 1 (um) cargo de Diretor Adjunto, Ref. DAS-12, de livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico, graduados em Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM representar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em Juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas.

Art. 11. O Procurador titular de cargo integrante dos Quadros do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que não tenha optado pela transferência para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.552, de 7 de abril de 2003, será afastado por ato do Superintendente, sem prejuízo das vantagens e direitos inerentes à carreira, para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O disposto nos arts. 10 e 11 desta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ressalvado o disposto no seu art. 12, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 5º do art. 20, o parágrafo único do art. 23 e o Anexo III, todos da Lei nº 13.271, de 2002, bem como o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.552, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15 de janeiro de 2008

Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008

No art. 10, leia-se como segue e não como constou:

"Art. 10.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica o contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50268**

Total de referências : **1**

Folha 161
Proc. Nº 02110
Isis Duarte Rodrigues
F.E. 41

1/1

Título: DECRETO Nº 50.268 27/11/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal.

Revogação: Revoga o Decreto nº 7.429/1968;

Revoga o Decreto nº 21.354/1985. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

162
09/10
10
10

DECRETO Nº 50.268, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, criada pelo Decreto nº 7.429, de 3 de abril de 1968, passa a vincular-se à Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será integrada exclusivamente por alunos da Escola Municipal de Música, até o limite máximo de oitenta músicos, selecionados e convocados de acordo com as normas deste decreto.

Art. 3º. Para candidatar-se ao ingresso na Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, o aluno da Escola Municipal de Música deverá:

I - ter, à época da inscrição, no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;

II - atender aos requisitos técnicos e artísticos exigidos no edital de chamamento;

III - estar em dia com as obrigações previstas pelo Regimento Interno da Escola Municipal de Música;

IV - estar freqüentando regularmente, há pelo menos 1 (um) ano, o curso para o qual tenha sido selecionado para ingresso na Escola Municipal de Música e ter obtido, nesse período, no mínimo, a média de 7,5 (sete e meio) na avaliação. Art. 4º. O edital de chamamento referido no inciso II do artigo 3º deste decreto será publicado no Diário Oficial da Cidade e afixado no quadro de avisos da Instituição.

Art. 5º. Para fins de convocação dos candidatos aprovados, o resultado da seleção, uma vez publicado no Diário Oficial da Cidade, terá a validade de 1 (um) ano.

Art. 6º. A seleção dos candidatos a ingresso na Orquestra Sinfônica Jovem Municipal consistirá, no mínimo, das seguintes etapas:

I - avaliação prática individual, de caráter eliminatório;

II - teste auditivo realizado em grupos.

§ 1º. O edital de chamamento poderá prever outras etapas que se fizerem necessárias.

§ 2º. A seleção será feita por comissão designada mediante portaria do Secretário Municipal de Cultura, composta por 1 (um) maestro e 4 (quatro) professores da Orquestra Sinfônica Municipal.

Art. 7º. Os candidatos aprovados no exame de seleção serão classificados de acordo com as respectivas notas finais obtidas no certame, em ordem decrescente, na forma que dispuser o edital. Parágrafo único. As convocações dos candidatos para integrar o Conjunto ocorrerão conforme o número de vagas disponíveis e as que forem surgindo durante o prazo de validade do certame, observando-se rigorosamente a ordem de classificação, desde que mantidos os requisitos exigidos nos incisos II a IV do artigo 3º deste decreto e a idade máxima prevista no seu artigo 8º. Art. 8º. O aluno selecionado poderá permanecer na Orquestra Sinfônica Jovem Municipal até a idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos completos.

§ 1º. Ao ser desligado da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal em razão do disposto no "caput" deste artigo, o aluno receberá um certificado, expedido pelo Secretário Municipal de Cultura, do qual constará o seu tempo de participação no Conjunto e o grau de aproveitamento.

§ 2º. Para fins de estabelecimento do grau de aproveitamento a que se refere o § 1º deste artigo, será constituída comissão da qual façam parte, no mínimo, o maestro regente preparador do Conjunto e dois professores, ambos da Escola Municipal de Música, sendo um deles do naipe do instrumento executado pelo aluno.

§ 3º. O desligamento do aluno da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, nos termos do "caput" deste artigo, não implica o seu desligamento do curso que esteja freqüentando na Escola Municipal de Música.

Art. 9º. O pessoal técnico necessário ao funcionamento da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será composto pelos seguintes profissionais:

- I - 1 (um) maestro regente preparador, responsável pela orquestra;
- II - 1 (um) maestro assistente;
- III - 1 (um) copista;
- IV - 1 (um) arquivista;
- V - 1 (um) auxiliar de montagem;
- VI - 1 (um) inspetor de orquestra.

Parágrafo único. À exceção do auxiliar de montagem, o pessoal técnico a que se refere o "caput" será admitido mediante contratação de natureza artística, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações, bem como na legislação municipal pertinente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 7.429, de 3 de abril de 1968, e o Decreto nº 21.354, de 18 de setembro de 1985. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de cultura Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50439**

Total de referências : **1**

Folha 164
Proc. Nº 0110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 50.439 17/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, vinculada ao Teatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

[[Back](#)]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 49km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 50439

Voltar

Imprimir

165
Proc. Nº 029/10
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 50.439, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

Cria a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, vinculada ao Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, vinculada ao Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. Compete à Central Técnica de Produções Artísticas:

- I - conservar, restaurar e armazenar cenários e figurinos de produções líricas e de dança;
- II - manter atualizado o catálogo de produções, para utilização do Theatro Municipal ou de outros teatros mediante cessão de uso ou permuta de uso;
- III - produzir cenários e figurinos para novas produções do Theatro Municipal.

Art. 3º. A Central Técnica de Produções Artísticas constitui-se de:

- I - Assistência Administrativa;
- II - Núcleo de Figurinos;
- III - Núcleo de Cenários;
- IV - Núcleo de Catalogação.

Art. 4º. A Assistência Administrativa tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar as atividades administrativas de rotina relacionadas à área de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo, reprografia, controle de bens patrimoniais, almoxarifado, apoio contábil e transporte;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação ao Theatro Municipal;
- III - planejar, manter e controlar as atividades relativas à administração dos recursos humanos da Central Técnica de Produções Artísticas;
- IV - exercer outras atividades afins.

Art. 5º. O Núcleo de Figurinos tem as seguintes atribuições:

- I - criar, conservar, adaptar, restaurar e produzir de figurinos de produções líricas e de dança do Theatro Municipal;
- II - conservar, adaptar e proceder à manutenção de figurinos de propriedade de terceiros, cedidos para utilização em produções líricas ou de dança do Theatro Municipal.

Art. 6º. O Núcleo de Cenários tem as seguintes atribuições:

I - criar, conservar, adaptar, restaurar e produzir cenários de produções líricas e de dança do Theatro Municipal;

II - conservar, adaptar e proceder à manutenção de cenários de propriedade de terceiros, cedidos para utilização em produções líricas ou de dança do Theatro Municipal.

Art. 7º. O Núcleo de Catalogação tem por atribuição manter atualizado e informatizado o banco de dados do acervo de produções líricas e de dança do Theatro Municipal.

Art. 8º. Até a criação do respectivo cargo de provimento em comissão, a direção da Central Técnica de Produções Artísticas será exercida pelo Diretor do Theatro Municipal.

Art. 9º. As propostas de doações de figurinos e cenários ao Theatro Municipal dependerão de avaliação prévia realizada por comissão de especialistas designada pelo Diretor do Theatro Municipal, que conclua pela existência de qualidades artísticas ou características históricas das peças, bem como do cumprimento dos termos da legislação vigente.

Art. 10. A visitação pública à Central Técnica de Produções Artísticas e ao seu acervo deverá ser solicitada à diretoria do Theatro Municipal com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 11. A Central Técnica de Produções Artísticas funcionará na Rua Pascoal Ranieri, nº 75, Bairro do Canindé, Distrito do Pari.

Art. 12. Ficam transferidos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, do Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo Único deste decreto, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo nº 01/01

166
05/110
Isis Duarte Rodrigues
RS 11.207

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.439, de 17 de fevereiro de 2009

Cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão transferidos para a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, do Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura

Situação Atual Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão					Situação Nova (Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri)				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assistente Técnico I	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	Encarregado de Equipe Técnica - Núcleo de Figurinos - Núcleo de Cenários - Núcleo de Catalogação	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico I	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	Assistente Técnico I - Central Técnica de Produções Artísticas "Chico Giacchieri" - Assistência Administrativa	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.

Isis Duarte R. Rodrigues
RF. 11.207
167

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/03/10 às 18h
RF _____

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____/_____/_____

Prêmio de
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 da R.I.

09/03/10

09/03 16 00

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) aos autos (nº(s) do processo) o(s) relatório(s)
sob nº 168 a 173 e a informação nº
em 31/3/10

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
GABINETE

CMSP
TID 1609770

São Paulo, 08 de março de 2010.

Ofício nº 105/2010-SMC.G

Folha nº 168 do proc.
nº 01-09 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

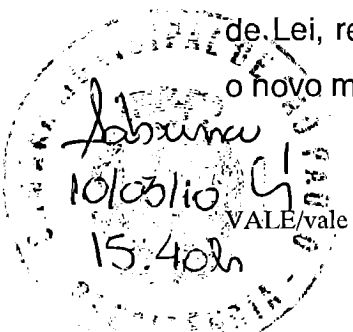
Nobre Vereador

15 - DOCREC
15- 01159/2010

Com grande prazer soube da audiência pública que ocorrerá amanhã para a importante discussão a propósito do Projeto de Lei nº 09/10 que trata da criação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e providências correlatas.

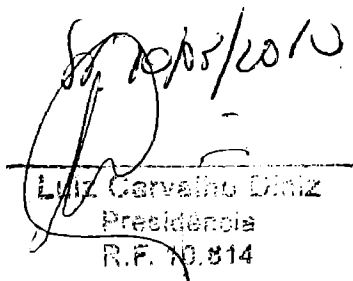
À vista da relevância do tema e, não obstante o Excelentíssimo Senhor Prefeito já ter levado ao conhecimento dessa Colenda Casa as justificativas para a propositura, senti-me no dever de voltar-me aos dd. Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa objetivando contribuir para esse singular momento em que essa Legislatura é conclamada a entrar para a História paulistana, promovendo a modernização e requalificação da mais importante casa da música erudita e da dança na Cidade, e de seu quadro de profissionais técnicos e artísticos, a exemplo do que já ocorreu com a OSESP, a Filarmônica de Belo Horizonte e a Orquestra Sinfônica Brasileira.

Assim, encaminhei-lhes, como agora faço a Vossa Excelência, os anexos resumos esquemáticos dos pontos mais importantes do Projeto de Lei, retratando de forma singela a atual situação e a que se pretende alcançar com o novo modelo. W

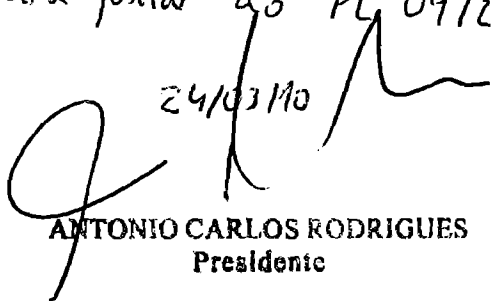


À
Sra.
Senhor Secretário Geral.

De ordem do
Senhor Presidente,
sou o presente para
adotar as pro-
cedências cabíveis.

24/03/2010

Luiz Gervásio Diniz
Presidência
R.F. 10.814

Para juntar ao PL 09/2010.

24/03/10

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
GABINETE

Folha nº 1691 do proc.
nº 01 - 09 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RE 10.801

Certo de poder contar com Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta consideração.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura

Ao Nobre Vereador
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100
São Paulo

Vale
VALE/vale

THEATRO MUNICIPAL PRÓ-MEMÓRIA	
SITUAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DO PL
Situação Jurídica – departamento da Secretaria Municipal de Cultura (administração direta).	Situação Jurídica – Fundação de direito público, com atividades artísticas exercidas mediante contrato de gestão com organização social.
Pessoal artístico – servidores públicos efetivos, admitidos e comissionados (de natureza irregular) + contratados para prestação de serviços artísticos.	Pessoal artístico – <u>cargos de carreira</u> : serão extintos na vacância. <u>Cargos da fundação</u> : enxuto, com comissionados e efetivos somente administrativos. <u>Corpos artísticos e técnicos</u> : contratados pela OS por CLT.
Remuneração dos servidores artísticos – padrões de vencimentos baixos com acréscimos de diversas gratificações em valores variáveis atribuídos de acordo com decisão individual dos dirigentes dos corpos artísticos.	Remuneração dos servidores artísticos – gratificações são extintas e absorvidas nos padrões de vencimentos revalorizados.
Aposentados – proventos baixíssimos em razão da não incorporação das gratificações.	Aposentados – proventos equivalentes ao pessoal da ativa, de acordo com as novas regras propostas.
Contratados para a prestação de serviços artísticos – contratos vem sendo renovados há várias administrações; não possuem direitos previdenciários, trabalhistas ou estatutários.	Contratados para a prestação de serviços artísticos – serão contratados por CLT por intermédio da OS. Passaram a ter seus direitos garantidos.
Gestão – auto-gestão; orçamento e atividades são geridos pelos funcionários do TM.	Gestão – contrato de gestão com OS discriminará metas a serem alcançadas e avaliação de desempenho, fiscalizado pela Fundação.

Corpos artísticos, técnicos, esc
Administração Direta - Atividade executadas pela administração direta através de servidores efetivos admitidos ou comissionados autônomos contratados para prestação de serviços artísticos.

Ger

Folha nº 171 do proc.
nº 01-091 de 20 10
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

THEATRO MUNICIPAL – estrutura PRÓ-MEMÓRIA	
SITUAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DO PL
Administração (características gerais) – sem governança corporativa	Administração (características gerais) – a fundação terá dois Conselhos Superiores (Deliberativo e Fiscal) e uma Diretoria Geral com dois Conselhos (Patrocinadores e de Orientação Artística). As áreas artísticas e escolas, que serão geridas pela OS manterão, cada uma, um representante no Conselho de Orientação Artística.
DETALHAMENTO DA ESTRUTURA	
Diretor Artístico – comanda todas as áreas artísticas (Balé da Cidade, Orquestra Sinfônica, Orquestra Experimental, Quarteto de Cordas, Coral Paulistano e Coral Lírico), de formação (Escola de Bailado e Escola de Música) e técnicas (palco e Central de Produções)	Conselho de Orientação Artística – desaparece a figura do diretor artístico plenipotenciário e é criado um colegiado, junto à diretoria geral da Fundação, com a função de estabelecer as diretrizes de política cultural, formado por 11 membros, no qual terão assento os <u>diretores de todas as áreas (música, dança e formação)</u> , o diretor geral da Fundação e todos os <u>dirigentes dos conjuntos artísticos (Balé, orquestras, quarteto de cordas e corais)</u> .
Patronos – Anteriormente existiu a figura dos “Patronos”, associação com a qual o Teatro celebrava um convênio. O último convênio foi denunciado por irregularidades nas prestações de contas: em lugar de patrocinar o Teatro, os patronos usavam parte do dinheiro arrecadado com os espetáculos para manutenção da própria associação.	Conselho de Patrocinadores – colegiado ligado à diretoria geral da Fundação, com número ilimitado de membros, pessoas físicas ou jurídicas, que contribuam regularmente com valores mínimos a serem estabelecidos em decreto e enquanto contribuírem. Dois membros desse Conselho participarão do Conselho Deliberativo.

RECEBIDO EM SGP-15
EM 09/09/10
2120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A data CC 7/8
SB, 09/03/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 123 do proc.
nº 01 - 09 de 20 10
Solange Rainone de Santos
RF. 10.801

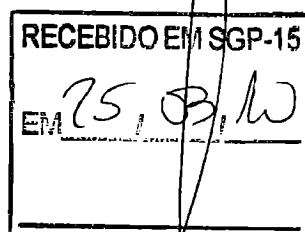
Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Encaminho o presente Docrec para juntada aos autos do PL 09/2010.

24/03/10

g. Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*À douta CCRP, para juntada aos autos do PL-09/10.
SP, 29/03/10.*

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16-02-11 ÀS 16:15 h
 POR *Lina*
 GAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segunda-Feira
 174c 23p
 15.2/11
 SOLANGE RAMOS DE SANTOS
 R.F. 11/11
 Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 174 de 174

01-00910
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de novembro de 2010

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 165/10

15 - DOCREC
15- 04125/2010

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 09/2010, que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, criar cargos de provimento efetivo e em comissão, extinguir o departamento Theatro Municipal, absorver as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, dispor sobre afastamento de servidores da Administração Direta, alterar o artigo 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dar providências correlatas.

Ocorre que novos estudos levados a efeito no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive considerando o resultado de discussões em audiências públicas havidas nesse Legislativo, revelaram a necessidade de serem alterados diversos dispositivos da propositura inicialmente submetida ao exame e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Essas alterações dizem respeito a aspectos concernentes à correção de distorções ao depois constatadas na remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Atividades Artísticas, com os devidos reflexos nas aposentadorias e pensões, bem como ao aperfeiçoamento do quadro de cargos de provimento em comissão e da estrutura organizacional do novo órgão.

Cuidando-se, assim, de significativa modificação da proposta originalmente encaminhada por este Executivo, tornou-se imprescindível a supressão e o acréscimo de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, com a consequente renumeração dos dispositivos e adequação das remissões, pelo que se afigura mais conveniente a sua total substituição pelo texto que ora segue anexado à presente mensagem aditiva.



Folha nº 175
nº 01-09 2 10
Santos

Por derradeiro, sob o prisma orçamentário e financeiro, cumpre-me registrar que, conforme evidenciam os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Finanças, também em relação ao texto que ora segue anexado ao presente, restaram atendidas todas as exigências impostas pela vigente legislação orçamentário-financeira, notadamente as previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, Anexos I a VII, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e pronunciamentos dos órgãos competentes.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/bam
Mensagem Aditiva PL 09-10



ANEXO AO OFÍCIO ATL Nº 165 /10

Alteração proposta ao Projeto de Lei nº 09/2010

Substituir o texto do Projeto de Lei nº 09/2010 pelo seguinte:

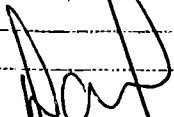
Folha nº 176
nº 01-09
Selo de Recibo
RE 1000

PROJETO DE LEI Nº 09/2010

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 23 NOV 2010

- Constituição, Justiça e Leg. - JUST
- Administração Pública - ADM
- Educação, Cultura e Esportes - EDUC
- Finanças e Orçamento - FIN



PRESIDENTE

Dalton Silvano

PREJUDICADO

05 MAIO 2011

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

19 ~~ABR.~~ 2011

PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Fundação reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, competências e funcionamento.



Art. 3º. A Fundação, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no artigo 7º desta lei.

§ 2º. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 4º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo terá as seguintes finalidades:

I - promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera;

II - planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade, assim como as atividades atualmente executadas pelo departamento Theatro Municipal nos termos da legislação em vigor na data da publicação desta lei, inclusive as relativas aos Conjuntos Artísticos, Unidades Educacionais Profissionalizantes e Corpo Técnico, e as atividades atualmente executadas pela Discoteca Oneyda Alvarenga;

III - incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades;

IV - colaborar de forma permanente na criação, divulgação e preservação das manifestações culturais vinculadas às suas finalidades, inclusive mediante intercâmbio com entidades públicas e privadas afins;

V - prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo, valorizando e conservando tanto o seu patrimônio histórico-cultural quanto os seus acervos artístico, técnico e profissional.

Parágrafo único. A Fundação deverá promover a formação, aprimoramento e permanente aperfeiçoamento dos integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Fundação:



I - manter relações de recíproca cooperação técnica e administrativa com pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, para obter ou prestar apoio ou assistência de qualquer natureza;

II - celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com instituições, organizações e sociedades nacionais, estrangeiras e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação pertinente, visando a promoção de suas atividades, a complementação de ações e serviços de sua competência ou a prestação de serviços técnicos;

III - celebrar contratos de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações subsequentes, bem como nesta lei;

IV - desenvolver e estimular a captação de recursos extraorçamentários, mediante cessão de espaços e dos Conjuntos Artísticos, prestação direta de serviços ou por intermédio de parcerias e patrocínios;

V - estabelecer programas e projetos de divulgação artística e cultural, especialmente aqueles de ação educativa;

VI - praticar os demais atos pertinentes às suas finalidades.

Art. 6º. A autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática da Fundação, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público da Administração Indireta, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - no âmbito da gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas finalidades, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade de suas ações e serviços;

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporárias, observada a legislação municipal pertinente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população;



f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua atualização permanente;

g) firmar contrato de gestão com organização social qualificada pelo Poder Executivo, para fomento e execução de atividades culturais e artísticas;

II - no âmbito da gestão financeira e patrimonial:

a) elaborar a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base no seu Plano Anual de Trabalho;

b) administrar os recursos financeiros e os bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo;

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, respeitada a legislação pertinente;

e) instituir mecanismos de captação de recursos extraorçamentários, sejam eles oriundos de doações, patrocínios, legados ou de prestação de serviços, locação de espaços, inserção de propaganda e publicidade, exploração de direitos patrimoniais de seus conjuntos artísticos e venda de produtos, dentre outros.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel do Theatro Municipal, localizado na Praça Ramos de Azevedo, s/nº, e bens móveis que o guarnecem;

II - pelos bens e direitos que compõem o acervo do Museu do Theatro Municipal, do Arquivo Artístico do Theatro Municipal, da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Lírico, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade de São Paulo, da Escola Municipal de Música, da Escola Municipal de Bailado, da Discoteca Oneyda Alvarenga, com as partituras, livros e registros fonográficos de música erudita, e, nos termos do parágrafo único do artigo 52 desta lei, do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo;



Folha nº 180
nº 01-09
5 10
Selo nº 10

III - por quaisquer bens, móveis e imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por compra ou mediante doações, legados, subvenções e auxílios.

§ 1º. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos e finalidades.

§ 2º. Os bens patrimoniais pertencentes à Fundação somente poderão ser alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mediante aprovação expressa de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º. A receita da Fundação será proveniente de:

I - recursos orçamentários da Prefeitura do Município de São Paulo, consignados em dotações próprias;

II - venda de produtos e serviços educativos e culturais, de produtos diversos, sobretudo aqueles que explorem o uso de designações, marcas e outros direitos de propriedade intelectual vinculados ao Theatro Municipal, bem como de espaço publicitário e propaganda nos diferentes meios de difusão, vinculado ou não à comercialização de patrocínios;

III - cessão de direitos de reprodução e uso relativos aos acervos, espaços e Conjuntos Artísticos;

IV - cobrança de ingressos de eventos e espetáculos, multas e emolumentos;

V - aplicações financeiras;

VI - auxílios e subvenções da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

VII - acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Fundação;

VIII - operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

IX - doações e legados;

X - rendas patrimoniais eventualmente auferidas, inclusive o produto da alienação de materiais inservíveis ou bens que se tornarem desnecessários;

XI - salários e vencimentos não reclamados;

XII - cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Fundação por inadimplemento contratual;

XIII - exploração de direitos patrimoniais, de autor e intérprete ou executante, cedidos ao Theatro Municipal em consequência da comercialização de produtos de difusão cultural e artística, quando aqueles pertencerem aos Corpos Artísticos da Fundação;



Folha nº 181
nº 0109
Selo nº 10
Santos

XIV - rendas eventuais.

§ 1º. As doações, legados e subvenções, quando com encargos, somente poderão ser aceitas mediante autorização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma conta específica destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

§ 3º. Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados no desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção das atividades e objetivos institucionais da Fundação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 9º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de direção superior:

- a) Diretoria Geral: órgão superior de direção e administração da Fundação;
- b) Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação máxima e formulação da política institucional;
- c) Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral;

II - órgãos de direção setorial:

- a) Diretoria Artística: órgão de programação artística da Fundação, ao qual estão subordinados a Orquestra Sinfônica Municipal, o Coral Lírico, o Coral Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo e o Balé da Cidade de São Paulo;
- b) Diretoria de Formação: órgão ao qual estão subordinados a Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, a Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo, a Orquestra Experimental de Repertório, a Ação Educativa e o Centro de Documentação e Memória, com o Museu do Theatro Municipal e a Discoteca Oneyda Alvarenga;



c) Produção Executiva: órgão ao qual está subordinada a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

d) Diretoria de Gestão: órgão ao qual ficarão subordinadas as assessorias e supervisões administrativas a serem detalhadas em estatuto;

III – órgãos colegiados auxiliares:

a) Conselho de Patrocinadores: órgão colegiado de captação de patrocínios da iniciativa privada e de formulação de sugestões ao Conselho Deliberativo;

b) Conselho de Orientação Artística: órgão que assistirá as Diretorias Artística e de Formação e a Produção Executiva.

Art. 10. O Estatuto disporá sobre o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação, as atribuições das unidades administrativas e a competência de seus dirigentes, bem como estabelecerá os requisitos exigíveis dos membros dos Conselhos referidos no artigo 9º desta lei e as hipóteses de impedimentos e de perda de mandato dos Conselheiros.

§ 1º. A estrutura organizacional da Fundação, além das unidades administrativas que serão detalhadas no Estatuto, deverá dispor sobre:

I - a Escola Municipal de Bailado, que passa a denominar-se Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo;

II - a Escola Municipal de Música, que passa a denominar-se Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal;

III - o Núcleo de Ação Educativa;

IV - o Balé da Cidade de São Paulo;

V - a Orquestra Sinfônica Municipal;

VI - a Orquestra Experimental de Repertório;

VII - o Quarteto de Cordas de São Paulo;

VIII - o Coral Paulistano;

IX - o Coral Lírico;

X - a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

XI - o Centro de Documentação e Memória, com a Discoteca Oneyda Alvarenga e o Museu do Theatro Municipal.

§ 2º. Poderá a Fundação constituir corpo de solistas cantores para atender aos Corais Lírico e Paulistano.



Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 11. O Conselho Deliberativo da Fundação será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - membros natos:

- a) o Secretário Municipal de Cultura, que exercerá a presidência do colegiado;
- b) 1 (um) representante da Administração Direta, de livre designação e cessação de designação pelo Prefeito;

II - membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura:

- a) 2 (dois) representantes da comunidade artística e cultural;
- b) 1 (um) representante da sociedade civil;
- c) 1 (um) representante dos servidores, eleito por seus pares, no âmbito da Fundação;
- d) 1 (um) representante dos corpos artísticos a que se referem os incisos I, II e IV a IX do § 1º do artigo 10 desta lei, eleito por seus pares;
- e) 2 (dois) representantes do Conselho de Patrocinadores, eleitos pela maioria de seus integrantes;
- f) 2 (dois) representantes do Conselho de Orientação Artística, eleitos pela maioria de seus integrantes.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo referidos no inciso II do "caput" deste artigo exercerão seu mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução, com as seguintes exceções:

- a) o representante mencionado em sua alínea "d", que exercerá o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre as diferentes profissões artísticas (músicos, cantores e bailarinos);
- b) os representantes mencionados em sua alínea "f", que exercerão o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre os dirigentes dos Conjuntos Artísticos.

§ 2º. Excetuados seus membros natos, o Conselho será renovado de forma parcial, alternando-se 5 (cinco) representantes na primeira renovação e 4 (quatro) nas seguintes, observado o disposto no § 1º deste artigo.



Folha nº 184
nº 01-09
9 proc.
10

§ 3º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevantes para a prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - traçar a política institucional e as diretrizes para as atividades da Fundação;

II - orientar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;

III - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Estatuto, a proposta orçamentária da Fundação;

IV - aprovar contratos, convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V - mediante proposta do Diretor de Gestão, apresentada pelo Diretor Geral:

a) aprovar o regimento interno da Fundação;

b) aprovar, no prazo fixado no Estatuto, o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos, bem como o Plano Anual de Trabalho;

c) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

d) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente dos integrantes do quadro de pessoal da Fundação;

e) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis da Fundação;

f) aprovar alterações no quadro de pessoal e na estrutura organizacional da Fundação;

g) estabelecer normas de cessão de espaços e bens da Fundação;

h) deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto da Fundação e, aprovando-a, submetê-la ao Prefeito;

VI - mediante proposta do Diretor Artístico, apresentada pelo Diretor Geral:

a) escolher os regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, os membros do Quarteto de Cordas, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cessão dos corpos artísticos, observada a legislação pertinente;



VII - mediante proposta do Diretor de Formação, apresentada pelo Diretor Geral:

a) escolher o regente da Orquestra Experimental de Repertório, da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, do Balé Jovem de São Paulo, os dirigentes das Escolas de Dança e de Música, do Núcleo de Ação Educativa, do Centro de Documentação e Memória, da Discoteca Oneyda Alvarenga, do Museu do Theatro Municipal, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cooperação, interna e externa, das unidades subordinadas, observada a legislação pertinente;

VIII - mediante proposta do Produtor Executivo, apresentada pelo Diretor Geral, escolher o diretor da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

IX - escolher o Diretor Artístico, o Diretor de Gestão, o Diretor de Formação e o Produtor Executivo, bem como avaliar seu desempenho, propondo, se for o caso, seu desligamento nas hipóteses de desempenho insatisfatório ou incompatibilidade administrativa;

X - formular sugestões à Diretoria Geral, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da Fundação;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Fundação;

XII - garantir a integração, nos projetos da Fundação, das ações e serviços previstos nos planos da Secretaria Municipal de Cultura, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Diretor Geral ou por solicitação de, no mínimo, 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo;

XIV - designar, se julgar necessário, comissão de recrutamento, formada por 3 (três) membros, dentre os integrantes do Conselho Deliberativo ou representantes de renome da comunidade artística e cultural, com a incumbência de indicar candidatos a Diretor Artístico, de Formação, regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico e diretores do Balé da Cidade de São Paulo e das Escolas de Dança e de Música;

XV - constituir a Comissão de Avaliação e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de que trata a Lei nº 14.132, de 2006, observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei.

Seção III
Do Conselho Fiscal



Art. 13. O Conselho Fiscal da Fundação será composto por 5 (cinco) membros, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Finanças, dentre servidores que, preferentemente, tenham experiência em auditoria contábil, sendo, pelo menos, 1 (um) com formação em Ciências Contábeis;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, eleitos dentre os servidores da Fundação por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo;

III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;

IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros;

V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;

VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação;

VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;

VIII - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo a adoção das medidas necessárias à sua correção e, quando for o caso, tendentes a prevenir futuras ocorrências da espécie.



Folha n. 187 12 1000.
n. 01-09 10
Solenge L. M. de S. Santos
RR 10.001

Seção IV

Do Conselho de Patrocinadores

Art. 15. O Conselho de Patrocinadores, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto por número ilimitado de representantes da sociedade civil, pessoas físicas ou jurídicas, de ilibada reputação, que contribuam regularmente com doações em dinheiro, bens ou serviços para a Fundação.

§ 1º. O Conselho Deliberativo fixará o valor mínimo da doação que dará direito de ingresso e representação no Conselho, bem como aprovará as doações.

§ 2º. Os membros do Conselho exercerão seus respectivos mandatos enquanto perdurarem suas contribuições.

§ 3º. A eventual ou transitória inexistência de membros do Conselho de Patrocinadores não constitui óbice ao regular funcionamento do Conselho Deliberativo.

Seção V

Do Diretor Geral

Art. 16. O Diretor Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeado pelo Prefeito, dentre profissionais de comprovada e específica experiência no campo de atuação da Fundação, especialmente no setor da gestão pública ou administração cultural.

Art. 17. Ao Diretor Geral compete:

- I - exercer as funções executivas da Fundação;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- III - elaborar e submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos, o Plano Diretor de Recursos Humanos, o Plano Anual de Trabalho e a proposta orçamentária;
- IV - submeter à deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os assuntos de suas competências;
- V - celebrar contratos, convênios, ajustes, parcerias e acordos;



Folha: 188
nº 01 - 09 13 10
Selo: 10.001
Selo: 10.001

VI - representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;

VII - administrar o quadro de pessoal da Fundação, prover cargos e praticar atos administrativos referentes aos servidores da Fundação, na forma da lei, do Estatuto e do Regimento Interno;

VIII - apresentar anualmente aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as prestações de contas da Fundação e de seus órgãos, bem como relatório e balanço da gestão;

IX - exercer outras competências previstas no Estatuto.

Seção VI

Do Diretor Artístico

Art. 18. Ao Diretor Artístico compete:

- I - gerir as atividades artísticas a que se referem os incisos I e II do artigo 4º desta lei;
- II - presidir o Conselho de Orientação Artística;
- III - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VI do artigo 12, a contratação dos regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, dos membros do Quarteto de Cordas, e sua respectiva remuneração quando for o caso;
- IV - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VI do artigo 12, normas de cessão dos corpos artísticos, observada a legislação pertinente.

Seção VII

Do Diretor de Formação

Art. 19. Ao Diretor de Formação compete:

- I - gerir as atividades educacionais e de pesquisa a que se referem os incisos I e II do artigo 4º desta lei;
- II - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VII do artigo 12, a contratação dos regentes da Orquestra Experimental de Repertório, da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, dos dirigentes das Escolas de Dança e de Música, do Balé Jovem de São Paulo, do Núcleo de Ação Educativa, do Centro de Documentação e Memória, da Discoteca Oneyda Alvarenga, do Museu do Theatro Municipal, e sua respectiva remuneração quando for o caso;



Folha 189
nº 01-09 14 10

III - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VII do artigo 12, normas de cooperação das unidades subordinadas, observada a legislação pertinente.

Seção VIII

Do Produtor Executivo

Art. 20. Ao Produtor Executivo compete:

- I - adotar as medidas administrativas, gerenciais e técnicas visando a realização da programação artística da Fundação, no próprio Theatro Municipal ou em outros espaços próprios ou de terceiros em que ela se distribua;
- II - planejar, em conjunto com o Diretor Artístico, a temporada anual e assegurar a sua viabilidade financeira e operacional;
- III - coordenar as ações da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;
- IV - promover as negociações referentes aos contratos artísticos e as medidas operacionais e logísticas de produção das apresentações e espetáculos, observada a disponibilidade orçamentária;
- V - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VIII do artigo 12, a contratação do dirigente da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri.

Seção IX

Do Conselho de Orientação Artística

Art. 21. O Conselho de Orientação Artística, órgão colegiado de natureza consultiva, integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto pelo Diretor Artístico, que será seu presidente, pelo Diretor de Formação, pelo Produtor Executivo e pelos dirigentes de cada um dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Art. 22. Ao Conselho de Orientação Artística compete:

- I - propor ao Conselho Deliberativo as linhas gerais da política cultural da Fundação, de modo a zelar por um padrão de excelência;
- II - propor ao Diretor Artístico diretrizes e metas para a definição de planos de ação;
- III - propor ao Diretor Artístico programação e pauta de atividades;



Folha nº 190
nº 01-09¹⁵
Solução dos Santos

IV - propor ao Diretor de Formação planos e projetos de integração das unidades educacionais e de pesquisa com os Conjuntos Artísticos.

CAPITULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 23. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o previsto na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

Art. 24. Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, constituído pelos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades, referências de vencimento, formas de provimento e jornadas de trabalho.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às referências de vencimento dos cargos ora criados são os constantes das Escalas de Vencimentos vigentes na Administração Direta para referências idênticas.

Art. 25. A revisão geral anual da remuneração do pessoal da Fundação e os reajustes de seus vencimentos serão feitos na forma da legislação vigente para os servidores da Administração Direta.

Art. 26. A Fundação deverá contar, obrigatoriamente, com Plano Diretor de Recursos Humanos, periodicamente atualizado, que estabelecerá, dentre outras medidas:

I - critérios para ingresso e ocupação dos cargos efetivos, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei; fixação da tabela de lotação de pessoal; movimentação de pessoal; promoção e desenvolvimento educacional, técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho, com vistas ao pleno cumprimento da finalidade da Fundação;

II - critérios para provimento dos cargos em comissão, inclusive por servidores da Fundação e por servidores públicos da Administração Direta que lhe prestem serviços, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei;

III - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a servidores, inclusive os afastados para a Fundação, e a equipes, pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;



IV - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, bem como do desempenho institucional, individual e coletivo dos servidores, visando a fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, a política de desenvolvimento e formação permanente e o desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

Art. 27. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional ou por promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 2º. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Art. 28. O servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Fundação, quando nomeado ou designado para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberá, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. À gratificação de função de que trata este artigo aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial as previstas na Lei nº 10.430, de 1988, e na Lei nº 11.511, de 1994.

Art. 29. Poderão ser concedidas, aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação, a gratificação de gabinete instituída pelo artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, e a verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal.

CAPITULO VI
DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2006,
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO



Art. 30. O “caput” do artigo 1º da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

.....” (NR)

Art. 31. Na celebração dos contratos de gestão pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, serão observadas as disposições da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os seguintes preceitos:

I - a Comissão de Avaliação, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;
- b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta do Diretor Geral, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, deverá ser integrada por:

- a) 1 (um) membro do Conselho Fiscal;
- b) 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Diretor Geral da Fundação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação referida no inciso I do “caput” deste artigo e o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Diretor Geral, bem como à Comissão de Avaliação, relatório conclusivo sobre a análise procedida na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 14.132, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008.

CAPÍTULO VII
DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA



Art. 32. Os atuais servidores que prestam serviços no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal, efetivos e admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, bem como os titulares de cargos de Referência "AA" que, na data de publicação desta lei, estejam lotados nesses órgãos, poderão ser afastados, a critério e por autorização do Prefeito, com ou sem prejuízo de vencimentos, para a Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os servidores referidos no "caput" deste artigo serão convocados pelo Executivo para manifestar-se expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da convocação, por sua permanência na Secretaria Municipal de Cultura ou por seu afastamento para a Fundação.

§ 2º. Os servidores a que se refere este artigo poderão ser afastados para organizações sociais que venham a celebrar contratos de gestão com a Fundação, na forma do artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo artigo 7º da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência "AA".

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará por decreto os afastamentos de que trata este artigo, bem como o aproveitamento dos servidores que permanecerem na Administração Direta.

Art. 33. Na hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, o respectivo ônus financeiro será suportado pela Administração Direta.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores afastados, será observada a legislação de regência da Administração Direta, a quem incumbirá o reconhecimento desses direitos e vantagens.

Art. 34. Na hipótese de afastamento com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, a Fundação arcará com a respectiva remuneração.

CAPITULO VIII
DA NOVA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES
ARTÍSTICAS E DA ABSORÇÃO DE VANTAGENS



Folha nº 194
nº 01-09 19 10 20.
Solange I. dos Santos

Art. 35. Fica instituída a nova Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências de vencimento e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidos, na escala de vencimentos de que trata o “caput” deste artigo, os valores relativos às seguintes vantagens pecuniárias, observado o disposto no artigo 36 desta lei:

- I - o adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;
- II - a ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- III - as gratificações especiais previstas no artigo 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- IV - a gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;
- V - a gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 2º. Em decorrência da absorção ora operada, ficam vedadas, a partir da data de entrada em vigor desta lei, novas concessões das vantagens referidas no § 1º deste artigo, bem como seu pagamento, exceto em relação aos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 36, cujo pagamento será cessado após o transcurso do prazo fixado no aludido artigo, tendo ou não sido realizada a opção ali mencionada.

Art. 36. Os atuais titulares de cargos do Quadro de Atividades Artísticas, exclusivamente, e os admitidos em funções correspondentes poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, por perceber seus vencimentos e salários de acordo com as referências aprovadas para a escala de vencimentos constante do Anexo II do presente diploma legal, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação das seguintes vantagens:

- I - do adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;
- II - da ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- III - das gratificações especiais previstas no artigo 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;
- IV - da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;
- V - da gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.



§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá sua remuneração de acordo com a nova Escala de Vencimentos sem que manifeste sua opção.

§ 2º. Até a realização da opção, os servidores receberão seus vencimentos ou salários na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidas a referência de vencimentos atual de seus cargos ou funções e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º. Realizada a opção, o servidor fará jus à nova remuneração no mês seguinte ao da opção.

§ 4º. No caso do servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção no período de afastamento.

§ 5º. Aos servidores que não realizarem a opção prevista neste artigo, fica assegurado o direito:

I - de permanecer recebendo vencimentos ou salários de acordo com a Escala de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos ou funções e respectivas jornadas de trabalho;

II - de permanecer recebendo o adicional de função artística tornado permanente;

III - de perceber, em seus proventos ou pensões, a gratificação por apresentação pública incorporada na forma da lei até 11 de agosto de 2005.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do artigo 36 desta lei, cujo enquadramento na nova situação resulte remuneração inferior à atualmente auferida, fica assegurada a percepção da diferença entre esta e a nova remuneração, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, a qual se agregará de forma permanente aos vencimentos, inclusive para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Para os efeitos de cálculo e fixação da VOP, consoante o disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos ora instituída e os adicionais por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte;

II - remuneração atual: a referência de vencimentos prevista na legislação anterior à entrada em vigor desta lei ou em decorrência de decisão judicial, os adicionais por



Folha:

196

nº

01 - 09

21

10

Solange R. dos Santos

tempo de serviço, inclusive a sexta-parte, e as vantagens a que se refere o artigo 35 do presente diploma legal, calculadas na seguinte conformidade:

- a) em relação à vantagem referida no inciso I do § 1º do artigo 35, para os servidores que não alcançaram a permanência: o valor a ser considerado corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) por mês de efetiva percepção, calculados sobre a referência atual;
- b) em relação às vantagens referidas nos incisos II, IV e V do § 1º do artigo 35: o valor a ser considerado corresponderá à média aritmética simples das 24 (vinte e quatro) últimas parcelas mensais efetivamente auferidas, devidamente atualizadas pelos índices de reajuste da remuneração dos servidores aplicados pelo Município, bem como observadas eventuais revalorizações;
- c) em relação à vantagem referida no inciso III do § 1º do artigo 35: o valor a ser considerado, uniformemente para todos os servidores abrangidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.168, de 1980, corresponderá a 3 (três) gratificações especiais referentes a Concertos Didáticos, observados os respectivos percentuais.

§ 2º. Para efeito de cálculo e fixação da VOP dos titulares de cargo de Professor de Arte, Professor de Dança, Professor de Música e Pianista Ensaaiador, será considerada a percepção de gratificações especiais na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, no percentual devido ao titular do cargo de Professor de Orquestra.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nas novas referências de vencimento instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos em razão de legislação anterior a entrada em vigor desta lei, à época da opção de que trata seu artigo 36.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas que façam jus à garantia constitucional da paridade, nas mesmas bases e condições estabelecidas para os servidores em atividade, observada a atualização dos valores pelos índices de reajustes da remuneração dos servidores aplicadas pelo Município, bem como os critérios adotados para conversões de moeda e revalorizações, exceto em relação ao adicional e à gratificação de que tratam os incisos I e V do § 1º do artigo 35, já tornados permanente ou incorporado aos proventos e pensões, hipótese em que serão mantidos os respectivos valores para efeito dos cálculos referidos no § 1º deste artigo.

Art. 38. Os proventos, pensões e legados em fruição na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional de paridade, serão revistos e fixados de



Folha 197
nº 01-09 22-10
Solange A. dos Santos

acordo com as novas referências, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei, observadas as disposições relativas às opções dos servidores em atividade, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da realização da opção.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO THEATRO MUNICIPAL E DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 39. Com o efetivo funcionamento da Fundação, fica extinto o departamento Theatro Municipal e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Até o efetivo funcionamento da Fundação, o departamento Theatro Municipal executará normalmente suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços afetos às unidades que o compõem.

§ 2º. A Administração terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para adotar as providências de transição destinadas à extinção do departamento Theatro Municipal e o pleno funcionamento da Fundação.

Art. 40. Ficam extintos os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo IV integrante desta lei, observado o seguinte:

I - em relação aos cargos constantes da Tabela "A": serão extintos na data da publicação desta lei;



Folha nº 198 de 198.
nº 01-09 231
Solenge H. dos Santos

II - em relação aos cargos constantes da Tabela "B": serão extintos na vacância dos servidores cuja permanência no cargo transformado pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, foi assegurado por ato normativo próprio.

Art. 41. Ficam transferidos para a Parte Suplementar (PS) do Quadro de Atividades Artísticas - QAA os cargos de provimento em comissão de referência "AA" constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os cargos transferidos para a Parte Suplementar (PS) serão extintos:

I - na data da publicação desta lei, para os que se encontrarem vagos;

II - na data da vacância do cargo, para os que se encontrarem providos na data da publicação desta lei.

Art. 42 As funções previstas no Anexo VI integrante desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 43. Os cargos constantes da coluna "Situação Atual" integrante do Anexo VII desta lei ficam transferidos na conformidade da sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Centro de Documentação e Memória fica responsável pela guarda do acervo do Theatro Municipal, da Discoteca Oneyda Alvarenga e do Conservatório Dramático e Musical nos mais variados suportes, competindo-lhe a catalogação, preservação, armazenamento e sistematização de documentos e coleções, bem como gerir e programar o Museu do Theatro Municipal.

Art. 45. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será integrada exclusivamente por alunos da Escola de Música de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 46. O Balé Jovem de São Paulo será integrado por alunos da 5ª a 8ª séries da Escola de Dança de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 47. Aos integrantes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e do Balé Jovem de São Paulo será garantida a percepção de bolsa-auxílio.

Art. 48. À Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri compete a produção, manutenção, conservação, restauro e armazenamento de cenários e



figurinos de produções líricas e de dança, bem como a manutenção atualizada do catálogo de produções.

Art. 49. Em razão do disposto no inciso II do artigo 7º desta lei, fica revogada a alínea "b" do inciso I do artigo 8º do Decreto nº 49.492, de 15 de maio de 2008, transferindo-se o acervo de música popular da Discoteca Oneyda Alvarenga para o Arquivo Multimeios do Centro Cultural São Paulo e o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do artigo 17 do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A defesa judicial e extrajudicial da Fundação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

Art. 51. Ocorrendo a extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, por qualquer motivo, seus bens e direitos reverterão integralmente à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 52. A Prefeitura do Município de São Paulo prosseguirá com as desapropriações necessárias à implantação do projeto do Conjunto Cultural denominado "Praça das Artes", que abrange os seguintes imóveis: Avenida São João, nºs 209, 215/219/223/225, 229/233, 259, 269, 279/281/285/287/293/297, 317, 323/325, 331, 335/341, Rua Formosa, nºs 387/393, 401, 409/413, 419/425, 431/433, 435/437, 441/443, 445/447/449 e Rua Conselheiro Crispiniano, nº 378, devendo, ao final das obras, o complexo cultural ser transferido à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura prosseguirá também com a desapropriação do acervo do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, devendo, ao final da ação judicial, transferir o bem à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso III, desta lei.

Art. 53. A Fundação poderá aproveitar, para provimento de seus cargos, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta para provimento de cargos idênticos, mediante concordância expressa dos candidatos, observados os segmentos de atividades e atribuições específicas.



Folha nº 200
nº 01-09 25
Solange R. de S. Santos

Art. 54. Para a implementação desta lei, no exercício de 2010, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 37.097.691,31 (trinta e sete milhões, noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), para a instalação da Fundação, criando as dotações orçamentárias que se fizerem necessárias.

§ 1º. O decreto que abrir o crédito adicional especial referido no “caput” deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos disponíveis para suportar as despesas.

§ 2º. Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GGSM/bam
Mensagem Aditiva PL 09-10 Anexo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 01-0009/2011, que se encerra à folha nº 200. Segue o volume 02, que será iniciado a partir da folha nº 201.

04/05/2011


Mario Sergio Horta
RE 101.086 - SGP.12